

AÇÃO ORLEANISTA

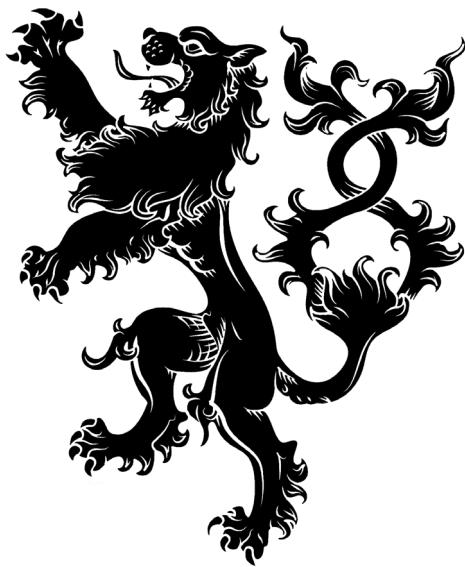
A
FUNDAMENTAL
IMPORTÂNCIA DA
LEGITIMIDADE
MONÁRQUICA

ADAPTADO DA SÉRIE PUBLICADA PELA
PRÓ MONARQUIA



MMXX

AÇÃO ORLEANISTA



MMXX

A
FUNDAMENTAL
IMPORTÂNCIA DA
LEGITIMIDADE
MONÁRQUICA

*adaptado da série de postagens
realizadas pela Pró Monarquia
entre 2018 e 2019*

EDITADO E DISPONIBILIZADO
PELA AÇÃO ORLEANISTA

Todos os direitos reservados à Pró Monarquia, Secretariado da Casa Imperial do Brasil, pela redação da série original de postagens; e ao Departamento de Revisão, Reedição e Diagramação da Ação Orleanista pela organização e compilação dos textos a serem apresentados a seguir.

Todos os direitos desta edição
reservados à
AÇÃO ORLEANISTA.
Rio de Janeiro, RJ, Brasil
[contato@orleanismo.org](mailto: contato@orleanismo.org)
www.orleanismo.org

PRÓ MONARQUIA.
São Paulo, SP, Brasil
[contato@monarquia.org.br](mailto: contato@monarquia.org.br)
www.monarquia.org.br

MMXX

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:

A FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA DA LEGITIMIDADE MONÁRQUICA.....	11
---	----

CAPÍTULO I:

A RENÚNCIA DE UM PRIMOGÊNITO.....13

1.1. 1908, o ano da renúncia.....	14
1.2. A compreensível e razoável opção pela renúncia.....	18
1.3. A voluntária e espontânea renúncia do primogênito.....	22
1.4. Opção livre e deliberada, publicamente mantida por toda vida.....	30
1.5. Esclarecimentos necessários acerca dos limites e validade da renúncia...	37

CAPÍTULO II:

O IMPÉRIO, AS JURISDIÇÕES E A RENÚNCIA.....47

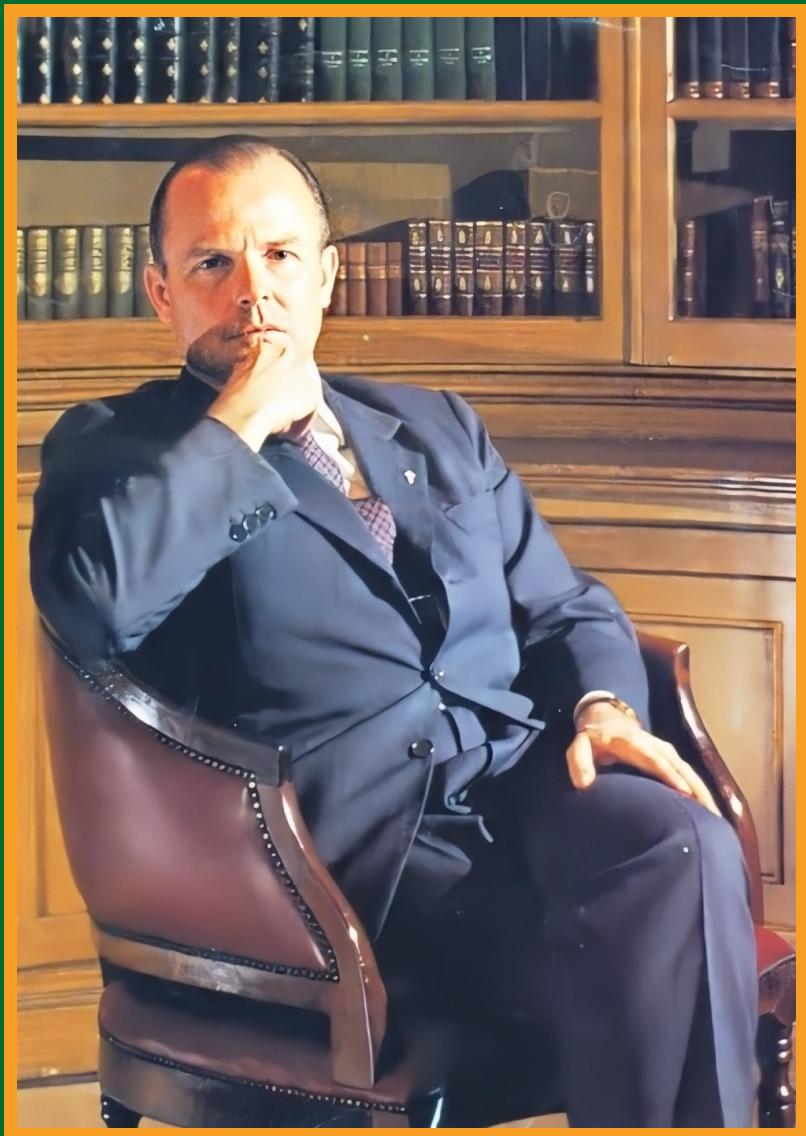
2.1 - Limites da Jurisdição da Assembleia Geral em assuntos Imperiais...	48
2.2 - O direito de abdicar ou renunciar.....	50
2.3 - A autoridade do Imperador sobre os membros de sua Casa.....	53
2.4 - Diretrizes de atuação do Parlamento no que tange a abdicações e renúncias.....	55

CAPÍTULO III:

AS REAÇÕES À RENÚNCIA DO PRIMOGÊNITO.....61

3.1 - A aceitação e oficialização da renúncia por Dona Isabel.....	62
3.2 - A posição do Conde d'Eu ante a renúncia de seu filho.....	67
3.3 - As reações nacionais e internacionais à renúncia do herdeiro.....	72

CAPÍTULO IV:	
A POSIÇÃO DO DIRETÓRIO MONÁRQUICO.....	78
4.1 - O Diretório e sua relação com o novo herdeiro, Dom Luiz Maria.....	79
4.2 - A reação do Diretório ante a renúncia de Dom Pedro de Alcantara.....	86
4.3 - O desnecessário, mas inegável, reconhecimento do novo herdeiro.....	93
CAPÍTULO V:	
A INFUNDADA PRETENSÃO.....	102
5.1 - A falha tentativa de reaver a renúncia paterna.....	103
5.2 - Propaganda intensa, mas pouco efetiva.....	105
5.3 - Declarações evasivas, fragmentárias e contraditórias.....	107
CAPÍTULO VI:	
CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA RENÚNCIA.....	115
6.1 - Ouvindo diretamente a outra parte.....	116
6.2 - Os argumentos contra a validade da renúncia.....	123
6.3 - O relacionamento com as autoridades da República.....	129
CONCLUSÕES.....	131



SUA ALTEZA IMPERIAL E REAL O AUGUSTO SENHOR
DOM LUIZ DE ORLEANS & BRAGANÇA
CHEFE DA CASA IMPERIAL DO BRASIL

NOTA DOS EDITORES

A este referido livreto, cabem algumas breves observações - primeiramente, o conteúdo presente nas seguintes páginas é uma adaptação direta da esclarecedora série de publicações sobre o Fundamental Princípio da Legitimidade Dinástica, produzido pela Pró Monarquia, Secretariado da Casa Imperial do Brasil, que por sua vez é baseado largamente na obra *"A legitimidade monárquica no Brasil"*, do Prof. Dr., historiador, genealogista, jornalista e escritor Armando Alexandre dos Santos.

Em segundo lugar, da ampla e rica série de postagens realizadas pela Pró Monarquia, nem todo o conteúdo produzido foi incorporado neste presente trabalho. Para fins de objetividade e brevidade, apenas o conteúdo tido pela equipe de organização e revisão como fundamental e essencial foi incorporado ao corpo final deste livreto. Como fica claro na capa, o objetivo primordial desta obra é relembrar, ou melhor dizendo, reafirmar, o fundamental princípio da legitimidade dinástica, que por sua vez está representado hoje, no Brasil, na figura de Sua Alteza Imperial e Real o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial e Imperador *de jure* do Brasil.

Vale salientar, ainda, que a Casa Imperial do Brasil, dos Orleans e Bragança, é una. A única divisão interna existente se dá única e exclusivamente entre os ramos dinástico e primogênito, que como está expresso a seguir no conteúdo da obra, em nada maculam o fundamental princípio da legitimidade dinástica no Brasil. Apesar de popularmente difundido, não existem formalmente quaisquer "ramificações" imperiais que disputem a Chefia da Casa Imperial e o posto de Imperador *de jure* do Brasil, afinal, não há uma questão dinástica em vigor no Brasil - Sua Alteza Imperial e Real Dom Luiz de Orleans e Bragança é, indubitavelmente, o Chefe da Casa Imperial do Brasil. A Monarquia no Brasil era hereditária, não eletiva, e sua sucessão era fundamentada na Constituição Imperial de 1824, no Direito Dinástico consuetudinário e na Lei Natural. Em nenhuma dessas três fundamentações, existe o menor sinal de dúvida a respeito da legitimidade expressa na figura de Dom Luiz de Orleans e Bragança.

INTRODUÇÃO

*“O Regime Monárquico no Brasil era hereditário, não ele-
tivo, e sua sucessão era fundamentada tanto pelos princi-
pios constitucionalistas expressos na Constituição Impre-
rial, quanto no Direito Dinástico consuetudinário e na Lei
Natural. Em nenhuma dessas três fundamentações, existe o
menor sinal de dúvida a respeito da legitimidade da figura
de Dom Luiz enquanto Imperador de jure e Chefe da Casa
Imperial do Brasil”.*

Legítimo herdeiro dinástico dos Imperadores Dom Pedro I e Dom Pedro II, o Príncipe **Dom Luiz de Orleans e Bragança**, atual Chefe da Casa Imperial do Brasil, é o guardião do legado da Família Imperial Brasileira e responsável pelo pesado encargo de representar dignamente as tradições da Monarquia Constitucional em nosso País.

No panorama sombrio e ameaçador em que se encontra a Nação, em meio a crises e divisões como nunca as teve iguais, o Chefe da Casa Imperial, Imperador *de jure* do Brasil, não representa apenas as saudades de um passado remoto e glorioso, ao qual os historiadores sérios, hoje, são unâimes em fazer justiça. Sua Alteza é também depositário de esperanças de dias melhores, que ainda estão por vir!

É em torno dessa figura ímpar, ao mesmo tempo nobre e acessível, discreto e empreendedor, herdeiro de toda uma tradição e promessa de todo um futuro, que se congregam, nos dias atuais, as esperanças dos monarquistas brasileiros, como também do crescente número de nossos

compatriotas, que passam a enxergar no regime monárquico a solução natural para os problemas nacionais.

O Príncipe Dom Luiz é o Chefe incontestável de nossa Família Imperial e o legítimo sucessor dinástico dos dois Imperadores que asseguraram ao Brasil seu mais longo período de ininterrupta estabilidade constitucional e genuíno progresso. É, pois, quem representa, no Brasil, o fundamental princípio da Legitimidade Monárquica.

Esse princípio é muito mais importante do que a um observador superficial poderia parecer, à primeira vista. E é para expor quanto é consistente e sólida a legitimidade da representação dinástica na pessoa do Príncipe Dom Luiz que consideramos por bem reorganizar e trazer a tona esta série de publicações realizadas pela **Pró Monarquia**, Secretariado da Casa Imperial do Brasil empreendidas entre outubro de 2018 e maio de 2019, publicações de suma importância no cenário atual.

DEUS SALVE O IMPERADOR! VIDA LONGA A DOM LUIZ!

CAPÍTULO I

A RENÚNCIA DE UM PRIMOGÊNITO

Capítulo 1

1.1. 1908, o ano da renúncia

Em um modesto hotel de Paris, a 5 de dezembro de 1891, faleceu o Imperador Dom Pedro II, cheio de saudades de sua terra distante, da qual fora forçosamente exilado. Com a sua morte, foi alçada à condição de Chefe da Casa Imperial e Imperatriz *de jure* do Brasil, sua filha, a Princesa Dona Isabel, que então contava com 45 anos de idade. No exílio, a Redentora dos cativos manteve, por um lado, a piedade e o espírito caritativo; por outro, a lembrança contínua do Brasil, ao qual jamais retornaria em vida.

Foi, portanto, durante o exílio da Família Imperial do Brasil na França que se deu um fato que muito haveria de influenciar o futuro da Dinastia.

De seu casamento com o Príncipe Dom Gastão de Orleans, Conde d'Eu, filho do Príncipe Louis de Orleans, Duque de Nemours, e neto do Rei Louis-Philippe I dos Franceses, a Chefe da Casa Imperial do Brasil havia tido três filhos varões: os Príncipes Dom Pedro de Alcantara, Dom Luiz e Dom Antonio de Orleans e Bragança, nascidos, respectivamente, em 1875, 1878 e 1881.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em seu Artigo 105, atribuía ao herdeiro direto do Trono o título de Príncipe (ou Princesa) Imperial do Brasil, e, ao seu primogênito, o de Príncipe (ou Princesa) do Grão-Pará, concedendo a ambos o tratamento de Altezas Imperiais, enquanto a todos os demais Príncipes e Princesas

do Brasil concedia o tratamento de Altezas.

Em Cannes, no dia 30 de outubro de 1908, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara (Príncipe do Grão-Pará de seu nascimento até o falecimento de seu avô materno, e, desde então, Príncipe Imperial do Brasil, na condição de varão primogênito e herdeiro imediato da Chefe da Casa Imperial), escreveu, do próprio punho e letra, e assinou, na presença de sua augusta mãe, o seguinte documento, que transcrevemos em sua ortografia original:

“Eu o Princepe Dom Pedro de Alcantara Luiz Philippe Maria Gastão Miguel Gabriel Raphael Gonzaga de Orleans e Bragança, tendo maduramente reflectido, resolvi renunciar ao direito que pela Constituição do Imperio do Brazil promulgada a 25 de Março de 1824 me compete á Corôa do mesmo Paiz. Declaro pois que por minha muito livre e espontanea vontade d’ele desisto pela presente e renuncio, não só por mim, como por todos e cada um dos meus descendentes, a todo e qualquer direito que a dita Constituição nos confere á Corôa e Throno Brazileiros, o qual passará ás linhas que se seguirem á minha conforme a ordem de sucessão estabelecida pelo Art. 117. Perante Deus prometto por mim e meus descendentes manter a presente declaração.

Cannes, 30 de Outubro de 1908,
Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança”.

Como se sabe, a renúncia a um direito torna o renunciante, na transmissão desse direito, como se morto fosse. Se não tiver filhos quando da renúncia, os que mais tarde, eventualmente, tiver, não poderão ter qualquer direito àquilo a que o seu pai ou mãe renunciou, pois ninguém pode transmitir um direito de que já não mais é titular; e pessoas ainda não existentes não são passíveis de receberem direitos. Com efeito, os pôsteros, assim como os defuntos, não têm personalidade civil, não são

sujeitos de direito. (É discutível se a personalidade civil – e, portanto, a capacidade de ter direitos – se inicia com a concepção do indivíduo ou com o seu nascimento. Em 1916, o Código Civil, em seu Artigo 4º, estabeleceria que a personalidade civil principia com o nascimento com vida, mas protegeria os direitos do nascituro desde a concepção).

Note-se que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara teve o cuidado de fazer constar, no documento, que renunciava não só por si, como “*por todos e cada um dos [seus] descendentes*”, passando qualquer direito à Coroa e Trono do Brasil às linhas que seguiam à sua, conforme estabelecido na Constituição Imperial. Esse cuidado, de si, era supérfluo, por ser o renunciante ainda solteiro. Mas indica sua clara intenção de evitar quaisquer dúvidas futuras. Note-se ainda que a renúncia foi feita em termos absolutos, não ficando condicionada a nenhuma cláusula suspensiva ou resolutiva.

Ficava, pois, *ipso facto*, elevado à condição de Príncipe Imperial do Brasil e herdeiro dinástico da Chefe da Casa Imperial o seu segundo filho, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança. Dinâmico e enérgico, este “Príncipe Perfeito”, como foi cognominado, haveria de falecer em 1920, com apenas 42 anos de idade, ainda em vida de sua mãe, por efeito de agressiva forma de reumatismo ósseo contraída nas frentes de batalha da Primeira Guerra Mundial. De seu matrimônio com a Princesa Dona Maria Pia de Bourbon-Sicílias, filha do Príncipe Dom Alfonso de Bourbon-Sicílias, Conde de Caserta e Chefe da Casa Real das Duas Sicílias, deixou três filhos: os Príncipes Dom Pedro Henrique e Dom Luiz Gastão e a Princesa Dona Pia Maria de Orleans e Bragança, nascidos, respectivamente, em 1909, 1911 e 1913.

O Príncipe Dom Pedro Henrique, portanto, haveria de herdar diretamente da avó paterna, em 1921, a Chefia da Casa Imperial, os direitos dinásticos ao Trono Brasileiro e a legítima pretensão ao título de Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Sua Alteza se casou, em 1937, com a Princesa Dona Maria da Baviera, filha do Príncipe Franz e neta do Rei Ludwig III da Baviera, com quem teve doze

filhos. Seu primogênito, nascido em 1938, é o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, que é, desde 1981, quando faleceu seu pai, Chefe da Casa Imperial e Imperador *de jure* do Brasil.

Uma vez que se conservou solteiro e, naturalmente, não teve filhos, o atual Chefe da Casa Imperial tem como imediatos herdeiros dinásticos seus irmãos, o Príncipe Imperial do Brasil, Dom Bertrand de Orleans e Bragança, e o Príncipe Dom Antonio de Orleans e Bragança, casado com a Princesa Dona Christine de Ligne, nobre belga; sobrinhos, o Príncipe Dom Rafael e a Princesa Dona Maria Gabriela de Orleans e Bragança, filhos do Príncipe Dom Antonio; irmã, a Princesa de Ligne, Dona Eleonora de Orleans e Bragança, casada com Michel, 14º Príncipe de Ligne, irmão da Princesa Dona Christine; e mais um sobrinho, o Príncipe Hereditário Henri de Ligne, filho da Princesa de Ligne.

O Príncipe Dom Pedro de Alcantara, que, duas semanas após a assinatura do seu ato de renúncia, desposou a Condessa Dona Elisabeth Dobrzensky de Dobrzenicz, teve cinco filhos desse casamento, dos quais provém uma das ramificações não-dinásticas da Família Imperial. O terceiro filho da Redentora, o Príncipe Dom Antonio, faleceu em 1918, ainda solteiro, em um acidente aéreo, logo após o fim da Primeira Guerra, na qual combateu valorosamente como parte das Forças Expedicionárias do Canadá. Dos filhos mais novos do “Príncipe Perfeito”, o Príncipe Dom Luiz Gastão faleceu prematuramente, em 1931, deixando fama de grande virtude e santidade; e a Princesa Dona Pia Maria se casou, em 1948, com o Conde René de Nicolaÿ, conservando pessoalmente a condição de Princesa do Brasil e seus direitos ao Trono Brasileiro, não transmissíveis, porém, aos seus filhos, que são nobres franceses, e faleceu no ano 2000.

Por fim, os outros filhos do Príncipe Dom Pedro Henrique, e irmãos do atual Chefe da Casa Imperial – a saber, os Príncipes Dom Eudes, Dom Pedro de Alcantara, Dom Fernando, Dom Francisco e Dom Alberto e as Princesas Dona Maria Thereza e Dona Maria Gabriela

de Orleans e Bragança –, também renunciaram, por si e todos os seus descendentes, aos seus direitos ao Trono e à Coroa do Brasil, antes de contraírem matrimônio. Outra irmã do Príncipe Dom Luiz, a Princesa Dona Isabel de Orleans e Bragança, também permaneceu solteira, conservando seus direitos dinásticos até o seu falecimento, em 2017.

1.2. A compreensível e razoável opção pela renúncia

É de conhecimento geral que seu casamento foi o que levou o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança a ter renunciado, em seu nome e no de toda a sua eventual descendência, aos seus direitos ao Trono e à Coroa do Brasil, a 30 de outubro de 1908.

Levado por motivos de afeto, e não por considerações de Estado, o então Príncipe Imperial do Brasil quis se casar com a Condessa Elisabeth Dobrzensky de Dobrzenicz, dama de altos predicados, mas de ascendência não-principesca. A Condessa Elisabeth pertencia a uma antiga Família nobre da região da Boêmia; era filha do Barão Johann-Wenzel Dobrzensky de Dobrzenicz (elevado, junto aos seus familiares, a Conde, pelo Imperador Franz Josef I da Áustria, em 22 de fevereiro de 1906) e de sua esposa, a Condessa Elisabeth Kottunlinsky de Kottulin.

À Princesa Dona Isabel, enquanto Chefe da Casa Imperial do Brasil, cabia, de acordo com as velhas normas consuetudinárias do Direito Dinástico, aprovar ou não o casamento. A Redentora fez ver ao filho que o enlace projetado não era conveniente aos altos interesses da Dinastia e do próprio Brasil. Ora, a condição de Príncipe Imperial, herdeiro direto do Trono, a par de outorgar privilégios, também impunha obrigações. Pelo que seria preciso optar entre o casamento e a condição de herdeiro. Ambas as coisas eram inconciliáveis. E é muito razoável que sua mãe, a Chefe da Casa Imperial, assim pensasse.

O velho adágio francês “*le roi fait la bergère reine*” (“*O Rei faz a pastora Rainha*”) – tão frequente nos contos de fadas e tão ao gosto

do romantismo do século XIX –, historicamente, talvez nunca se tenha aplicado como regra... a não ser no tempo dos Reis Pastores!

Na Idade Média, quando o feudalismo estava em pleno vigor, havia uma diferença menos demarcada entre as Casas reinantes e as grandes Casas feudais. Reis e Príncipes, então, casavam-se, sem nenhuma dificuldade, não propriamente com pastoras, mas com filhas ou irmãs dos grandes Senhores Feudais. Pouco a pouco, porém, foi-se firmando o costume de só se casarem com Princesas. Não é o caso de analisar aqui as vantagens e desvantagens de tal costume; o fato é que ele se firmou, e, desde a Idade Moderna, o casamento de condição desigual foi habitualmente considerado contrário aos interesses das Dinastias e, em consequência, contrário aos interesses das nações sobre as quais reinavam essas grandes Famílias. Tal era o princípio geralmente vigente ao tempo da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, nas Casas reinantes da Europa.

Com efeito, quase todas as grandes Dinastias europeias registraram em seus fastos exemplos de casamentos desiguais que, ou foram precedidos da renúncia do cônjuge dinasta, por si e seus descendentes, ou foram realizados morganaticamente (no qual o cônjuge dinasta conserva seus direitos, porém não pode compartilhá-los com a esposa nem transmiti-lo aos filhos) ou foram realizados à revelia do Chefe da Casa, pelo que este declarava, em consequência, excluída da sucessão a respectiva descendência. E houve até Soberanos (os quais tinham, portanto, o poder de “*fazer a pastora Rainha*”) que contraíram matrimônios desiguais e, julgando-os não convenientes ao bem da Dinastia e da nação, preferiam mantê-los secretos (realizados diante de autoridade eclesiástica, mas não anunciados publicamente).

Os exemplos são tão numerosos, que nos limitamos a dois, escolhidos entre as maiores Dinastias:

O grande Rei Louis XIV da França, a seu tempo, o Monarca mais poderoso e respeitado da Europa e de todo o mundo civilizado, quis manter secreto o matrimônio que, em 1683, celebrou com Fran-

çoise d'Aubigné, Marquesa de Maintenon, mais conhecida como Madame de Maintenon. Isso porque pareceu ao célebre “Rei-Sol” que, se divulgado oficialmente, esse casamento desigual diminuiria consideravelmente o prestígio da Coroa francesa e lesaria, assim, os interesses da própria França.

Bem mais recentemente, em 1900, o Arquiduque Franz Ferdinand da Áustria, herdeiro imediato de seu tio, o supracitado Imperador Franz Josef I, também Rei da Hungria e, portanto, Soberano do Império Austro-Húngaro e Chefe da Casa de Habsburgo, e mais alta da Cristandade, desejou contrair núpcias com uma dama de sangue não real, a Condessa Sophie Chotek de Chotkowa e Wognin, pertencente, assim como a esposa do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, a uma antiga Família nobre da Boêmia.

O Imperador autorizou o casamento, mas pôs como condição que esse fosse morganático. Ainda quando o Arquiduque Franz Ferdinand fosse elevado à condição de Imperador-Rei, sua esposa jamais seria Imperatriz ou Rainha, e quaisquer filhos nascidos do matrimônio não seriam Arquiduques e Arquiduquesas da Áustria, nem tampouco teriam direitos ao Trono do Império Austro-Húngaro.

Contudo, sem embargo do caráter morganático do casamento, a Condessa Sophie recebeu do Imperador, ao se casar, o título hereditário de Princesa de Hohenberg; e o Soberano também lhe concedeu o tratamento de Alteza Sereníssima, para si e todos os seus descendentes em linha varonil legítima; já em 1909, deu-lhe o título *ad personam* (não hereditário) de Duquesa de Hohenberg, com o tratamento de Alteza. Essa última mercê, no sistema nobiliárquico austríaco, significa mais do que o mero título hereditário de Princesa, já anteriormente concedido. Os descendentes em linha varonil legítima do Arquiduque Franz Ferdinand e da Duquesa de Hohenberg são todos Príncipes e Princesas de Hohenberg, cabendo ao Chefe da Família, por concessão do Imperador Karl I da Áustria, em 1917 – três anos após o assassinato do casal em Sarajevo –, o título de Duque de Hohenberg.

No caso concreto da Família Imperial do Brasil, bem considerada as circunstâncias em que se encontrava, torna-se muito razoável e compreensível a atitude da Princesa Dona Isabel, na sua posição de Chefe da Casa Imperial. A Sereníssima Casa de Bragança, a qual pertence a Dinastia Brasileira, enquanto ramo plenamente independente e soberano, é muito antiga e respeitada, pois havia reinado em Portugal desde 1640, e seus membros têm se relacionado, em sucessivas alianças, com as melhores Casas europeias.

O Império do Brasil, porém, à época, era ainda relativamente recente; tivera apenas dois Soberanos. Exceção feita do efêmero reinado do malogrado Arquiduque Maximilian da Áustria como Imperador do México, a única Dinastia europeia transplantada e estabelecida fora do continente europeu foi a Casa de Bragança. E é verdade que os membros brasileiros da Dinastia Bragantina haviam contraído brilhantes alianças nos 67 anos que durara o Império. Mas, agora, estavam destronados e exilados.

Por outro lado, a distância do Brasil em relação à Europa – distância enorme para os meios de transporte, ainda precários, do início do século XX –, de certa forma, atuava como fator de distanciamento psicológico das grandes Dinastias do Velho Mundo em relação à nossa Família Imperial. Nessas condições, uma eventual *mésalliance* (casamento em que não há paridade na titulação dos cônjuges) do herdeiro do Trono poderia ter, como efeito mais ou menos remoto, que a Casa Imperial do Brasil passasse a ser considerada como sendo de “segunda classe” no concerto das grandes Casas. O que, mesmo vigorando o regime republicano, de nenhum modo poderia condizer com o papel que o nosso País está chamado a representar, em um futuro não muito distante. Importava, pois, não só para os interesses dinásticos, como também para os do próprio Brasil, que o herdeiro do Trono contraísse matrimônio dentro de uma Família régia de alto nível.

Tudo isso via e ponderava a Chefe da Casa Imperial do Brasil. Ante a determinação inabalável de seu filho de realizar o matrimônio,

compreende-se que Sua Alteza tenha pedido que este renunciasse aos seus direitos dinásticos. Não ia nisso o menor desapreço ou má vontade em relação à futura nora, mas tão-somente o zelo pelos mais altos interesses da causa monárquica, que tinha o dever de representar. Aliás, a Redentora teve, depois, ocasião de manifestar todo apreço e amizade pela esposa do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, recebendo-a carinhosamente no seio da Família Imperial, e até lhe dando o título de Princesa e o tratamento de Alteza Real.

Bem analisadas as circunstâncias em que se passaram os fatos, vemos, pois, que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara tinha um motivo grave e razoável para renunciar aos seus direitos dinásticos. Ainda que não o tivesse, isto em nada invalidaria a renúncia, uma vez feita. Mas o fato é que tinha.

1.3. A voluntária e espontânea renúncia do primogênito

Após um longo período de reflexão, que estendeu seu noivado por oito anos, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, resolveu renunciar, no dia 30 de outubro de 1908, aos direitos que lhe cabiam ao Trono e à Coroa do nosso País, fazendo isso em seu nome e no de toda a sua eventual descendência.

É possível, e inteiramente compreensível, que tal decisão tenha lhe custado. Quinze anos depois, em carta íntima ao Conde Affonso Celso, aludiria, discretamente, ao episódio da renúncia, dizendo que se sentira “forçado” a ela:

“Fui forçado a renunciar aos meus direitos eventuais ao trono do Brasil. Respeitador dessa renúncia nunca procurei nem procurei fazer propaganda ou aliciar partidários pessoais”. (Carta de 23 de fevereiro de 1923 – Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 430, Pasta 74).

À vista de tal declaração, comprehende-se que alguém pergunte: se o Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi “forçado” a renunciar, como Sua Alteza mesmo declarara, de que validade terá sido a renúncia? Coarctado em sua liberdade, como pôde ter praticado um ato juridicamente válido?

No contexto da carta, não fica claro o sentido que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara quis atribuir à palavra “forçado”. “Forçado” por que ou por quem?

Se renunciou forçado simplesmente pelos ditamos da própria consciência, que lhe impunham o caminho do dever, é óbvio que o ter sido “forçado” não lhe invalida o ato.

É mais provável que Sua Alteza quis aludir, com a palavra “forçado”, à influência moral que, sobre a sua pessoa, exerceu sua mãe, a Princesa Dona Isabel, Chefe da Casa Imperial do Brasil, para decidi-lo a optar entre o Trono e o casamento.

Ora, não é qualquer forma de influência ou pressão moral que acarreta a nulidade de um ato jurídico. E não é sempre que um pai ou uma mãe levam um filho a fazer algo contra a sua vontade, por razões de respeito, agradecimento ou afeto, que se caracteriza uma pressão capaz de anular o ato praticado.

Esquematizemos a matéria, a fim de não deixar qualquer margem à dúvida quanto a esse ponto.

Primeiro: Não houve coação que invalidasse o ato:

Por certo, a coação pode viciar a manifestação da vontade, a ponto de tornar anulável um ato jurídico. Essa verdade elementar em Direito e já vigente à época da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, haveria de ser, mais tarde, consignada no Código Civil Brasileiro de 1916:

“Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. Por incapacidade relativa do agente.

II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude”.

No entanto, não é qualquer coação que é de molde a viciar a vontade. Reza outro Artigo, do mesmo Código Civil:

“Art. 98. – A coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, e incuta ao paciente, fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável ato extorquido”.

Clóvis Beviláqua, após salientar que este Artigo não é inovação do Código, mas consolidação da legislação anterior, esclarece:

“É da coação moral, da intimidação, da ‘vis compulsiva’, que trata o Código, e não da coação física, violência, ‘vis absoluta’.

A coação moral é um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e espontaneidade do querer, realiza o ato, que lhe é exigido. [...] Os requisitos para que o temor possa viciar a vontade acham-se declarados no artigo: Deve ser:

a) grave, resultando da ameaça de um dano sério ao corpo (‘verborum terror’), à vida (‘mortis terror’) quer do indivíduo, quer da pessoa da sua família. Também o sério temor de dano patrimonial (aos seus bens) constitui coação.

b) Fundado, isto é, capaz de impressionar realmente a pessoa.

E o dano receado há de ser:

a) Iminente, isto é, atual e inevitável. A ameaça de um mal impossível, remoto ou evitável não constitui coação capaz de viciar o ato.

b) Igual, pelo menos, ao ato extorquido.

Se da coação não resulta prejuízo patrimonial, ou este é, apenas, indireto, não se tem que atender ao requisito da igualdade”.

(“*Código Civil commentado*”, vol. I, pp. 371-372).

Ora, basta lembrar a figura maternal e cheia de bondade da Princesa Dona Isabel, que não hesitou em sacrificar o próprio Trono para libertar os escravos, e se torna evidente que nada disto acima relatado pode ter acontecido ao seu filho, na doce intimidade familiar no Castelo d'Eu, bem como na residência parisiense da Família Imperial do Brasil em exílio, o Palacete de Boulogne-sur-Seine.

Mas prossigamos, novamente citando o Código Civil de 1916:

“Art. 99. – No apreciar a coação, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente, e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade”.

Comenta, a este propósito, Clóvis Beviláqua:

“A coação deve resultar de um temor fundado e grave. Mas essa gravidade, naturalmente, depende da organização moral do indivíduo, das circunstâncias de lugar e de momento. A ameaça, que seria vã, para um ânimo varonil, pode ser grave para uma alma tímida, para uma criança, para um demente”. (“*Código Civil comentado*”, vol I, p. 373).

Ora, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara era, notoriamente, um homem sereno, calmo, de espírito equilibrado, e sua personalidade marcante haveria de impressionar favoravelmente o escritor Luís da Câmara Cascudo, como este relata em “*O Conde d'Eu*”, biografia que escreveu do pai de Sua Alteza. Era, ademais, homem feito, contado já 33 anos de idade. Que forma de “temor fundado e grave” poderia exercer, sobre seu espírito, sua doce e bondosa mãe?

Na realidade, a atitude que o então Príncipe Imperial do Brasil tomou foi a de quem, “*tendo maduramente refletido*” e pesado as consequências de seu gesto, “*por muito livre e espontânea vontade*” as aceita, decidido a suportá-las até o fim da vida. E, de fato, durante toda a vida reconheceu, publicamente, a validade de sua renúncia.

Segundo: O temor reverencial não basta para invalidar a renúncia: Prosegue o Código Civil Brasileiro de 1916:

“Art. 100. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”.

A “ameaça do exercício de um direito”, no caso da Princesa Dona Isabel, seria fazer sentir ao filho que, se este insistisse em contrair um casamento contrário aos interesses da Dinastia, sem renunciar previamente, como Chefe da Casa Imperial do Brasil, e fazendo uso de seus direitos consuetudinários, não reconheceria o casamento, para efeitos de sucessão ao Trono. Ainda que se tenha dado tal “ameaça”, ela não constituiria coação suficiente para invalidar o ato de renúncia.

E o que deve se entender por “temor reverencial”? É, novamente, Clóvis Beviláquia quem explica:

“Por temor reverencial entende-se o receio de desgostar o pai, a mãe ou outras pessoas, a quem se deve obediência e respeito. Não sendo acompanhado de ameaças e violências, nem assumindo a forma de força moral irresistível, é influência incapaz de viciar o ato. Não tolhe a liberdade do agente; apenas atuará para que proceda refletidamente, depois de ponderar nas vantagens e desvantagens do ato”. (“*Código Civil commentado*”, vol. I, pp. 375-376).

Nessa hipótese, não foi com a liberdade tolhida, mas fazendo pleno uso de sua liberdade, que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara renunciou. O temor reverencial, no caso, apenas atuou para que procedesse “refletidamente, depois de ponderar nas vantagens e desvantagens do ato”.

Alguém poderia perguntar se a renúncia não foi “forçada” pelo pai do renunciante, o Príncipe Dom Gastão de Orleans, Conde d’Eu e Príncipe Consorte do Brasil, *de jure*, Imperador (consorte) do Brasil. É certo que este não viu com agrado o casamento de seu primogênito.

Quem o afirma é o próprio filho do renunciante, o Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança, que, em discurso pronunciado a 29 de outubro de 1975, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e transcrito integralmente pelo jornal “*Tribuna de Petrópolis*”, em sua edição de 29 de junho de 1976, refere que seu pai se casou “*não com muita satisfação do Conde d’Eu*”. E acrescenta: “*Meu Avô achava que Príncipe só podia casar com Alteza Real e não gostou que Papai se casasse por amor com uma Condessa do Império Austro-Húngaro*”.

Deve-se, no entanto, excluir a hipótese de o Conde d’Eu ter pressionado o filho à renúncia dos direitos dinásticos brasileiros. Em primeiro lugar, porque se abstinha sistematicamente de interferir na direção dos assuntos brasileiros. Nesse campo, só sua esposa, a Chefe da Casa Imperial do Brasil, tinha autoridade, e a exercia efetivamente. Por outro lado, o Conde d’Eu haveria de se empenhar, entre os anos de 1909 e 1911, em tratativas junto ao seu primo, o Príncipe Philippe de Orleans, Duque de Orleans e Chefe da Casa Real da França, à redação do “*Almanaque de Gotha*” e à própria esposa, para que a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara não acarretasse aos filhos deste a perda da dignidade principesca.

O Duque de Orleans não quis reconhecer o casamento de condição desigual realizado pelo Príncipe Dom Pedro de Alcantara. E, enquanto a Chefe da Casa Imperial do Brasil não reconhecesse a igualdade de condições do filho e da nora, o “*Almanaque de Gotha*” se recusaria a registrar os filhos do casal como Príncipes e Princesas. O célebre almanaque, publicado regularmente, em Gotha, na Alemanha, por quase 200 anos, entre 1763 e 1944, era universalmente considerado autoridade indiscutível em matéria nobiliária. A recusa do registro significaria que os futuros filhos do Príncipe Dom Pedro de Alcantara não seriam aceitos como Príncipes e Princesas por nenhuma Casa reinante ou deposta da Europa.

Foi contra essa eventualidade menos honrosa que se empenhou o Conde d’Eu. A seu pedido, sua esposa reconheceu, em carta de 8 de

setembro de 1910, dirigida à redação do almanaque, a igualdade de condições do filho e da nora. Esse reconhecimento *a posteriori* em nada invalidou, nem poderia invalidar, a renúncia. Tampouco poderia alterar o fato de o casamento ter sido entre pessoas de condição desigual, sem paridade em suas titulações. Foi apenas um reconhecimento *pro forma* que fez a Princesa Dona Isabel, como Chefe da Casa Imperial do Brasil, para evitar, aos seus netos, o desluster de perderem a dignidade principesca.

Portanto, obviamente, não poderia ter sido o Conde d'Eu o causador de uma renúncia cujas consequências Sua Alteza tanto se empenharia em evitar.

Deve igualmente ser recusada, como absurda, a ideia de ter sido o Príncipe Dom Pedro de Alcantara “forçado” à renúncia pelo beneficiário imediato desta, ou seja, seu irmão, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança. Os irmãos eram muito unidos entre si e seria, ademais, desconhecer a envergadura moral de um homem da têmpera do Príncipe Dom Pedro de Alcantara imaginar que este se pudesse deixar coagir por um irmão três anos mais moço.

Concluamos esta longa exegese da palavra “forçado” com uma oportuna citação.

Alguém poderia alegar que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara se viu coagido à renúncia não propriamente por imposição de algum membro de sua Família, mas pelo conjunto de circunstâncias em que se encontrava, de sorte que não lhe restava outra saída senão renunciar. Ainda assim o ato seria válido. Se um Soberano se vê forçado, pelas circunstâncias, a abdicar, não é invalido o seu ato de vontade. É o que ensina o Dr. A. Ott em seu muito divulgado “*Dictionnaire des Sciences Politiques et Sociales*”:

“As abdicações ou são voluntárias ou são forçadas.

Todas as abdicações são voluntárias enquanto sendo sempre realizadas mediante um ato próprio do príncipe que abdica; e nesse sentido a abdicação pode ser contraposta às

expulsões violentas, aos atos revolucionários ou às usurpações por meio das quais um príncipe é destronado sem de forma alguma haver dado seu consentimento.

Sem embargo disso, a abdicação pode tornar-se necessária por circunstâncias tais em que não reste outra escolha. Nesses casos, ela não pode ser considerada como propriamente voluntária, uma vez que a vontade não tinha inteira liberdade de escolha. Propriamente voluntárias são as abdicações em que o príncipe não é levado ao ato por nenhuma necessidade anterior, e onde sua atitude é motivada unicamente por razões pessoais, muitas vezes por caprichos; abdicações forçadas, pelo contrário, são aquelas em as circunstâncias políticas – que podem ser muito variadas – obrigam o soberano a demitir-se de sua função.

Ainda que forçada, a abdicação é válida, pois é ato de direito das gentes e atos desse gênero não são em geral viciados pelas circunstâncias que motivaram o consentimento” (verbete “*Abdication*”, in op. cit., J.-P. Migne Éditeur, Paris, 1854, vol. I, cols. 18-19).

Por analogia de situações, é fora de dúvida que o mesmo se deve aplicar aos Príncipes e Princesas que renunciam aos seus direitos dinásticos antes de cingirem a coroa.

E ainda sobre a hipótese da coação de que poderia ter sido vítima o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, cabe, de passagem, uma palavra. A Sua Alteza, como Príncipe Imperial do Brasil, competiria procurar um casamento que fosse vantajoso para o Brasil, no caso de uma restauração da Monarquia. Isso, sobretudo, considerando as condições em que se encontrava a Família Imperial no exílio, dispondo de parcós recursos econômicos.

Na realidade, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, ao contrair o enlace que contraiu, manifestou o quanto estavam em segundo plano,

em suas cogitações, as questões políticas e dinásticas. Não deixaria de causar surpresa, pois, que se quisesse ver em Sua Alteza um Príncipe entusiasta de sua missão de herdeiro do Trono e da Coroa do Brasil, e que só diante de uma coação muito forte foi constrangido à renúncia de seus direitos.

Poder-se-ia alegar que um Príncipe que segue os impulsos de sua sentimentalidade, e não as razões políticas, tem algo de simpático. Não é o caso de discutir aqui este aspecto da questão. Apenas se diga que mais simpático ainda é holocausto que um Príncipe faz de suas conveniências afetivas em aras da nação sobre a qual lhe incumbe reinar.

1.4. Opção livre e deliberada, publicamente mantida por toda vida

Durante toda a sua vida, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança reconheceu publicamente a validade da renúncia que firmou solenemente a 30 de outubro de 1908, quando ainda era Príncipe Imperial do Brasil, abrindo mão, por si e por toda a sua descendência, dos direitos que lhe cabiam ao Trono e à Coroa do nosso País.

Já se viu que, na anteriormente aludida carta ao Conde Affonso Celso, escrita no Castelo d'Eu, a 23 de fevereiro de 1923, depois de dizer que fora “forçado” a renunciar, Sua Alteza acrescentou:

“Respeitador dessa renúncia nunca procurei nem procurarei fazer propaganda ou aliciar partidários pessoais”. (Carta de 23 de fevereiro de 1923 – Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 430, Pasta 74).

Em princípios de 1935, o Conde Sebastião Pagano, que liderava a Ação Monarquista Brasileira, desejou reunir todos os antigos monarquistas em homenagem ao único filho ainda vivo da Princesa Dona Isabel. Ao Príncipe Dom Pedro de Alcantara não pareceu, porém,

conveniente aceitar tal homenagem, pois não era o legítimo herdeiro do Trono. E assim Sua Alteza se expressou ao Conde Pagano:

“Deus sabe o quanto quereria poder-lhe responder favoravelmente sobre o que me pede, para reunir todos os Monarquistas da Velha Guarda! O fato de ser meu sobrinho o pretendente torna esta minha intervenção impossível. Creia que sinto imenso ter que lhe negar este pedido, ao Senhor tão dedicado à nossa família mas realmente não me é possível”.
(Carta de 26 de janeiro de 1935 – Arquivo da Casa Imperial do Brasil).

A 5 de janeiro de 1936, o mesmo Conde Pagano publicou, no *“Diario de S. Paulo”*, sob o título *“A Família Imperial Brasileira”*, uma relação completa e atualizada da descendência do Imperador Dom Pedro I. Nesse trabalho era explicitamente referida a renúncia do filho primogênito da Princesa Dona Isabel e era apresentado, como legítimo herdeiro do Trono e Chefe da Casa Imperial do Brasil, o jovem Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança. O Príncipe Dom Pedro de Alcantara, a quem o trabalho foi enviado, teve a amabilidade de fazer nele, do próprio punho, quinze pequenas correções e devolvê-lo ao autor. Nenhuma observação fez, porém, quanto à sua renúncia e ao fato de ser o Príncipe Dom Pedro Henrique o herdeiro do Trono e da Coroa. O Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, atual Chefe da Casa Imperial do Brasil, possui, em seu arquivo, fotocópia autenticada desse documento.

Em 1938, passados trinta anos da renúncia e apenas dois anos antes de seu falecimento, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, a fim de evitar quaisquer dúvidas e mal-entendidos, enviou uma declaração à Ação Monarquista Brasileira, autorizando a entidade a divulgar o respectivo texto. Dizia a declaração:

“Corre por aí pretender eu reaver os direitos de sucessão eventual ao trono do Brasil, com prejuízo de D. Pedro

Henrique, meu sobrinho, renegando minha renúncia de 1908.

A minha renúncia, em 1908, é válida, embora muitos monarquistas, como o cons. João Alfredo, o visconde de Ouro Preto, e outros, atualmente membros da Ação Monarquista Brasileira, entendessem e entendam que, politicamente e pelas leis brasileiras que vigoravam em 1889, ela deva ser ratificada pelas Câmaras no caso de ser restaurada a monarquia”.

E Sua Alteza acrescenta:

“Aliás, na minha família nunca haverá dissensões ou disputas por causa do poder imperial”. (Declaração publicada no “Diario de S. Paulo”, em sua edição de 22 de abril de 1938).

Cabe aqui notar a afirmação clara e insofismável da validez de sua renúncia, apesar da opinião atribuída ao Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira e ao Visconde de Ouro Preto. Sobre o infundado dessa opinião, bem como uma hipotética necessidade de uma ratificação dessa e de outras renúncias, quando for restaurada a Monarquia no Brasil, tratar-se-á futuramente.

Cabe notar, ainda, na declaração do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, o verbo, extremamente enérgico na língua portuguesa, “*renegar*”, que quis utilizar para qualificar uma hipotética volta-atrás de sua renúncia.

E ainda que Sua Alteza tivesse, por absurdo, pretendido renegar a renúncia solene que, “*perante Deus*”, fizera, isso de nada adiantaria, pois seu ato havia sido, de si, irretratável. Retratar-se seria lesar direito adquirido por outrem. Ainda aqui tem inteira aplicação o que afirma o anteriormente citado Dr. A. Ott, com referência a abdicações de Soberanos:

“Outra questão que foi levantada é se um soberano poderia voltar atrás de sua abdicação e retomar o poder do qual se tivesse despojado. Tal questão deve por certo ser respondida negativamente; por mais absoluta que tivesse sido a au-

toridade da qual gozou esse soberano, a partir do momento em que renunciou a ela essa autoridade foi aniquilada, e não se concebe por que direito ele a poderia restabelecer novamente”.

(verbete “*Abdication*”, in op. cit., J.-P. Migne Éditeur, Paris, 1854, vol. I, col. 19).

O mesmo ensinam unanimemente os grandes civilistas brasileiros, no que diz respeito a renúncia de heranças. É fora de dúvida que, por analogia e *mutatis mutandis*, os mesmos princípios e a mesma doutrina podem aplicar-se ao caso concreto, por não possuir o Brasil, enquanto República, legislação específica sobre a renúncia a direitos dinásticos hereditários. (Sobre os fundamentos desta analogia e as regras de sua aplicação, ver CARLOS MAXIMILIANO, “*Hermenêutica e aplicação do Direito*”, Livraria Forense, Rio de Janeiro, 9º Ed., 1979, pp. 206-215).

Torna-se oportuno fazer aqui um esclarecimento.

Sustentando que se aplicam por analogia a renúncia de direitos dinásticos certos princípios de Direito Civil que regem a renúncia de heranças patrimoniais, não se está, obviamente, afirmando a identidade de situação.

Em Direito Civil, o direito à herança de determinados bens só existe a partir do momento da abertura da sucessão, pela morte do senhor desses bens, pois não há herança de pessoa viva. Em outros termos, enquanto alguém está vivo e tem pleno direito de propriedade sobre seus bens (aqui ressalvados os casos de demência, prodigalidade, etc.), seus futuros herdeiros, ainda que necessários, não têm qualquer direito sobre os bens que constituirão a futura herança. Por isso, um testamento é sempre revogável e o fato de alguém ter herdeiros necessários não lhe obsta a plena disponibilidade dos seus bens. É lógico, pois, que o Direito Civil Brasileiro proíba os pactos sucessórios e reconheça somente a partir da morte de alguém a faculdade de o respectivo herdeiro renunciar à herança. Porque ninguém pode renunciar a uma mera

expectativa de direito, ou seja, a um direito futuro e, portanto, ainda inexistente.

Muito diferente é a renúncia de direitos dinásticos. Estes já existem, desde o nascimento com vida do dinasta, e, segundo algumas legislações, desde a sua concepção. A razão disso é que os direitos dinásticos não têm, como o direito de propriedade, por titular um único indivíduo, que goza da faculdade de usar, de fruir e de dispor dos seus bens. Os direitos dinásticos são conferidos por Deus e pela História a uma determinada estirpe. Cada um dos elementos dessa estirpe aptos a suceder já recebe, com a existência, não apenas uma expectativa de direito, mas um direito verdadeiro, que será ou não exercido, conforme seu titular seja ou não chamado a cingir a coroa; e que, em qualquer caso, é passível de renúncia, como se demonstrará mais amplamente em futuras publicações.

É por causa dessa diferença fundamental que qualquer pessoa, tenha ou não filhos, pode livremente renunciar a uma herança. Enquanto o Soberano ou os Príncipes e Princesas não podem renunciar a direitos dinásticos pelos filhos já nascidos, pelo menos se estes forem maiores de idade. (Foi esse o caso do Infante Dom Miguel de Bragança, filho mais velho e herdeiro das pretensões dinásticas de seu pai, o também Infante Dom Miguel de Bragança, que fora o único filho varão do Rei Dom Miguel I de Portugal, irmão do nosso Imperador Dom Pedro I. Em 1909, o Infante Dom Miguel, o filho, havia desposado a americana Anita Stewart, elevada ao título de Princesa de Bragança por mercê do Imperador Franz Josef I da Áustria; mais tarde, em 1920, o Infante Dom Miguel renunciou, por si e pelos três filhos que já tinha, todos menores de idade, aos seus direitos dinásticos. Em consequência dessa renúncia – que, presume-se, tenha sido motivada pelo casamento desigual –, seguida poucos dias depois pela renúncia de seu pai, o pretendente miguelista ao Trono de Portugal passou a ser seu irmão mais novo, o Infante Dom Duarte Nuno de Bragança. Este, por sua vez, em consequência da morte, em 1932, sem deixar descendência, de seu primo distante, o Rei

Dom Manuel II de Portugal, tornou-se Chefe da Casa Real de Portugal e Duque de Bragança, títulos que seu primogênito, o Príncipe Dom Duarte de Bragança, haveria de herdar em 1976, após sua morte.)

Posta essa diferença fundamental entre ambas as renúncias, por que sustentar analogicamente que são irretratáveis as renúncias a direitos dinásticos, como o são as renúncias a direitos civis? Porque ambas, tão logo formuladas, aperfeiçoam-se e geram todos os seus feitos; e pretender voltar atrás – salvo no caso de vício, o qual já anteriormente analisamos – seria lesar direitos adquiridos por outras pessoas. A própria seriedade das relações jurídicas exige a irretratabilidade de ambas.

Feito esse esclarecimento, cabe apenas transcrever, sem mais comentários, alguns trechos de grandes mestres, desde o antigo Clóvis Beviláqua até contemporâneos.

Clóvis Beviláqua:

“A renúncia é, em regra, irretratável. A firmeza e a seriedade das relações jurídicas oriundas da sucessão assim o exigem. Todavia, como declaração da vontade, pode ser anulada, se a vicia erro, violência, dolo ou fraude. [...] A violência, o erro e o dolo devem ser provados. Não basta que os alegue o renunciante”. (“*Código Civil comentado*”, vol. VI, p. 37).

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda:

“Se bem que, na sua nem sempre precisa terminologia, o Código Civil diga que a renúncia é retratável [“É retratável a renúncia, quando proveniente de violência, erro ou dolo, ouvidos os interessados”, lê-se no Artigo 1590 do Código Civil Brasileiro], a própria lei brasileira basta para nos convencer, imediatamente, do contrário: no direito civil do Brasil, a renúncia é irrevogável. Aliás, a tradição do nosso direito é a irrevogabilidade. Assim, nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 87, parágrafo 3, na Consolidação de TEIXEIRA DE

FREITAS, art. 1040, par. 1, e em CARLOS DE CARVALHO, artigo 1723.

O art. 1590 não permite que se revogue a abstenção ou a renúncia. Se bem que use do adjetivo, somente estatuiu que fosse anulável por erro, violência ou dolo, como todos os outros atos jurídicos, e por fraude contra os credores. (“Tratado de Direito Privado”, vol. LVI, Editora Borsoi, 3º Ed., Rio de Janeiro, 1972, p. 54 – os destaques são do original).

Caio Mario da Silva Pereira:

“A renúncia é irretratável e definitiva”. (ENDEMANN, ‘Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts’, vol. III, p. 783; BARASI, ‘Successioni’, nº 45-b).

“Uma vez formalizada, gera a ficção de não ter o renunciante jamais sido herdeiro”. (RUGGIERO e MAROI, ‘Instituzioni’, vol. I, par. 78; ORLANDO GOMES, ‘Direito das Sucessões’, nº 26).

“Contra esta proposição, tem-se às vezes ressalvado a retratação até o momento em que o sucessível manifesta a sua aceitação (‘Código Civil Francês’, art. 790; ‘Código Civil Italiano’ de 1865, art. 950; ‘Código Civil Argentino’, art. 3348). *Dentro da doutrina legal brasileira, a tese é insustentável, porque a renúncia produz efeito imediato, independentemente do destino que venham a ter os bens, ainda mesmo que todos os sucessíveis renunciem também, e vá o acervo devolver-se ao Fisco* (CLÓVIS BEVILÁQUIA, ‘Direito das Sucessões’, par. 20; CARLOS MAXIMILIANO, ‘Direito das Sucessões’, vol. I, nº 38; ITABAIANA DE OLIVEIRA, ‘Direito das Sucessões, vol. I, nº 130). *Tal era a doutrina romana* (‘Digesto’, Livro 38, Tít. IX), *transposta para o nosso direito* (‘Código Civil Brasileiro’, art. 1590), *que somente admite a retratação da renúncia quando proveniente esta de violência, erro ou dolo*,

ouvidos os interessados”. (“*Instituições de Direito Civil*”, Livraria Forense, 2º edição, Rio de Janeiro, 1976, vol. VI, pp. 55-56).

Silvio Rodrigues:

“*A renúncia é irretratável, pois se tratando de ato jurídico unilateral ele se aperfeiçoa desde o momento da emissão solene da declaração de vontade, gerando, desde então, todos os efeitos dele decorrentes. [...] Não obstante, o art. 1590 do Código declara ser retratável a renúncia quando proveniente de vício da vontade, ou seja, erro, dolo, ou violência.*

Trata-se, fora de dúvida, de imperfeição técnica do legislador. A renúncia, como todo ato jurídico, é anulável se a vontade que o externou manifestou-se viciada por erro, dolo ou coação, nos termos do art. 147, II, do CC. Não se cogita de retratação da renúncia, mas de sua anulação por vício do consentimento”. (“*Enciclopédia Saraiva do Direito*”, verbete “*Renúncia da herança*”, Editora Saraiva, São Paulo, 1981, vol. 65, p. 54).

Tudo isto dito, só nos resta recolher, como conclusão desta publicação, que a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi ato livre e determinado, de si irretratável, e que sempre constou de ter sido mantido por Sua Alteza publicamente, até o fim de seus dias.

1.5. Esclarecimentos necessários acerca dos limites e validade da renúncia

Antes de prosseguirmos, convém fixar a atenção do leitor para os limites de tal renúncia. Sua Alteza não renunciou aos seus eventuais direitos ao Trono da França; o documento de renúncia é bastante claro: refere-se tão-somente ao Trono do Brasil.

Por força da chamada “*Declaração de Bruxelas*”, assinada a 26 de abril de 1909, pelo Príncipe Philippe de Orleans, Duque de Orleans e Chefe da Casa Real da França, e também pelos demais Príncipes integrantes daquela Casa, bem como pelo Príncipe Dom Gastão de Orleans, Conde d’Eu e Príncipe Consorte do Brasil, e por seus três filhos brasileiros, o Príncipe Imperial do Brasil, Dom Luiz de Orleans e Bragança, e os Príncipes Dom Antonio e Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, foi regularizada a situação da descendência do Conde d’Eu em relação à Casa Real Francesa.

Ao Conde d’Eu, aos seus três filhos, integrantes da Casa Imperial do Brasil, e à descendência masculina, principesca e legítima destes, o Duque de Orleans reconhecia as honras de Príncipes e Princesas de Orleans e Bragança, com o tratamento de Altezas Reais – afora os tratamentos de Altezas Imperiais ou simplesmente de Altezas, que lhes cabiam pela Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

Por outro lado, o Conde d’Eu e seus filhos se comprometiam, por si e seus descendentes, a só fazer valer suas pretensões eventuais à Coroa da França e à posição de Chefe daquela Casa caso se extinguissem totalmente os outros ramos então existentes da Família Real Francesa.

Tendo-se extinguido, ou estando em vias de se extinguir, a descendência varonil (lembre-se que, na Monarquia da França, vigorava a Lei Sálica, que exclui mulheres e seus descendentes da sucessão ao Trono) dos Príncipes François de Orleans, Príncipe de Joinville, e Henri de Orleans, Duque d’Aumale (respectivamente, o terceiro e o quarto filhos do Rei Louis-Philippe I dos Franceses), e sendo excluída da sucessão da Casa Real Francesa a descendência do Príncipe Antoine de Orleans, Duque de Montpensier (sexto filho do mesmo Rei), tornado Infante da Espanha pelo casamento, o efeito prático da “*Declaração de Bruxelas*” foi antepor, na ordem de pretensão ao Trono da França, a descendência do Príncipe Ferdinand de Orleans, Duque d’Alençon, à de seu irmão

mais velho, o nosso Conde d’Eu.

Com a extinção dessas várias linhas, e ficando a Casa de Orleans reduzida à descendência dos dois filhos mais velhos do Rei Louis-Philippe I, o Príncipe Ferdinand Philippe de Orleans, Príncipe Real da França, e o Príncipe Louis de Orleans, Duque de Nemours, pai do Conde d’Eu e do Duque d’Alençon, comprehende-se que a hipótese de um descendente do Conde d’Eu, mais remotamente ou menos, vir a suceder no Trono Francês, ocupasse as atenções de membros da Família Imperial do Brasil, e especialmente às do Conde d’Eu. (Tal coisa, de fato, já ocorre, ainda que na descendência feminina: em 1931, a Princesa Dona Isabel de Orleans e Bragança, filha do Príncipe Dom Pedro de Alcantara e, portanto, neta do Conde d’Eu, foi desposada por seu primo, o Príncipe Henri de Orleans, Conde de Paris, então Delfim da França, que, em 1940, tornou-se Chefe da Casa Real da França, sendo sucedido, após sua morte, em 1999, por seu filho homônimo, o Príncipe Henri de Orleans, Conde de Paris e Chefe da Casa Real da França até seu recente falecimento em 2019, bisneto do Conde d’Eu).

Mesmo no que dizia respeito ao Brasil, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara não renunciou à condição de primogênito da nossa Família Imperial, e nem poderia fazê-lo, uma vez que a primogenitura é um fato; porém, renunciou aos direitos dinásticos que a condição de primogênito lhe conferia.

Mas – perguntará alguém – se não renunciou à condição de primogênito, como explicar que, após o falecimento da Princesa Dona Isabel, em 1921, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara não tenha sucedido sua mãe como Chefe da Casa Imperial do Brasil? A Chefia da Casa não é decorrência natural da primogenitura?

Nas Famílias que detêm direitos soberanos, a condição de Chefe da Casa (e também de Chefe da Família) não é necessariamente correlata à de primogênito. Mas é habitualmente correlata com à de herdeiro legítimo da Coroa.

A evocação de alguns precedentes históricos permitirá compre-

ender por qual razão isso ocorre.

Em 1883, pouco antes de morrer sem deixar descendência, o Príncipe Henri de Bourbon, Conde de Chambord e Chefe da Casa Real da França (*de jure*, Rei Henri V da França), reconheceu como seu legítimo sucessor na Chefia da Casa Real Francesa o Príncipe Philippe de Orleans, Conde de Paris e Chefe da Casa de Orleans (que se tornou, *de jure*, o Rei Philippe VII da França). Ora, é sabido de toda a simpatia do Conde de Chambord por seu primo distante, e também concunhado, o Infante Dom Juan de Bourbon, Conde de Montizón (Rei Dom Juan III da Espanha, para os seus apoiadores), pretendente carlista ao Trono Espanhol e primogênito incontestável da Casa de Bourbon. No entanto, ao passar publicamente a sucessão da Casa Real da França ao Conde de Paris, o Conde de Chambord não reservou ao Conde de Montizón nenhuma autoridade ou precedência sobre o Conde de Paris, e nem poderia fazê-lo, pois nenhum Soberano pode impor ao seu sucessor, também Soberano, uma sujeição contrária ao princípio da soberania.

Isto, tão evidente quando o primogênito é estrangeiro, aplica-se igualmente quando tem a mesma nacionalidade que o Soberano. É o que estabelece o próprio princípio monárquico.

Outro exemplo, mais próximo dos nossos dias, deu-se quando o Rei Dom Alfonso XIII da Espanha faleceu em exílio, no ano de 1941; àquela altura, passou a ser o primogênito de toda a Casa de Bourbon seu filho mais velho, o Infante Dom Jaime de Bourbon, Duque de Segóvia. Entretanto, o mesmo havia renunciado, em 1933, por si e por todos os seus descendentes, a quaisquer direitos ao Trono Espanhol, pelo que os direitos de soberania do Rei Dom Alfonso XIII passaram ao seu filho mais moço, o Infante Dom Juan de Bourbon, Conde de Barcelona, que se tornou Chefe da Casa Real da Espanha. E pela renúncia deste último (renúncia formalizada em 1977, mas já bem antes tacitamente efetivada), esses direitos passaram ao seu filho homem mais velho, o Rei Dom Juan Carlos I da Espanha, que, por força dessas duas renúncias, representou em seu País o princípio da Legitimidade Monárquica até 2014,

quando abdicou em favor de seu único filho, o Rei Dom Felipe VI, atual Soberano espanhol.

Não cabe aqui historiar nem tampouco analisar toda a trajetória conturbada que teve o Duque de Segóvia. Basta dizer que, tendo Sua Alteza falecido em 1975, seu filho mais velho, Dom Alfonso de Bourbon, Duque de Cádiz, e, após a morte deste, seu segundo, mas único filho vivo à altura de seu passamento, Dom Luis Alfonso de Bourbon, sucederam na posição de primogênito incontestável não só da Casa de Bourbon, como também de toda a Dinastia Capetíngia, com seus mais de mil anos de história. No entanto, Dom Luis Alfonso não contesta, nem poderia contestar, que seu primo, o Rei Dom Felipe VI, seja o Chefe da Casa Real e da Família Real Espanholas.

Ainda outro exemplo, também não muito distante, é o do Rei Edward VIII do Reino Unido, que, em 1936, ainda solteiro, abdicou em favor de seu irmão imediatamente mais moço, o Príncipe Albert, Duque de York, que ascendeu ao Trono do Império Britânico como Rei George VI do Reino Unido. Ao abdicar, o antigo Rei reconheceu a soberania de seu irmão, aceitando, do novo Monarca, o título de Duque de Windsor; mas até morrer, em 1972, conservou a condição de primogênito da Família Real Britânica, sem que nunca alguém tenha posto em dúvida que a Chefia daquela Família, bem como da Casa Real, eram atributos do Rei George VI e, depois do seu falecimento, em 1952, da sua filha e sucessora, a Rainha Elizabeth II, atual Soberana do Reino Unido. (Uma vez que o Duque de Windsor não deixou descendência, a posição de primogênito da Casa de Windsor passou ao seu segundo irmão imediatamente mais moço, o Príncipe Henry, Duque de Gloucester, e, após sua morte, em 1974, ao seu segundo, mas único filho vivo à altura de seu passamento, o Príncipe Richard, atual Duque de Gloucester, primo-irmão da Rainha).

Isso ocorre porque a condição de Chefe da Casa e da Família é necessariamente correlata à de Soberano, seja de fato, seja apenas de direito.

O Príncipe Dom Pedro de Alcantara se conservou primogênito, mas perdeu a expectativa à Chefia da Casa Imperial do Brasil. Quando de sua morte, em 1940, seu filho homem mais velho, o Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança assumiu a condição de primogênito da Família Imperial Brasileira, no que foi sucedido, por ocasião de seu falecimento, em 2007, por seu próprio filho homem mais velho, o Príncipe Dom Pedro Carlos de Orleans e Bragança, residente no Palácio do Grão-Pará, em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, e que é, indiscutivelmente, o primogênito da nossa Família Imperial. Mas, por força da renúncia de seu avô paterno, dessa primogenitura não lhe advém qualquer direito à Chefia da Casa Imperial e da Família Imperial, muito menos qualquer autoridade ou precedência sobre seu primo, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, atual Chefe da Casa Imperial do Brasil, a quem todos os membros da Família Imperial, dinastas ou não, devem respeito e deferência.

Com efeito, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara renunciou, incondicionalmente e sem reservas, “*a todo e qualquer direito*” que a Constituição Imperial lhe conferia “*à Coroa e Trono Brasileiros*”. Ora, a Constituição Imperial atribuía, implícita, mas indubitavelmente, a Chefia da Casa Imperial e da Família Imperial ao Imperador do Brasil (basta ler seus Artigos 107, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 120 e 130), o que, aliás, é lógico, uma vez que o Imperador – quer seja *de facto*, quer seja *de jure* – tem direitos soberanos, e a noção de Chefia da Casa Imperial e da Família Imperial está obviamente contida na noção de soberania, que significa *super omnia* (do latim, “*acima de tudo*”).

A algum leitor poderá parecer estranho que, em 2020, invoque-se uma Constituição que deixou de vigorar em 1889 para justificar a validade de um ato realizado em 1908, quando essa Constituição, de fato, era letra-morta. A tal propósito, importa distinguir cuidadosamente as questões de direito das questões de fato, sob pena de se embaralharem as ideias.

Na realidade, não era apenas na Constituição Imperial que se

fundamentavam os direitos dinásticos a que renunciou o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, uma vez que a Dinastia Bragantina é anterior a essa Constituição – outorgada, como se sabe, por nosso primeiro Soberano independente, o Imperador Dom Pedro I, após ser aprovada por Câmaras Municipais Brasil afora – e anterior até mesmo à nacionalidade brasileira, pois a Dinastia Bragantina já reinava sobre o Brasil desde 1640, enquanto este se conservara unido a Portugal.

Sem embargo disso, limitemos este estudo à Constituição Imperial. É verdade que ela estava sem vigência desde o golpe que instituiu a República no Brasil, a 15 de novembro de 1889, e que, em 1908, *de facto*, já não havia Coroa nem Trono aos quais renunciar. Tendo o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, porém, renunciado aos seus eventuais direitos à Coroa e ao Trono do nosso País, o ato que fez só tem um objetivo definido e só é explicável se posto no contexto do Império do Brasil e da Carta Magna de 1824.

Foi essa Carta que fixou as regras de sucessão dinástica brasileira, e a ela se referiu explicitamente o renunciante. Por outro lado, a primeira Constituição republicana, de 1891, que vigorava em 1908, não cogitava nem poderia cogitar dessas questões. Não é, pois, à luz dela que deve ser analisada a constitucionalidade da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara. Mas sim à luz da Constituição Imperial.

“*Mera ficção jurídica*”, dirá alguém.

Na aparência, sim. Mas há que tomar em linha de conta a possibilidade cada vez menos remota e cada vez mais real de a Monarquia ser restaurada no Brasil pelas vias pacíficas e legais, desde a revogação da famigerada cláusula pétreia, pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, chegando aos dias de hoje, em que um número sempre crescente de brasileiros, sobretudo os jovens ocupantes dos bancos escolares e universitários, e mesmos indivíduos em postos relevantes da República, passam a ver na restauração do regime monárquico a solução natural para os problemas do nosso País.

Com isso, o Princípio da Legitimidade Monárquica toma nova

atualidade. Quando for restaurada a Monarquia, o natural será a imediata aclamação do Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, atual Chefe da Casa Imperial Brasileira, como Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, conforme as regras de sucessão estabelecidas pela Constituição Imperial, em 1824. E ainda que, desde 2007, já não se considere que haja uma “questão dinástica” em nossa Família Imperial, tem todo propósito, pois, perguntar se a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, em 1908 – e, por tabela, as subsequentes renúncias de outros nove Príncipes e Princesas, no período entre 1966 a 2016 –, era correta e válida do ponto de vista da Constituição Imperial ou se, pelo contrário, ela violava algum dispositivo dessa Carta Magna.

A resposta simples é que, de fato, a renúncia foi inteiramente válida. Vejamos, a seguir, o por que.

Em termos mais precisos, quando se excluiu, a si e aos seus futuros descendentes, da linha de sucessão, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara não estaria violando o Artigo 117 da Constituição Imperial de 1824, que estabelece a ordem de acesso ao Trono? Assim reza esse artigo:

*“Sua descendência legítima [do Imperador Dom Pedro I] sucederá no Trono, segundo a ordem **regular** de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça”.*

Essa é a ordem “regular” da sucessão. Não deve ela, entretanto, ser entendida com rigidez absoluta, pois deve haver uma série de situações concretas que fujam a essa regularidade (naturalmente, uma Constituição não pode prever todos os casos possíveis e imagináveis!). O fato de não estarem previstas na Constituição, não significa que esta as exclua ou proíba, nem que seja necessário fazer uma Lei ou um Ato Adicional à Constituição cada vez que uma delas se verifique.

A Constituição Imperial não previa, por exemplo, a hipótese de

um Príncipe Imperial nascido com uma deficiência mental ou que, tendo nascido são, contraísse um mal psíquico incurável. Quem pensaria em fazê-lo Imperador, só porque assim o requer o Artigo 117 da Constituição? Imaginemos um Príncipe que traísse o Soberano, que pegasse em armas contra o Império, ou que se tornasse indigno da Coroa por um crime nefando ou por um atentado a qualquer lei do Império, como, por exemplo, deixando de ser católico apostólico romano (mantendo, nesse ponto, a gloriosa tradição dos Reis Fidelíssimos de Portugal, a Constituição Imperial de 1824 impunha, como *conditio sine qua non*, para ser Imperador do Brasil, a profissão da fé católica. É o que se depreende dos artigos que fixavam as fórmulas de juramento do Imperador – Artigo 103 – e do Príncipe Imperial – Artigo 106. Ambas as fórmulas se iniciavam com as palavras “*Juro manter a religião católica apostólica romana*”). Como pensar em aclamar tal Príncipe como Imperador?

O Império do Brasil teve duração relativamente curta, de maneira que não há nele precedentes históricos de a ordem de sucessão ter sido alterada legitimamente por fatores vários. São numerosos, porém, os exemplos na história das velhas Dinastias, até mesmo depois de dethronadas. Para não recuarmos muito no tempo, vejamos unicamente, a guisa de exemplo, o que ocorreu, há bem pouco tempo, na Casa Real Romena.

Tendo sido deposto em 1947, em golpe de Estado orquestrado pela União Soviética, o Rei Mihai I da Romênia, fazendo-se valer de sua autoridade soberana, outorgou, a 30 de dezembro de 2007, “*As Leis Fundamentais da Casa Real da Romênia*”, revogando a Lei Sálica até então em vigor (que excluía mulheres e seus descendentes da sucessão ao Trono) e, assim, reconhecendo suas filhas e netos como seus eventuais sucessores. À sua filha mais velha, a até então Princesa Margareta, coube o título de Princesa Herdeira da Romênia, e, a 1º de abril de 2010, o Rei fez de seu neto, Nicholas de Roumanie Medforth-Mills, filho mais velho de sua segunda filha, a Princesa Elena, Príncipe da Romênia, com o tratamento de Alteza Real.

Em 29 de outubro de 2014, Sua Majestade tomou a decisão de destituir sua terceira filha, Irina, de seu título de Princesa da Romênia e do tratamento de Alteza Real, bem como de removê-la, junto aos seus descendentes, da linha de sucessão ao Trono, após esta ter se envolvido em atividades ilegais nos Estados Unidos da América. Já no dia 1º de outubro de 2015, o Rei voltou atrás em sua decisão de 2010, destituindo seu neto Nicholas da dignidade principesca e do tratamento de Alteza Real, e também o removeu da linha de sucessão, após considerar que o jovem não estava à altura dos princípios morais esperados dos membros de sua Casa Real. Após sua morte, a 5 de dezembro de 2017, o Rei Mihai I foi imediatamente sucedido por sua primogênita, a Princesa Herdeira, que se tornou a Chefe da Casa Real da Romênia, e que, não tendo descendentes, decidirá, eventualmente, acerca de sua sucessão. No entanto, não é apenas por doença ou por indignidade do titular que a ordem “regular” de sucessão é passível de ser alterada. Também por simples abdicação ou renúncia pode sê-lo, e é este o foco do próximo capítulo.

CAPÍTULO II

O IMPÉRIO, AS JURISDIÇÕES E A RENÚNCIA

Capítulo 2

2.1. Limites da Jurisdição da Assembleia Geral em assuntos Imperiais

Durante essas digressões longas e indispensáveis no estudo genérico de renúncias e abdicações, algum leitor impaciente talvez se tenha perguntado se não estaria sendo esquecido o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança. Já é hora de retornar à renúncia, em 1908, por si e toda a sua eventual descendência, que o então Príncipe Imperial do Brasil fez em relação ao Trono e à Coroa do nosso País, e indagar se, no caso concreto do primogênito e herdeiro da Princesa Dona Isabel, a ratificação de sua renúncia pela Assembleia Geral do Império não seria *conditio sine qua non* para a validade do ato.

Permita o impaciente leitor imaginário que se inicie nova digressão, indispensável para bem responder essa pergunta fundamental. Vejamos, em primeiro lugar, o que prescrevia a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, no que diz respeito genericamente à jurisdição da Assembleia Geral sobre os atos dos Príncipes e Princesas da nossa Casa Imperial. Em seguida, iremos nos perguntar se algo dizia a Constituição Imperial especificamente sobre a renúncia de dinastas aos seus direitos ao Trono e à Coroa Brasileiros.

Cabia à Assembleia Geral, composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado:

1. *Tomar juramento ao Príncipe Imperial do Brasil, quando este completasse 14 anos de idade* (Constituição Política do

Império do Brasil, Art. 15, § 1º, e Art. 106);

2. Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor ao Trono, na primeira reunião logo após o seu nascimento (cfr. Art. 15, § 3º);
3. Assinar alimentos ao Príncipe Imperial e aos demais Príncipes e Princesas desde que nascessem. Os alimentos dados aos Príncipes cessariam somente caso estes deixassem de residir no Império e, no caso das Princesas, quando se casassem (cfr. Art. 109);
4. Designar os ordenados a serem pagos, pelo Tesouro Nacional, aos mestres dos Príncipes e Princesas, os quais seriam escolhidos e nomeados pelo Imperador (cfr. Art. 110);
5. Anualmente, na primeira sessão de cada legislatura, exigir dos mestres uma conta do estado de adiantamento dos discípulos Imperiais (cfr. Art. 111);
6. Assinar dotes às Princesas quando estas houvessem de se casar; com a entregado dote, cessariam os alimentos (cfr. Art. 112);
7. Determinar a quantia a ser entregue, uma única vez, aos Príncipes que se casassem e fossem residir fora do Império; com a entrega dessa quantia, cessariam os alimentos (cfr. Art. 113);
8. Aprovar o casamento da Princesa Imperial – note-se o gênero feminino –, caso não houvesse Imperador; se houvesse, o consórcio seria feito a aprazimento do Soberano, e não dependeria da Assembleia Geral (cfr. Art. 120).

Eram essas, e não mais do que essas, as atribuições que a Constituição Imperial dava à Assembleia Geral no tocante aos atos dos Príncipes e Princesas da Casa Imperial. (O Art. 47, § 1º, atribuía exclusivamente ao Senado, não às Câmaras reunidas, conhecer dos delitos individuais que por ventura fossem cometidos por membros da nossa Família Imperial).

Como se vê, o único item que conferia à Assembleia Geral poder decisório real e direto é o 8º, e, ainda assim, somente em falta do Imperador (ou seja, na menoridade ou incapacidade do Soberano). Os

itens 1 e 2 não passavam de meras formalidades. O item 5 tampouco era de grande alcance, pois a Assembleia Geral, ainda que não ficasse satisfeita com a prestação de contas dos mestres, não tinha poderes para demiti-los e escolher outros. Isso, somente o Imperador poderia fazer. Quanto aos itens 3, 4, 6 e 7, a decisão da Assembleia Geral se limitava a fixar o *quantum* a ser pago pelo Tesouro Nacional. Não lhe tocava aprovar ou vetar os casamentos ou conceder ou denegar autorização para viagens ao exterior. Tais atribuições, está implícito, eram do Imperador, a quem competia, naturalmente, o governo da Casa e da Família Imperiais do Brasil.

2.2. O direito de abdicar ou renunciar

Assim como a um Soberano é facultado abdicar, pela mesma razão, um Príncipe ou Princesa, se não quer aceitar os deveres inerentes à Coroa ou à condição de pretendente a ela – é bem este o caso do Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, que, a 30 de outubro de 1908, renunciou, por si e toda a sua eventual descendência, aos seus direitos ao Trono e à Coroa do Brasil –, tem o direito de renunciar.

Com efeito, a faculdade de abdicar da Coroa é de Direito Natural. Por extensão, também o é a faculdade de renunciar a direitos eventuais – sejam eles próximos ou remotos – à Coroa.

Na realidade, seria, em princípio, impossível obrigar alguém a governar contra a própria vontade. Ou esse alguém não quer governar, por não poder fazê-lo (devido a doença ou incapacidade, ou mesmo falta absoluta de meios) – e, nesse caso, o próprio interesse público pede a abdicação – ou por não querer suportar os duros encargos do governo. Também neste último caso, é mais conveniente que abdique a fim de se evitarem males maiores ao Estado. (Claro que, em caso de Soberanos longevos, a muito tempo no trono, quando as dificuldades físicas,

mentais, ou mesmo ambas, naturais da idade avançada, os impedirem de desempenhar suas funções, é mais comum, e até preferível e mais digno, que se institua uma regência).

Tudo o que foi dito acima não significa que uma abdicação seja sempre lícita. Em determinadas circunstâncias, a alguém pode ser ilícito abdicar.

Por exemplo, no caso de graves convulsões sociais, o bem público pode exigir que o Soberano sacrifique o desejo de se retirar à vida privada, e permaneça no Trono, para enfrentar a situação. A abdicação seria, então, legal no campo jurídico, mas ilícita no campo moral.

Passando do campo do Direito Natural para o do Direito Públíco, ou Constitucional, é preciso dizer que as Constituições monárquicas muito raramente prescreveram normas quanto à abdicação de Soberanos – e, ainda mais raramente, quanto à renúncia de dinastas. É quase sempre com base nos precedentes históricos de cada país que se pode construir o respectivo Direito nessas matérias.

Era tão admitido o direito de abdicação que as Constituições monárquicas, em sua imensa maioria, nem faziam referência explícita a ele. Não era preciso. Simplesmente se limitavam a supor a existência de tal direito. É compreensível, aliás, que as Constituições nem se preocupem em prever os direitos de abdicação. Para efeitos dinásticos, a abdicação de um Soberano (como também a renúncia de um dinasta) equivale à sua morte, e não haveria porque prevê-la. Por outro lado, trata-se de um “ato pessoal” do Soberano, não de um “ato de governo”.

Na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, a abdicação do Imperador era prevista apenas tacitamente:

“Artigo 104. O Imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembleia Geral; e, se o fizer, entender-se-á que abdicou à Coroa”.

Esta é a única referência a abdicação que se encontra em toda a Constituição Imperial. E é oportuno transcrever aqui, a tal propósito, o

comentário que a esse Artigo fez o Doutor Manoel Godofredo de Alencastro Autran:

“A abdicação não é outra coisa mais do que a renúncia voluntária do poder imperante, cujo exercício pressupõe inteira liberdade, pois sem esta é impossível a conservação da Coroa.

Questão: O Imperador terá o direito de abdicar? A afirmativa acha precedente na abdicação do Sr. D. Pedro I, fato este que se constituiu direito aceitado pela nação em 7 de Abril de 1831. (Vide Block, Dict. Politique, v. Abdication; Praça, Direito Constitucional, Portugal, pags. 196 a 198 e Blunstchli, Direito Público Geral, p. 124)”. (“Constituição Política do Império do Brasil”, Editora Laemmert & Cia., Rio de Janeiro, 1881, nota 154, p. 84).

Alguém poderia objetar, ao que foi dito nesta publicação, que uma coisa é o Soberano abdicar e lhe suceder, regularmente, o filho; outra, muito diversa, é abdicar ainda solteiro, por si e por sua futura descendência, e lhe suceder o irmão. No primeiro caso, a ordem normal de sucessão não teria sido alterada, porém, no segundo, sim. Neste último, a ratificação do Parlamento seria indispensável, como foi quando, em 1936, o Rei Edward VIII do Reino Unido abdicou em favor do seu irmão, o Príncipe Albert, Duque de York, que se tornou o Rei George VI, Soberano do Império do Britânico.

A distinção não procede. É até absurda.

De acordo com o princípio da continuidade dinástica, geralmente admitido nas Monarquias hereditárias, quando morre um Soberano, sucede-lhe o herdeiro, sem que faça diferença ser este filho, irmão, sobrinho, tio ou primo do falecido. O grau de parentesco é de todo indiferente, desde que suceda o herdeiro mais próximo, conforme as regras de sucessão do respectivo país.

Se assim é no caso da morte do Soberano, não há razão para ser de outra forma na hipótese de abdicação. Pois, como vimos, para efeitos dinásticos, a abdicação – como também a renúncia – equivale precisa-

mente à morte.

A consequência dessa distinção absurda é que só poderia abdicar livremente o Soberano que já tivesse um filho para lhe suceder... ou o que se comprometesse a não ter filhos depois da abdicação!

Por outro lado, a ser indispensável a ratificação do Parlamento apenas no caso de abdicação do Soberano sem filhos, devido à pretensa alteração da ordem normal de sucessão: ou essa ratificação seria só *pro forma*, e não passaria de mera formalidade, sem mais alcance, ou o Parlamento teria, efetivamente, o poder de recusar a entronização do herdeiro. Nesta última hipótese, a Monarquia hereditária ter-se-ia transformado em República eletiva vitalícia...

Quanto à abdicação do Rei Edward VIII, a aprovação do Parlamento foi mera formalidade, motivada por uma série de razões fundadas no direito consuetudinário britânico, e não por ser Sua Majestade ainda solteiro. Se, hoje, a Rainha Elizabeth II do Reino Unido resolvesse abdicar, o fato de o seu herdeiro aparente estar pronto para lhe receber a sucessão não dispensaria à Soberana de passar pelas mesmas formalidades de seu malogrado tio.

2.3. A autoridade do Imperador sobre os membros de sua Casa

Com efeito, não só a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, como, de um modo geral, todas as Cartas Magnas de Monarquias liberais de princípios do século XIX, opunham-se ao absolutismo que vigorara nos séculos anteriores. Por isso, notava-se, em sua redação, a preocupação de explicitar ao máximo as prerrogativas do Poder Legislativo; pois tal era a força do costume que atribuía todo o poder aos Soberanos que, havendo dúvida, a presunção de competência era a favor destes, e não dos parlamentos.

Assim, no caso da Constituição Imperial, o poder de aprovar

ou não os casamentos dos Príncipes e Princesas da Família Imperial do Brasil, o poder de autorizar ou não suas viagens ao exterior, entre outras questões, que, consuetudinariamente, desde sempre, couberam aos Soberanos (e, de modo algum, foram introduzidos pelos Monarcas absolutistas), esses poderes tipicamente de governo da Casa e da Família do Soberano, deve-se entender que eram, constitucionalmente, atribuídos à pessoa do Imperador.

Aliás, o fato de o Artigo 120 da Constituição Imperial somente remeter à alçada da Assembleia Geral o casamento da Princesa Imperial do Brasil, herdeira do Trono, se não houvesse Imperador (ou seja, na menoridade ou incapacidade do Soberano), confirma a interpretação acima. Ficava implicitamente afirmado que os casamentos de membros da Família Imperial dependiam unicamente da aprovação do Chefe de Estado.

Realmente, foi o Imperador Dom Pedro II quem ajustou e aprovou os casamentos de suas filhas, a Princesa Imperial do Brasil, Dona Isabel, e a Princesa Dona Leopoldina, sem para isso necessitar do consentimento do Poder Legislativo. O Imperador, em sua Fala do Trono, proferida por ocasião da abertura anual da Assembleia Geral, a 3 de maio de 1864, limitou-se a informar aos representantes eleitos da Nação, os Deputados e Senadores ali reunidos: “*Anuncio-vos com prazer que trato do casamento das Princesas, minhas muito amadas e queridas filhas, o qual espero que se efetue no corrente ano*”.

A essa comunicação, respondeu simplesmente a Câmara dos Deputados, em mensagem aprovada, sem emendas, a 25 de maio daquele mesmo ano: “*Senhor. – A Câmara dos Deputados recebeu com júbilo a notícia de que Vossa Majestade Imperial trata do casamento das Augustas Princesas, muito amadas e queridas filhas de Vossa Majestade Imperial; e faz votos à Divina Providência para que a escolha dos consortes satisfaça plenamente aos desejos sinceros de todos os brasileiros e às conveniências de nossas livres instituições, associadas inseparavelmente à felicidade da augusta família de Vossa Majestade Imperial*

Note-se que a Câmara dos Deputados confiou-se à livre escolha do Imperador, não procurando chamar a si própria o direito que não possuía de decidir a respeito da escolha. E a 19 de setembro de 1864, Sua Majestade comunicou, em carta ao Presidente do Conselho de Ministros, Francisco José Furtado, do Partido Liberal: “*Pode dizer a quem quiser que os Príncipes pediram a mão de minhas filhas: o Conde d’Eu a de Isabel e o Duque de Saxe [a] de Leopoldina, assim como comunicar a seus colegas o que for preciso para a celebração dos contratos*”.

Juntamente a essa nota, o Imperador enviava ao seu Chefe de Governo um resumo dos contratos antenupciais, que a Imperatriz Dona Teresa Cristina copiara dos originais, escritos pelo próprio Soberano, os quais já tinham sido aprovados pelos dois noivos. Uma das cláusulas do contrato antenupcial da Princesa Imperial previa que esta e seu futuro marido deveriam fixar domicílio habitual no Brasil, embora pudessem viajar, de tempos em tempos, para fora do Império, sempre com permissão do Imperador. A Assembleia Geral parece ter-se limitado à questão dos dotes e verbas para enxoval, além de outras trivialidades relacionadas à celebração dos dois casamentos – o que, aliás, discutiu empenhada e minuciosamente, tudo em conformidade com o Artigo 112 da Constituição então vigente.

Vê-se, pois, o quanto infundada é a crença, ainda subsistente em certos meios, monarquistas ou não, de que, no Império, a aprovação da Assembleia Geral era necessária para a validade de muitos dos atos dos Príncipes e Princesas da nossa Casa Imperial. Não era.

2.4. Diretrizes de atuação do Parlamento no que tange a abdicações e renúncias

Cabe agora insistir na pergunta se algo estatuiá a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, especificamente no tocante à renúncia de dinastas aos seus direitos sucessórios. Prescre-

via ela, como por vezes se afirma, a necessidade de ratificação parlamentar para a validade de tais renúncias?

A resposta é negativa. Sobre a possibilidade de um Príncipe ou Princesa renunciar aos seus direitos dinásticos, a Constituição Imperial não dizia uma única palavra.

É muito razoável esse silêncio, pois pretender que a validade de uma renúncia fique na dependência de ela ser ou não aceita por um parlamento tem como corolário que, na hipótese de o parlamento recusar a aceitação, o renunciante é obrigado a fazer aquilo a que renunciou. Ora, como vimos, a renúncia (tomamos aqui a palavra num sentido muito amplo, ou seja, o ato por meio do qual alguém se desprende, voluntariamente, de um direito legítimo que possui) é de si unilateral. É um direito que assiste a qualquer pessoa, desde que a lei não o vede expressamente, não dependendo de aceitação ou homologação por outros. Ninguém é superior ao renunciante, quanto à prática do ato de renúncia, e ninguém pode, ademais, obrigar uma pessoa a assumir responsabilidades contra a própria vontade.

Esses princípios, que são de Direito Natural, eram consagrados também pela Constituição Imperial:

“Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”.

Seria absurdo, e contra o Direito Natural, pretender que, “em virtude da lei”, por imposição da Assembleia Geral ou do próprio Imperador, ou de quem quer que seja, alguém fosse obrigado a aceitar as responsabilidades tremendas da sucessão ao Trono se não se julgassem capazes de arcar com elas; ou mesmo se, sabendo-se capacitado, não estivesse disposto a fazê-lo. Nem sequer para a abdicação do Imperador

a Constituição Imperial exigia o *placet* da Assembleia Geral. Há, como já vimos, uma única referência ao tema em toda a Carta de 1824:

“Art. 104. O Imperador não poderá sair do Império sem o consentimento da Assembleia Geral; e, se o fizer, entender-se-á que abdicou à Coroa”.

Bastava sair do Império, sem nenhuma formalidade mais... Não cabia à Assembleia Geral senão registrar o fato e aclamar o sucessor. E, realmente, quando o Imperador Dom Pedro I abdicou em favor de seu filho, o Imperador Dom Pedro II, não se deu ao trabalho de informar à Assembleia Geral, e menos ainda de pedir-lhe consentimento.

O documento de abdicação (bem lacônico, aliás: “*Usando do direito que a Constituição me concede, declaro que hei mui voluntariamente abdicado na pessoa do meu muito amado e prezado filho, o Sr. D. Pedro de Alcantara. Boa Vista, 7 de abril de 1831, décimo da Independência e do Império*”), redigiu-o e assinou-o às pressas, na madrugada, entregando-o a um oficial do Exército, o Major Miguel de Frias e Vasconcelos, que lhe fora enviado com uma mensagem do General Francisco de Lima e Silva (pai do futuro Duque de Caxias), acerca da situação turbulenta na capital do Império.

O Imperador Dom Pedro I, agora Duque de Bragança, já se encontrava a bordo da nau britânica Warspite quando, às 10h30, o General Lima e Silva se apresentou no Paço do Senado para entregar à Assembleia Geral, presidida pelo Marquês de Caravelas, o ato de abdicação. Recebido o documento, o parlamento tratou logo de eleger uma Regência Provisória, em nenhum momento pondo em dúvida a validade ou a legalidade do ato já consumado, ou pretendendo ratificá-lo. Somente com a data de 8 de abril o Duque de Bragança escreveu às Câmaras, a fim de informar que nomeara José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência, tutor de seu filho e sucessor, pedindo que confirmassem a nomeação. O motivo de tal pedido é que temia dúvidas quanto à aceitação do tutor, pois, ao nomeá-lo, não respeitara inteira-

mente a letra do Artigo 130 da Constituição Imperial.

E também não foi aquela a primeira vez que o Imperador Dom Pedro I abdicava. Na Fala do Trono de 6 de maio de 1826, quando abriu a Assembleia Geral, o Soberano se limitou a informar que havia abdicado, dias antes, ao Trono Português, em favor de sua filha, que passara a ser a Rainha Dona Maria II de Portugal. Não pediu, pois, nem esperou o consentimento das Câmaras para afastar da sucessão brasileira aquela que fora, até o nascimento do futuro Imperador Dom Pedro II, poucos meses antes, a Princesa Imperial do Brasil, herdeira presuntiva do Trono e da Coroa do nosso País. (Foi tão-somente nove anos depois que a Assembleia Geral do Império parece ter julgado conveniente se ocupar desse assunto, com a Lei de 30 de outubro de 1835, a qual declarava haver a Rainha de Portugal perdido o direito de sucessão ao Trono do Brasil).

Assim sendo, é forçoso concluir que a renúncia, firmada a 30 de outubro de 1908, pelo Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, abrindo mão, por si e todos os seus eventuais descendentes, de seus direitos ao Trono do nosso País, ainda que tivesse sido feita na vigência do Império, não careceria de nenhum *placet*, de nenhuma aceitação ou ratificação da Assembleia Geral para ser válida.

Acresce que tal renúncia data de 1908, quase vinte anos após o golpe de Estado que instaurou a República no Brasil, contra a vontade popular, e após as Câmaras do Império terem deixado de existir. A essa altura, dos vários organismos do Império, somente sobrevivia e permanecia íntegra a própria Dinastia. Esta, já foi visto, era anterior à Constituição Imperial, outorgada por nosso primeiro Imperador, e também era anterior à própria nacionalidade.

Consideremos – apenas como hipótese – que a Constituição Imperial exigisse a ratificação da Assembleia Geral para que as renúncias de dinastas tivessem validade. Ainda que isso fosse assim, o simples fato de não existir mais uma Assembleia Geral do Império tornaria ex-

quível tal exigência. Com efeito, se não fossem válidos todos os atos praticados por uma Dinastia deposta, os quais, quando vigente a Monarquia, dependiam de alguma formalidade junto ao parlamento, não se poderia realizar nem sequer a mera sucessão regular de Chefe da Casa para Chefe da Casa. Seria a morte da Família, seria a morte da causa monárquica... Pois a própria natureza do regime monárquico – quer se trate de realeza *de facto*, quer apenas *de jure* – exige que não haja interrupção na Chefia da Dinastia, conforme o velho aforismo português “*Rei morto, Rei posto*”, equivalente ao francês “*Le roi est mort, vive le roi*” (*O Rei morreu, viva o Rei*) e ao inglês “*The King never dies*” (*O Rei nunca morre*).

Um exemplo permitirá esclarecer ainda mais nosso pensamento.

Já se aludiu, mais de uma vez, ao longo desta série de publicações, à renúncia do Infante Dom Jaime de Bourbon, Duque de Segóvia, aos seus direitos ao Trono da Espanha, em 1933, em consequência da qual seu irmão mais moço, o Infante Dom Juan de Bourbon, Conde de Barcelona, passou a ser o herdeiro aparente do pai de ambos, o Rei Dom Alfonso XIII da Espanha.

Suponhamos que a Constituição que vigorava na Espanha durante o reinado do Rei Dom Alfonso XIII estipulasse a necessidade de uma ratificação parlamentar para a renúncia de dinastas. Que deveria fazer o Soberano, destronado e exilado, para se conformar com tal exigência constitucional?

Deveria submeter ao parlamento republicano, em Madri, a renúncia do filho? Hipótese obviamente impensável.

Deveria esperar indefinidamente a queda da República e a incerta restauração da Monarquia, para somente então regularizar a situação? A consequência seria que, caso o Rei falecesse antes dessa hipotética restauração, a Família Real Espanhola ficaria acéfala, sem um Chefe definido.

O certo é que, existindo ou não esse dispositivo constitucional, os direitos do Conde de Barcelona ao Trono da Espanha nunca foram

seriamente contestados. Nem os dos seus sucessores dinásticos, seus filho e neto, os Reis Dom Juan Carlos I e Dom Felipe VI da Espanha. Isso por uma razão de bom senso: o direito que a Dinastia tem de sobreviver lhe dá o direito de ter um Chefe inteiramente definido. E, portanto, o direito de operar ela mesma sua própria sucessão, independentemente de qualquer preceito constitucional, sempre que faltem, por motivo de mudança de regime, os organismos de Estado normalmente encarregados de salvaguardar a ordem de sucessão.

No mundo inteiro, as Dinastias depostas operam livremente sua sucessão, reconhecida por todos os membros da Família e por todos os seus fiéis apoiadores, os monarquistas, independentemente de qualquer ratificação, consentimento, reconhecimento, registro ou coisa do gênero. A ser de outro modo, a ambiguidade da Chefia da Casa acarretaria a morte da causa monárquica.

CAPÍTULO III

AS REAÇÕES À RENÚNCIA DO PRIMOGÊNITO

Capítulo 3

3.1. A aceitação e oficialização da renúncia por Dona Isabel

A esta altura da exposição, de bom grado se compreenderia se algum leitor quisesse apresentar uma objeção: sem embargo de tudo o que foi dito na publicação anterior, o ato praticado pelo Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, ao renunciar, por si e toda a sua descendência, aos seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País, a 30 de outubro de 1908, foi sempre um ato de sua vida particular. Enquanto ele não for devidamente reconhecido por uma representação nacional, é como se não existisse no campo do Direito Público. Assim, somente quando o Congresso Nacional se reunir, após uma eventual restauração da Monarquia Constitucional no Brasil, e reconhecer a renúncia, esta passará para o campo do Direito Público e poderá ter real validade.

É fácil responder à objeção: à luz da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 (ainda aqui, é a ela que compete recorrer para elucidar a questão), o ato do Príncipe Dom Pedro de Alcantara não foi um mero ato privado. Em primeiro lugar, *ratione personae* e *ratione materiale*; obviamente, a pessoa que renunciava não era um simples particular, e a matéria da renúncia não eram bens patrimoniais comuns. Em segundo lugar, por que a renúncia de Sua Alteza foi devidamente aceita pela única pessoa que, dentro da perspectiva monárquica indissociável do tema, tinha autoridade para fazê-lo; ou

seja, por sua mãe, a Augusta Senhora Princesa Dona Isabel de Bragança, Chefe da Casa Imperial e, *de jure*, Imperatriz Constitucional e Defensora Perpétua do Brasil.

De si, tal aceitação não seria necessária à validade da renúncia, que é ato unilateral. Mas o reconhecimento da Soberana de direito – a qual, nos termos dos Artigos 11 e 98 da Constituição Imperial, representava a Nação Brasileira – homologou o ato do então Príncipe Imperial. A renúncia – lembre-se – foi entregue em mãos da Redentora, que a aceitou. O que tornava absolutamente dispensáveis quaisquer formalidades burocráticas, tais como a presença de outras testemunhas ou participação notarial. Na lógica da Constituição Imperial, o simples fato de a Chefe da Casa Imperial se ter constituído depositária e guardiã do documento bastava para marcar a aceitação do ato por parte dela, e, assim, oficializá-lo.

Mas a Redentora não se contentou com isso. Quis ainda divulgar publicamente, no Brasil, a notícia da renúncia e da consequente transferência dos direitos dinásticos de seu primogênito ao seu segundo filho, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, tornado Príncipe Imperial do Brasil após a renúncia do irmão mais velho. Com efeito, dias após a assinatura do ato de renúncia, a Chefe da Casa Imperial encaminhou uma das três vias daquele documento ao Diretório Monárquico do Brasil – composto pelo Visconde de Ouro Preto e pelos Conselheiros João Alfredo Corrêa de Oliveira e Lafayette Rodrigues Pereira –, acompanhada da seguinte carta:

“Exmos. Srs. Membros do Diretório Monárquico

De todo coração agradeço-lhes as felicitações pelos consórcios de meus queridos filhos Pedro e Luiz. O do Luiz teve lugar em Cannes, no dia 4, com todo brilho que desejava para ato tão solene da vida de meu sucessor no Trono do Brasil. Fiquei satisfeitíssima. O do Pedro deve ter lugar no dia 14 próximo. Antes do casamento do Luiz, assinou ele sua renúncia à Coroa do Brasil, e aqui lha envio, guardando eu papel

idêntico. Acho que deve ser publicada esta notícia quanto antes (os senhores quererão fazê-lo da forma que julgarem mais adequada) a fim de evitar-se formação de partidos, que seriam um grande mal para nosso País. Pedro continuará a amar sua Pátria, e prestará a seu irmão todo o apoio que for necessário e estiver ao seu alcance. Graças a Deus são muito unidos. Luiz ocupar-se-á ativamente de tudo o que disser respeito à Monarquia e qualquer bem para nossa terra. Sem desistir por ora de meus direitos, quero que ele esteja ao posto de tudo, a fim de preparar-se para a posição à qual de todo coração deseo que um dia ele chegue. Queiram, pois, escrever-lhe todas as vezes que julgarem necessário, pondo-o ao par de tudo o que se for dando.

Minhas forças já não são o que eram, mas meu coração é o mesmo para amar minha Pátria e todos aqueles que nos são dedicados.

Toda minha amizade e confiança”.

Castelo d’Eu. Isabel, 9 de novembro de 1908, Condessa d’Eu. (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 427, Pasta 19).

A carta – note-se – é datada de 9 de novembro de 1908. O novo Príncipe Imperial do Brasil, Dom Luiz de Orleans e Bragança, casara-se no dia 4, e o Príncipe Dom Pedro de Alcantara se casaria no dia 14. Foi por determinação da mãe de ambos, a Chefe da Casa Imperial, já se viu, que o Príncipe Imperial contraiu núpcias dez dias antes do irmão mais velho. A comunicação oficial aos brasileiros, feita no dia 9, precisamente entre um e outro casamento, não se deveria também a uma intenção, por parte da Redentora, de marcar ainda mais a efetividade da renúncia?

Não será ocioso reproduzir aqui alguns outros documentos em

que a Imperatriz *de jure* reconheceu – explícita ou implicitamente – os direitos adquiridos por seu segundo filho, após a renúncia do primogênito.

A 5 de janeiro de 1909, novamente Sua Alteza escrevia ao Diretório Monárquico, encaminhando-lhes o primeiro manifesto político do Príncipe Imperial:

“Meu filho Luiz deseja que lhes transmita a carta inclusa. Faço-o de tanto melhor vontade que acho as ideias muito sensatas. Desejaria que pudesse brevemente ser publicada, para não perder o sabor da atualidade”. (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 427, Pasta 19).

O manifesto do novo Príncipe Imperial, datado de 1º de janeiro de 1909, tinha também a forma de carta aos membros do Diretório Monárquico, e assim principiava:

“A renúncia de meu irmão Pedro a seus direitos de primogenitura, a posição de Príncipe Imperial em que ela me coloca e autorização que me deu minha Mãe de entender-me diretamente com os Srs. incitam-se a manifestar-lhes a minha opinião sobre o programa político que me parece mais conveniente adotar para a realização do fim que almejamos”. (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 427, Pasta 19).

Aos três membros do Diretório Monárquico – Ouro Preto, João Alfredo e Lafayette – pareceu que certas ideias do programa político do Príncipe Imperial não tornavam oportuna a divulgação do texto. E manifestaram respeitosamente suas objeções, em duas cartas, escritas a 17 de fevereiro de 1909, um dirigida à Chefe da Casa Imperial, a outra, ao seu herdeiro. Na resposta, que a 4 de maio daquele ano, enviou ao Diretório Monárquico, a Redentora mais uma vez teve ocasião de reconhecer os direitos sucessórios adquiridos por seu segundo filho:

“Meu filho, cheio de zelo, julgou dever escrever o manifesto que enviou e no qual não tinha achado inconvenientes.

Mas os senhores tendo-me feito ver razões que militam para que não seja publicado, não prosseguirei no meu desejo devê-lo conhecido nos termos em que foi formulado. Peço-lhes porém que meditem no caso e combinem qualquer outra forma de escrito pelo qual o Luiz possa fazer-se benquisto no Brasil e com a maior brevidade mo enviem. Aqui inclusa acharão uma carta em que meu filho lhes manifesta o mesmo desejo. Seria bom que a expressão do grande interesse que Luiz tem pelas coisas do Brasil aparecesse sem mais tardar, agora que ele entrou na vida de casado e de herdeiro do Trono de nossa Pátria.” (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 427, Pasta 19).

Não pode haver dúvidas, pois, de que a Chefe da Casa Imperial do Brasil aceitou, formal e oficialmente, a renúncia de seu primogênito, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, e que passou a considerar seu segundo filho, o Príncipe Dom Luiz, com herdeiro imediato de seus direitos dinásticos ao Trono e à Coroa do Brasil.

Não invalida essa aceitação formal o fato, por diversas vezes mencionado, de que a Redentora, em seu testamento, datado de 1910, tenha apresentado como herdeiros os três filhos, enumerados por ordem de idade: “*Pedro, Luiz e Antonio*”. Isso de modo algum significaria que Sua Alteza estaria implicitamente afirmado a nulidade da renúncia; em um testamento, a Chefe da Casa Imperial devia dispor sobre o destino a ser dado aos seus bens materiais, e o filho primogênito, efetivamente, era um dos co-herdeiros necessários de tais bens.

Se, nesse documento, a Redentora nomeou os filhos por ordem de idade, tal não deveria ser visto como indicação de precedência para acesso ao Trono do Brasil. Pois vimos que, na própria carta em que comunicou ao Diretório Monárquico a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, a Chefe da Casa Imperial antepôs o filho mais velho ao mais novo: “*De todo coração agradeço-lhes as felicitações pelos con-*

sórcios de meus queridos filhos Pedro e Luiz”.

Igualmente, não significaria implícita negação da renúncia que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara tivesse continuado a se sentar à direita de sua mãe, à mesa, ou tivesse figurado, em um ou outro retrato de família, em uma posição mais destacada que seu irmão, o novo Príncipe Imperial do Brasil. Essas coisas se passavam, no convívio íntimo da Família Imperial do Brasil em exílio, sem o protocolo rígido de uma vida na corte, com a naturalidade e a informalidade da vida doméstica de todas as famílias brasileiras.

3.2. A posição do Conde d'Eu ante a renúncia de seu filho

Enquanto marido da Princesa Imperial do Brasil, Dona Isabel de Bragança, e, posteriormente – após a ascensão de sua esposa à posição de Chefe da Casa Imperial e Imperatriz *de jure* do Brasil, em 1891 – Príncipe Consorte e Imperador *de jure* do Brasil, não cabia ao Príncipe Dom Gastão de Orleans, Conde d'Eu, qualquer parte no governo do Império, de acordo com o estabelecido pelo Artigo 120 da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

Diga-se de passagem, aliás, que o Conde d'Eu sempre manteve, em tudo quanto se relacionava à Chefia da Casa Imperial do Brasil, uma corretíssima atitude, respeitando os direitos soberanos de sua esposa e acatando suas decisões. Limitava-se a aconselhá-la – o que era seu dever não só como marido, mas também por ser, desde 1870, membro do Conselho de Estado, órgão responsável por, conforme o nome já indica, aconselhar o Soberano no exercício de suas funções.

De sua parte, a Redentora respondia a essa atitude com elegância e correção, não interferindo em nada no que dizia respeito aos assuntos internos da Casa Real da França, da qual o Conde d'Eu era membro pelo nascimento. É o que registra uma das netas do Casal Imperial, a Princesa Dona Isabel de Orleans e Bragança, Condessa de Paris e

Rainha *de jure* da França pelo casamento, em suas memórias. Após se referir a desentendimentos entre o Conde d'Eu e seus parentes franceses, a Condessa de Paris nos conta:

“Minha avó, a Condessa d'Eu, parecia pairar acima de todas essas pequenas querelas de Príncipes franceses. Duas coisas somente a apaixonavam: o Brasil e a conversão dos ateus. Durante muitos anos fez vãos esforços para tentar salvar, entre outras, a alma do Marechal Joffre, que freqüentemente ia vê-la em Boulogne”. (“Tout m'est bonheur”, Éditions Robert Laffont, Paris, 1978, p. 56).

Assim sendo, cabia somente à Chefe da Casa Imperial aceitar a renúncia firmada, a 30 de outubro de 1908, por seu primogênito, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, abrindo mão, por si e toda a sua descendência, aos seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País. Que o Conde d'Eu, porém, nunca tenha contestado ou posto em dúvida a validade de tal renúncia é um fato abundantemente documentado.

Já foi visto, anteriormente, que o Conde d'Eu não ficou muito satisfeito com o casamento desigual de seu filho mais velho. Não obstante, empenhou-se junto ao primo, o Príncipe Philippe de Orleans, Duque de Orleans e Chefe da Casa Real da França, para obter o reconhecimento, para si próprio, para os seus três filhos brasileiros e para a descendência masculina, principesca e legítima destes, do tratamento de Altezas Reais e das honras de Príncipes e Princesas da França.

O motivo de seu pedido, conforme consta na já referida Declaração de Bruxelas, assinada a 26 de abril de 1909, é que *“poderia ocorrer de a sucessão feminina, admitida no Brasil, fizesse sair a Coroa do Brasil da descendência masculina do Conde d'Eu, e afastasse tal descendência do acesso à Coroa a ponto de não mais lhe ser reconhecida a condição de Príncipes Brasileiros, perdendo eles, assim, qualquer qualidade principesca”*.

Ora, em uma carta ao Duque de Orleans, lida e entregue pessoalmente ao destinatário, no mesmo dia 26, o Conde d’Eu se referiu explicitamente à renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara:

“Incita-me o dever paterno a especificar que a condição de Príncipe Brasileiro pode ser perdida por minha descendência não só no caso de transferência da Coroa Brasileira, por via de sucessão feminina, para uma outra Casa, mas também por via de renúncia, como deve concorrer para a descendência de meu filho primogênito, Pedro”.

Em carta dirigida aos seus três filhos, escrita em Eu, no mês de fevereiro de 1913, o Conde d’Eu volta a aludir, embora não explicitamente, à renúncia do seu primogênito, ao ressaltar a importância do reconhecimento, para a descendência deste, do tratamento de Altezas Reais – e não de Altezas Imperiais, note-se –, nos termos da Declaração de Bruxelas:

“Importa também o reconhecimento da qualidade de Alteza Real para sempre em vossa descendência masculina, uma vez que, pretenda-se o que se pretender, o título de Alteza Imperial não pode, segundo o direito brasileiro, perpetuar-se nem na [descendência] do primogênito dentre vós, nem mesmo nos Príncipes não primogênitos que descenderem dos outros dois”.

Efetivamente, como vimos, a Constituição Imperial, em seu Artigo 105, reservava o tratamento de Alteza Imperial ao herdeiro da Coroa (o Príncipe ou a Princesa Imperial do Brasil) e ao seu primogênito e herdeiro (o Príncipe ou a Princesa do Grão-Pará), bem como aos seus respectivos cônjuges. A afirmação do Conde d’Eu pressupunha, pois, a renúncia de seu filho mais velho.

O empenho do Conde d’Eu para que a sua futura descendência varonil – e, em especial, a do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, mais imediatamente exposta ao risco, pela renúncia que este fizera – não

decaísse da dignidade principesca, fez-se sentir também nas intensas tratativas que teve com o Duque de Orleans, com o “*Almanaque de Gotha*” e com sua própria esposa, a Chefe da Casa Imperial do Brasil, entre os anos de 1909 e 1911, para que fosse reconhecido à esposa e aos futuros filhos do Príncipe Dom Pedro de Alcantara a dignidade principesca. Já se aludiu a tais tratativas em exposições anteriores desta série de publicações.

Essa linha de conduta, o Conde d’Eu conservou até o seu passamento. De um lado, aceitando e respeitando a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara aos seus direitos dinásticos brasileiros. De outro, procurando assegurar para o seu primogênito, e para a progênie deste, a conservação da condição de Príncipes e Princesas franceses, como relata, novamente em suas memórias, sua neta, a Condessa de Paris, filha mais velha do Príncipe Dom Pedro de Alcantara:

“O Conde d’Eu bem esperava fixar seu filho Pedro em Eu, para fazer dele um Príncipe francês. Para consegui-lo, tiranizava um pouco meu pai, que, por amor filial, deixava estar. Até mesmo o testamento do Conde d’Eu era feito com intenção de amarrar Pedro a Eu”. (op. cit., p. 55).

A mesma linha de conduta pode ser observada em um codicilo ao seu testamento, manuscrito e assinado a 1º de julho de 1922, sete semanas antes do seu falecimento:

“Lembro que meu filho [Pedro], exceto no que diz respeito ao Trono do Brasil, ao qual renunciou, conserva seu direito de primogenitura, notadamente para a transmissão do título de Conde d’Eu”. (O original do documento, em francês, se encontra no Arquivo Nacional da França, em Paris; há também uma fotocópia autenticada, preservada no Arquivo da Casa Imperial do Brasil, em São Paulo).

Mais claro, este trecho não poderia ser. E pensar que ele já foi

citado – omitidas, naturalmente, as palavras que denunciariam a farsa – como prova de que o Conde d’Eu não reconhecia a validade da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara!

Poucos dias depois, o velho Conde d’Eu, cuja esposa falecera no ano anterior, embarcava no vapor Massilia, rumo ao Brasil, a fim de assistir às comemorações do Centenário da nossa Independência. Leva-va consigo a nora, a Princesa Imperial Viúva do Brasil, Dona Maria Pia de Bourbon-Sicílias de Orleans e Bragança, e os netos, o Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, que era, aos 12 anos de idade, desde o falecimento da avó paterna, o legítimo herdeiro do Trono do nosso País, e o irmão mais novo e herdeiro presuntivo deste, o então Príncipe Imperial do Brasil, Dom Luiz Gastão de Orleans e Bragança. O Marechal que comandara as tropas da Tríplice Aliança, vitoriosas na Guerra do Paraguai, considerava um último dever em relação ao Brasil vir pessoalmente, embora bastante adoentado e contrariando as recomendações de seu médico, apresentar aos brasileiros os sucessores dinásticos dos Imperadores Dom Pedro I e Dom Pedro II e da Princesa Dona Isabel.

“O que importa mais que tudo” – escreveria a Princesa Imperial Viúva ao Conde Sebastião Pagano, em carta de 20 de maio de 1937 – “é a união completa dos monarquistas à roda do único e verdadeiro chefe: Pedro Henrique. Dona Isabel, de saudosa memória, nunca deixou de o considerar como seu sucessor. Quanto ao Conde d’Eu, provou bem quais eram suas ideias a esse respeito quando, apesar de seu mau estado de saúde, quis ir em pessoa no Massilia apresentar os seus dois netos, Pedro Henrique e Luiz Gastão, aos nossos compatriotas. Infelizmente, a sua morte não o deixou realizar seu plano”. (Apud “Correio Imperial”, Recife, ano III, nº 34, 01/07/1937).

Com efeito, a Divina Providência não permitiu que o último desejo do Conde d’Eu fosse realizado, pois aprovou a Deus Nossa Senhor chamá-lo a Si a bordo do Massilia, poucos dias antes do vapor aportar no Rio de Janeiro. O anúncio oficial do falecimento foi assinado, con-

forme determinação testamentária expressa pelo falecido no supracitado codicilo de 1º de julho de 1922, conjuntamente pelo único filho sobrevivente, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, e pela nora, a Princesa Imperial Viúva. Ainda após a morte, queria assim o Conde d’Eu marcar a distinção entre os dois ramos da Família Imperial: o primogênito, afastado da sucessão brasileira, e o secundogênito, dinástico no Brasil, representado por aquela que, se vigente a Monarquia Constitucional, seria Regente durante a menoridade do filho.

3.3. As reações nacionais e internacionais à renúncia do herdeiro

Deixemos para o quarto capítulo o estudo da reação que tiveram os membros do Diretório Monárquico diante da renúncia feita pelo Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança no dia 30 de outubro de 1908. Desde já, porém, diga-se que, entre os monarquistas brasileiros da época, foi pacífica a aceitação do irmão imediatamente mais moço do renunciante, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, como novo herdeiro direto da Chefia da Casa Imperial e também novo Príncipe Imperial do Brasil, pela renúncia de seu irmão mais velho.

Desde já, porém, diga-se que, entre os monarquistas brasileiros da época, foi pacífica a aceitação do irmão imediatamente mais moço do renunciante, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, como novo herdeiro direto da Chefia da Casa Imperial e também novo Príncipe Imperial do Brasil, pela renúncia de seu irmão mais velho.

É incontável o número de publicações brasileiras – jornais, revistas, folhetos ou livros –, entre 1908 e 1920, quando faleceu, prematuramente, o novo Príncipe Imperial, reconhecendo Sua Alteza, popularmente chamado de “Príncipe Perfeito”, como legítimo sucessor de sua mãe, a Princesa Dona Isabel de Bragança, então Chefe da Casa Imperial e Imperatriz *de jure* do Brasil. Basta recordar aqui, por sua

notória autoridade, o “*Archivo Nobiliarchico Brasileiro*”, editado por Rodolfo Smith de Vasconcelos, Barão de Vasconcelos e por seu filho, Jaime Luiz Smith de Vasconcelos, Barão Smith de Vasconcelos.

Muito ativo e dinâmico, o novo Príncipe Imperial correspondeu-se com monarquistas de todo o Brasil, despertando por toda parte simpatias e conseguindo reavivar esperanças onde elas pareciam para sempre extintas. Sua extensa correspondência, infelizmente ainda inédita, com o Doutor Amador da Cunha Bueno, do Centro Monarquista de São Paulo, entre 1909 e 1916, composta de 63 peças, permite bem avaliar a atividade de Sua Alteza.

“*Até a Presidência Hermes da Fonseca*” – escreve Gilberto Freyre em “*Ordem e Progresso*” – “*parece ter havido, no Brasil, possibilidade de restauração monárquica: assunto que talvez venha a ser um dia melhor esclarecido que à base dos documentos atualmente ao alcance do historiador e do sociólogo. Das atividades nesse sentido, do Príncipe Dom Luís de Bragança, homem lúcido no seu modo de ser monárquico e eficiente nas técnicas de propagação das suas idéias, é possível que se venha a saber terem sido atividades mais penetrantes do que pareceram aos nossos pais*”. (op. cit., vol. I, p. 79).

O Príncipe Imperial lançou dois manifestos: o de 1909, e o de 1913, conhecido como “*Manifesto de Montreux*”. Este último chegou a ser transscrito no “*Diário do Congresso Nacional*” (edição de 27 de agosto de 1913), pondo em reboliço a Câmara dos Deputados, nas sessões dos dois dias seguintes. A maioria republicana vetou a transcrição do documento nos *Annaes* da Câmara, contra o que discursou o Deputado Federal Martim Francisco Ribeira de Andrada, que era monarquista.

Alguns episódios significativos da vida do Príncipe Perfeito foram evocados, com grande reverência, por seu neto e homônimo, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, atual Chefe da Casa Imperial do Brasil, em sua famosa “*Carta aos Constituintes*”, que enviou, no dia 7 de setembro de 1987, aos Deputados e Senadores responsáveis pela elaboração da atual Constituição Federal. Vem a propósito transcrevê-los aqui:

“Ela [a Princesa Dona Isabel] fez questão de educar num acendrado amor à nossa Pátria os seus três filhos. Isso explica que, declarada a Primeira Guerra Mundial, dois deles que se encontravam em condições de combater se inscreveram sob a bandeira inglesa, na persuasão de que, cedo ou tarde, o Brasil haveria de ingressar no conflito, e que dessa maneira eles se antecipavam no serviço de sua terra.

Meu avô, o Príncipe D. Luiz de Orleans e Bragança, apesar de já casado e pai de três filhos, serviu nas linhas avançadas de frente belga, participou ativamente de diversas batalhas e veio a falecer, em março de 1920, com apenas 42 anos de idade, em consequência de um reumatismo ósseo contraído nas trincheiras geladas do Yser. Por seu desempenho heróico foi citado em ordem do dia do Exército francês e condecorado, a título póstumo, pela Bélgica e pela Inglaterra.

Durante as operações bélicas, freqüentemente ia, a serviço, ao quartel general de seu primo Alberto I, rei dos belgas. Nas conversas que então com este mantinha, mostrava meu avô um tão alto espírito cívico e patriótico, que ‘o Rei Cavaleiro’ – como era chamado Alberto I – dele disse ser o mais perfeito príncipe da Europa. Daí a ficar ele conhecido, no Brasil, como ‘o Príncipe Perfeito’.

Já antes da Guerra, em 1907, seu zelo patriótico se manifestara durante a malograda viagem ao Brasil, empreendida com a esperança de visitar a nossa Pátria. Impedido de desembarcar no Rio de Janeiro pelo governo Affonso Pena — que se baseou em parecer de Ruy Barbosa — meu avô recebeu a bordo incontáveis visitas de brasileiros, e pôde novamente contemplar saudoso o panorama incomparável da baía de Guanabara, o qual haveria de descrever nas páginas emocionantes de “Sob o Cruzeiro do Sul”.

Tal foi a repercussão que teve em nosso País esse livro,

que seu autor chegou a ser candidato à vaga aberta na Academia Brasileira de Letras pela morte do Almirante Barão de Jaceguai. E apesar do insuspeito voto favorável de Ruy Barbosa, em razão de circunstâncias políticas sua eleição não se concretizou.

Frustrada assim a razão principal da viagem, prosseguiu meu avô seu peregrinar por outros países da América do Sul — Argentina, Chile, Peru, Bolívia, Paraguai e Uruguai — com o seu coração e o melhor de suas atenções permanentemente voltados para as fronteiras do Brasil. E não encontrou sossego senão quando, devendo deslocar-se de Puerto Suárez, na Bolívia, à localidade paraguaia de Bahia Negra, conseguiu licença para percorrer uma parte do rio Paraguai que atravessa o território matogrossense. A licença, porém, foi-lhe concedida com o prévio compromisso de honra de não tomar vapor que arvorasse a bandeira nacional, e de não desembarcar em solo pátrio. Com dor de alma, meu avô cumpriu conscientiosamente ambas as condições”.

A Grande Guerra, a doença e a morte prematura impediram que o Príncipe Imperial desenvolvesse seu imenso plano de propaganda monárquica. Mas, enquanto viveu, sempre foi visto com inquietação pelas autoridades republicanas, embora se mantivesse na estrita legalidade e – como é de praxe na Família Imperial do Brasil desde o golpe de Estado que instaurou a República em nosso País, contra a vontade popular – nunca tivesse autorizado ou incentivado qualquer tentativa de restauração da Monarquia por meios violentos.

“É incrível o terror que ainda inspiramos àquela gente nesta época de democracia e tronos derribados”, escreveria Sua Alteza ao Deputado Martim Francisco, a 11 de fevereiro de 1920, algumas semanas antes de morrer (carta publicada pelo destinatário em “Contribuindo”, Monteiro Lobato & Cia. Editores, São Paulo, 1921, pp. 17-18). O

“àquela gente” referia-se aos republicanos do Congresso Nacional.

Foi somente poucos meses após seu falecimento que o então Presidente da República, o Doutor Epitácio Pessoa, revogou a infame “Lei do Banimento” (Decreto nº 78-A, de 21 de dezembro de 1889), com o que ficaram os membros da Família Imperial autorizados a retornar ao Brasil.

No estrangeiro também, os direitos do novo Príncipe Imperial, de seu filho primogênito, o Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, que foi Chefe da Casa Imperial do Brasil de 1921, quando sucedeu à sua avó paterna, a Redentora, até o seu próprio falecimento, em 1981, altura em que foi sucedido por seu filho mais velho, o supracitado atual Chefe da Casa Imperial, foram e são reconhecidos pela grande maioria das Casas reinantes ou outrora reinantes.

Significativo sintoma disso é o grande número de obras sérias, tanto especializadas como de divulgação, que, nos mais variados países, reconhecem tais direitos.

Em primeiro lugar, cabe mencionar o célebre *“Almanaque de Gotha”*, que é sabidamente autoridade indiscutível na matéria. Os números publicados após a divulgação da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara contêm as seguintes palavras, em seguida ao nome de Sua Alteza: “*renuncia a suas pretensões à sucessão ao trono do Brasil em favor de seu irmão Luiz, Cannes 30 out. 1908*” (crf. por exemplo eds. de 1910, p. 27; de 1911, p. 27; de 1912, pp. 27-28; de 1914, p. 27; de 1933, p. 27). A edição de 1943 é ainda mais categórica: “*renuncia por si mesmo e por sua eventual descendência aos direitos à sucessão do trono do Brasil em favor do seu irmão, o príncipe Luiz, Cannes, 30 out. 1908*” (p. 34).

Apenas a título exemplificativo, indicamos mais algumas obras que reconheceram a validade da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara e a subsequente transferência de seus direitos hereditários para o seu irmão, o Príncipe Dom Luiz, e à estirpe deste:

“*Genealogisches Handbuch des Adels*”, considerado o sucessor do *“Almanaque de Gotha”*; “*Anuário da Nobreza de Portugal*”;

“Nobreza de Portugal”, de Afonso Eduardo Martins Zuquete; “Descendencia de S.M. El-Rei o Senhor Dom João VI”, de Frederico Gavazzo Perry Vidal; “El-Rei Dom Miguel I e a sua descendência”, de Caetano Beirão; “Le sang de Louis XIV”, de Domingos de Araújo Affonso, Hubert Cuny, Simon Konarski, Alberto de Mestas e Hervé Pinoteau; “Árvore de Costados de S.A.R. o Príncipe da Beira”, de Domingos de Araújo Affonso; “O ramo brasileiro da Casa de Bragança”, de Dom Carlos Tasso de Saxe-Coburgo e Bragança, bisneto da Princesa Dona Leopoldina de Bragança, segunda filha do Imperador Dom Pedro II; “Encyclopédia Luso-Brasileira de Cultura”; “Notas sobre as viagens do Duque de Bragança a Londres, Paris e Roma”.

“Nouveau panorame de l'héraldique capétienne contemporaine et quelques lignes sur des questions connexes”, de Hervé Pinoteau; “Encyclopédia Universal Ilustrada Europea-Americana”; “La Legitimité Monarchique – le droit royal historique”, de Guy Coutant de Saisseval; “Le Capétiennes – Le livre du millénaire”, de Thierry Le Hête; “Les manuscrits du C.E.D.R.E., Dictionnaire Historique et Généalogique, Le Royaume du Portugal – L'Empire du Brésil”; “État présent de la Maison de Bourbon”; “Quid 1983”; “Die Braganza”, in “Die grossen Dynastien” (título original italiano: “Le Grandi Dinastie”), de Luiz de Bivar Guerra; “La Succession de S.A.R. le Prince Ferdinand Pie de Bourbon, Duc de Calabre, en tant que Chef de la Maison de Bourbon-Deux-Sicilies, et Grand Maître de l'Ordre Constantinien de Saint Georges – Faits et Documents”, da Députation de l'Ordre Constantinien de Saint Georges; “Burke's Royal Families of the World”; “Encyclopédia Britannica”, verbete “Bourbon”.

Relacionando essas obras e classificando-as como sérias, temos em vista tão-somente mostrar como foi e é generalizado na Europa o reconhecimento dos direitos dinásticos adquiridos pelo segundo filho da Redentora e por sua descendência. Não é nossa intenção endossar sem reservas tudo o que cada uma dessas obras afirma.

CAPÍTULO IV

A POSIÇÃO DO DIRETÓRIO MONÁRQUICO

Capítulo 4

4.1. O Diretório e sua relação com o novo herdeiro, Dom Luiz Maria

Como vimos, tão logo assinado o ato de renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, sua mãe, a Princesa Dona Isabel de Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, apressou-se a comunicar o fato ao Diretório Monárquico do Brasil, remetendo-lhe, em carta de 9 de novembro de 1908, uma das três vias do documento de renúncia.

O Diretório Monárquico era o órgão incumbido pela Chefe da Casa Imperial de orientar as ações dos monarquistas no Brasil. Constituído em 1895, como uma espécie de representação oficiosa da herdeira do Trono para efeitos políticos, era também, até certo ponto, um órgão de conselho que a Redentora costumava ouvir no que dizia respeito aos assuntos brasileiros.

Dispondo apenas dos poderes delegados pela Chefe da Casa Imperial, não era uma espécie de governo paralelo para efeitos monárquicos, nem constituía um como que sucedâneo do Poder Legislativo do Império – a Assembleia Geral.

Não lhe competia aceitar ou recusar a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara; se a recusasse, em nada lhe diminuiria o valor jurídico.

Sem embargo dessas limitações, era um órgão de muito prestígio, integrado por antigos Conselheiros de Estado do Império, tais como João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente do Conselho de Ministros

quando da promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888; Affonso Celso Assis de Figueiredo, Visconde de Ouro Preto, que presidia o mesmo Conselho quando do golpe da Proclamação da República, no dia 15 de novembro de 1889; Lafayette Rodrigues Pereira, jurista reputado, além de também antigo Presidente do Conselho de Ministros; e Domingos de Andrade Figueira, conhecido líder antiabolicionista, que resistiu tenazmente e quase só à aprovação da Lei Áurea, embora houvesse ele próprio alforriado seus escravos algum tempo antes.

Talvez se ressentissem um tanto, esses antigos políticos do Segundo Reinado, de idade avançada, que não os predispunha para os arrojos e entusiasmos da juventude; talvez os tivesse intimidado a virulência da repressão antimonárquica dos primeiros anos da República, quando jornais monárquicos eram empastelados e monarquistas, como o Coronel José Gentil de Castro, o Marechal Manuel de Almeida da Gama Lobo Coelho d'Eça, Barão de Batovi, e Ildefonso Pereira Corrêa, Barão de Serro Azul, eram chacinados em cenas que faziam recordar os horrores da famigerada Revolução Francesa. Isso para não falar de Canudos, onde se exterminou a população de toda uma cidade, todos pobres monarquistas.

O fato é que os membros do Diretório Monárquico, se pecaram, não foi por falta de prudência. Antes pelo contrário, a crítica geralmente feita a eles é que praticaram em excesso essa virtude. O próprio cunho saudosista dado à propaganda que timidamente faziam tinha por efeito mais amortecer os ânimos do que incentivá-los para a ação.

Carlos de Laet, em carta ao Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, segundo filho da Redentora, alçado à posição de herdeiro aparente de sua mãe e elevado ao título de Príncipe Imperial do Brasil pela renúncia de seu irmão mais velho, descreveu com rigorosa objetividade o que eram as lideranças monarquistas brasileiras da época:

“Os homens postos à frente de nossa causa, sendo, incontestavelmente, uns brasileiros probos, talentosos e cheios de serviços à pátria, não possuem as energias suficientes para

arrostar as violências de uma situação brutal e tirânica, qual a do início da república. Estudiosos de gabinete, habituados às lutas da tribuna, ficaram intimidados ante o formidável temporal político. [...] Acresce que, pela sua gigantesca estatura tradicional, esses chefes são insubstituíveis. Ao princípio acreditaram que, feita a república por um ‘coup-de-main’, igualmente se poderia fazer a restauração. Malogradas algumas tentativas em tal sentido, remeteram-se à quietação absoluta. [...] Eis, pois, a nossa situação: estamos verdadeiramente sem chefes, e obrigados, apesar de tudo, a fingir que os temos, por não quebrar o respeito da tradição, que é uma das nossas forças”. (Carta de 3 de outubro de 1908 – Arquivo da Casa Imperial do Brasil, São Paulo).

É compreensível que o jovem, dinâmico e combativo Príncipe Dom Luiz, novo Príncipe Imperial do Brasil – que, sem dúvida, herdara alguns traços psicológicos de seu genioso bisavô, o nosso venerando Imperador Dom Pedro I –, não se sentisse muito à vontade em tal marrasco, e que julgasse ser um dever seu sacudi-lo.

É compreensível também que, aos velhos Conselheiros, aquele moço inegavelmente brilhante parecesse irrefletido, inexperiente da vida, até um pouco temerário. De qualquer modo, se as relações foram sempre amáveis e mutuamente respeitosas entre o Príncipe Imperial e o Diretório Monárquico, o entendimento entre ambas as partes parece, por vezes, ter deixado a desejar.

Algum leitor apressado pensará logo no tão batido chavão do “conflito de gerações”. O problema era muito mais profundo: o conflito não era de gerações, mas de mentalidades.

Acresce que os membros do Diretório Monárquico não viam com bons olhos as ideias políticas que o novo Príncipe Imperial, sabidamente partidário do sistema federativo, e os métodos que Sua Alteza preferia adotar na propaganda monárquica, com o intuito de constituir

um partido político que, sob a sua orientação direta, unificasse os esforços de propaganda no Brasil inteiro.

Terá o desentendimento chegado ao ponto de o Diretório Monárquico se recusar a aceitar a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara e, consequentemente, reconhecer a ascensão do Príncipe Dom Luiz à condição de Príncipe Imperial do Brasil?

De nenhum modo, como veremos. Aliás, já foi dito, nem poderia fazê-lo. Para compreender bem o que se passou, convém recuar um pouco no tempo, e recordar brevemente certos fatos, anteriores à renúncia.

Foi em 1900 que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, então Príncipe Imperial do Brasil, levado por razões afetivas dignas de todo o respeito, contratou noivado com uma jovem nobre checa, a então Baronesa Elisabeth Dobrzensky de Dobrzenicz, que haveria efetivamente de desposar, anos mais tarde. Para o herdeiro do Trono do Brasil, o projeto era, à época, irrealizável. O Príncipe Imperial, entretanto, parecia disposto a realizá-lo a todo custo, vencendo quaisquer oposições. O que significava, já se vê, que acabaria por renunciar aos seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País, por si e toda a sua descendência, ou, então, fazer um casamento morganático.

Intimamente unido ao irmão mais velho, conhecendo-lhe, talvez, como ninguém a força de caráter e a enérgica determinação, o Príncipe Dom Luiz, três anos mais moço, logo se deu conta de que, mais cedo ou mais tarde, a responsabilidade da sucessão Imperial viria a cair em seus próprios ombros. Leal e respeitoso em relação ao irmão primogênito, não procurou sobrepor-se ao Príncipe Imperial e nem induzi-lo à renúncia. Sua nobreza de caráter jamais o permitiria, nem o toleraria a personalidade marcante do Príncipe Imperial.

O noivado estava ainda sob reserva, e não poderia ser divulgado. Que acordos, que combinações terão feito entre si os dois irmãos? O fato é que o Príncipe Dom Luiz, sem ser ainda pretendente direto à sucessão Imperial, começou – muito provavelmente com a plena

aquiescência de seu irmão mais velho – a tomar algumas atitudes que poderiam dar a impressão de que estava a se propor como candidato ao Trono. Levaram-no a isso sua natureza impetuosa e realizadora, e sua inconformidade com a estagnação a que se achava reduzida a causa de restauração da Monarquia Constitucional no Brasil.

Essas atitudes hão de ter causado aborrecimentos ao Príncipe Dom Luiz, que se via na desagradável posição de um irmão mais moço ambicioso, que desejava aparecer mais e suplantar o primogênito. Pelo menos era essa a figura que Sua Alteza receava fazer aos olhos dos membros do Diretório Monárquico, pois aludiu a isso em carta ao Conselheiro João Alfredo, datada de 11 de novembro de 1908, dias após a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, quando, portanto, já era o novo Príncipe Imperial do Brasil:

“[...] Meu irmão, como o Senhor sabe, renunciou em meu favor, por motivo de seu casamento, a seus direitos eventuais ao trono, sem que por isso fosse abalada a perfeita concórdia que entre nós existe e sempre existirá.

Creio, por conseguinte, ser a ocasião propícia para entrar em contato mais íntimo e mais seguido com os fieis representantes de nossa causa, que é a causa do Brasil. [...] A dificuldade de entreter correspondência por meio do Correio, a grande distância que nos separa, têm-me infelizmente impedido de cultivar relações seguidas com o Senhor e os outros Chefes do Partido.

Também foi muito prejudicial a mentira que reinava sobre minha posição relativamente à do meu irmão. Agora que tudo está esclarecido, venho pedir aos Senhores que me ajudem com seus conselhos e me indiquem o rumo que convém seguir nas circunstâncias atuais”. (apud PEDRO MONIZ DE ARAGÃO, “Cartas de D. Luís a João Alfredo”, in “Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”, vol. 240, julho/setembro de 1958, p; 348).

Os receios do novo Príncipe Imperial eram fundados. Das atitudes que tomou em prol da causa monárquica antes de ser o pretendente direto à Coroa, a mais espetacular e propagandística foi, sem dúvida, a tentativa de desembarcar no Rio de Janeiro, em maio de 1907, desafiadno a Lei do Banimento da Família Imperial do Brasil, em vigor desde 1889, e que só seria revogada em 1921, um ano após a morte prematura do Príncipe Imperial.

Esse projeto de vir à terra natal, era de longa data que o Príncipe Dom Luiz o amadurecia no espírito. Já em 1904, havia consultado os membros do Diretório Monárquico sobre a conveniência dessa viagem. Fizera-o por meio de carta dirigida a uma senhora – presumivelmente, Dona Clara Guilhermina da Rocha Bernardes, Baronesa de São Joaquim –, a 2 de abril de 1904:

“[...] Cheguei finalmente à conclusão que toda minha vida, como aliás a de meus irmãos devia ser orientada dum lado único: a restauração da monarquia no Brasil. Durante muito tempo acreditei que esta restauração fosse coisa impossível. [...] Os acontecimentos destes últimos tempos, a evolução política que se tem efetuado no Brasil, várias conversas que tenho tido com pessoas vindas de lá, mudaram completamente minha maneira de ver.

Ainda não creio que a Restauração seja coisa fácil ou próxima, mas em todos os casos é possível e desejada de muitos.

A questão a resolver agora é: o que nós devemos fazer. Eu sempre pensei que a viagem dum de nós ao Brasil ou ao menos à América do Sul seria do ponto de vista monarquista utilíssima.

Se só tivesse seguido o meu palpite, há já muito tempo que teria partido. Uma consideração me tem retido: o receio de comprometer por uma ação irrefletida os interesses das pessoas que desde catorze anos sustentam nossa causa com

tanta dedicação. Por conseguinte o que agora quero é saber a opinião das principais destas pessoas – Ouro Preto, João Alfredo, Andrada Figueira, Lafayette – sobre o projeto em questão.

Talvez a Senhora pudesse obter que cada um desses Senhores me desse sua opinião por seu intermédio ou por escrito – a Senhora encarregando-se das cartas, para evitar o perigo do Correio. Em todos os casos conformarei meus atos aos conselhos que me serão dados por pessoas tão competentes”.

Essa carta, encontrada no arquivo do Conselheiro João Alfredo, foi publicada por seu neto, o Doutor Pedro Moniz de Aragão, na “*Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*” (vol. cit., pp. 343-344).

Os membros do Diretório Monárquico terão respondido ao Príncipe Dom Luiz, desaconselhando a vinda? Ou terão deixado a consulta de Sua Alteza sem resposta? Em carta ao Doutor Amador da Cunha Bueno, anos depois, o Príncipe Dom Luiz se queixa de que, da maior parte das cartas que dirigira a João Alfredo, não recebera resposta. Seja como for, em maio de 1907, Sua Alteza realmente veio ao Brasil, a bordo do paquete francês Amazone, sendo impedido pelo Governo da República de desembarcar no Rio de Janeiro.

À distância de mais de onze décadas, o lance parece ter sido de mestre, do ponto de vista propagandístico. O Visconde de Ouro Preto, entretanto, considerou prematura a vinda do Príncipe Dom Luiz (carta de 20 de maio de 1907, dirigida à Chefe da Casa Imperial – microfilme preservado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro). João Alfredo teria preferido uma viagem discreta, sob rigoroso incógnito (carta de 8 de agosto de 1907, também enviada à Redentora). Enquanto Lafayette, se se der crédito ao jornal carioca “*A Notícia*”, reputou a viagem “*uma verdadeira imprudência*” (“*Album Imperial*”, suplemento aos nos. 10-11, São Paulo, 20 de maio a 5 de junho de 1907).

Vemos, pois, que se essa viagem forneceu ao Príncipe Dom Luiz

elementos para redigir a verdadeira obra-prima que é “*Sob o Cruzeiro do Sul*”, se lhe granjeou simpatias por toda parte e inquietou profundamente as autoridades republicanas, não contribuiu muito para elevar o conceito de que Sua Alteza gozava junto aos velhos Conselheiros do Império de seu avô materno, o Magnânimo Imperador Dom Pedro II.

Tudo isto é dito sem a intenção de denegrir a memória daqueles insignes políticos do Segundo Reinado. Mas unicamente para mostrar que eles eram, a priori, pouco propensos a aceitarem o Príncipe Dom Luiz como pretendente direto ao Trono e à Coroa do nosso País. E, no entanto, reconheceram-no como tal e aceitaram, sem discussões, a renúncia do primogênito da Redentora, como veremos nos capítulos a seguir.

4.2. A reação do Diretório ante a renúncia de Dom Pedro de Alcantara

O noivado do Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, manteve-se longamente sob reserva na Família Imperial Brasileira. É provável que dele nem os membros do Diretório Monárquico, reunidos no Rio de Janeiro, soubessem, pelo menos até alguns meses antes do casamento.

Somente a 25 de agosto de 1908, a Princesa Dona Isabel de Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, parece ter participado, reservadamente, aos membros do Diretório Monárquico o próximo casamento dos filhos, o Príncipe Imperial e seu irmão, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, e a decisão do primogênito de renunciar antes de contrair matrimônio, aos seus direitos ao Trono e à Coroa do Brasil, fazendo-o não apenas em seu nome, mas também no de toda a sua eventual descendência.

A 25 do mês seguinte, respondiam, em carta coletiva, Affonso Celso Assis de Figueiredo, Visconde de Ouro Preto, e os Conselheiros

João Alfredo Corrêa de Oliveira e Lafayette Rodrigues Pereira. Após agradecerem a participação, cumprimentarem calorosamente os noivos e lhes desejarem toda sorte de felicidades, acrescentavam, sobre a renúncia, somente estas poucas frases:

“Houve ainda por bem V.M.I. participar-nos que S.A. o Príncipe D. Pedro está resolvido a renunciar, por si e seus descendentes, aos direitos à Coroa, porque deseja casar-se com pessoa de excelente família, sim, porém não de estirpe régia.

Determina V.M.I. absoluta reserva.

Te-la-emos, já em obediência a V.M.I., já atendendo à gravidade do assunto. Cumpre-nos, entretanto, levar ao conhecimento de V.M.I. que mais de um jornal desta Cidade publicou telegramas, vindos da Europa, relativamente aos fatos de que trata a carta de V.M.I.

Pedimos vénia para termos a honra de beijar a mão de V.M.I., a quem reiteramos asseguranças da nossa fidelidade e dedicação”. (Microfilme preservado no Acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro).

Extremamente fria, lacônica, quase evasiva parece ter sido a resposta do Diretório Monárquico, no tocante à renúncia do Príncipe Imperial. Fica-se absolutamente sem saber o que pensavam seus membros a respeito desta última.

Entretanto, dois textos do Conselheiro João Alfredo permitem levantar o véu do mistério e apurar o que se passou internamente entre os membros do Diretório, a propósito do anúncio reservado que lhes fizera a Chefe da Casa Imperial.

Não repare o leitor a extensão dessas transcrições, necessárias para o esclarecimento de como se passaram os fatos.

O primeiro texto é o de uma carta enviada à Redentora, com data de 10 de novembro de 1908:

“Senhora, tenho a honra de trazer a V.M.I., ao Impera-

dor e aos Príncipes os meus votos para que o projetado consórcio do Senhor D. Pedro lhe dê a felicidade preferida por seu grande coração, e conjuntamente os mais alegres parabéns pelo auspicioso enlace, já celebrado, do Senhor D. Luiz [...].

Das duas cartas que me vieram por intermédio de minha sobrinha, tenho em especial gratíssima mercê a que V.M.I. se dignou de escrever-me; a outra, escrita ao Diretório Monárquico, sem perda de tempo fui levar ao Visconde de Ouro Preto, com quem combinei que imediatamente a apresentasse ao Conselheiro Andrade Figueira e no dia seguinte conferenciássemos todos no escritório do Conselheiro Lafayette.

Tendo faltado à conferência o Conselheiro Figueira por discordar, relatou o Visconde, da oportunidade, da causa e dos efeitos da renúncia do Senhor D. Pedro, facilmente se compuseram as outras opiniões para a resposta enviada a V.M.I. com três assinaturas.

Como brasileiro e monarquista pessoalmente devotado à Família Imperial, usfano-me de reconhecer que os três Príncipes são dignos da grande sucessão. Do Senhor D. Luiz, tornado herdeiro presuntivo pela renúncia voluntária do primogênito, completamente homologada por seus Augustos Pais, conheço melhor, porque com ele pratiquei de política, a alta capacidade para o lugar que assume. Que Deus lhe abençoe a atividade de agora e o esperançoso futuro – é o meu cordial e ardente voto". (Microfilme preservado no Acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro).

Vemos, por essa carta, que, na realidade, houve uma cisão interna no Diretório Monárquico, a propósito da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara. O Conselheiro Domingos de Andrade Figueira discordou "da oportunidade, da causa e dos efeitos" dela.

Que razão terá alegado o Conselheiro para romper com os três

velhos correligionários? Ao que parece, a partir daí, desligou-se do Diretório Monárquico, pois sua assinatura não mais aparece na correspondência oficial daquele órgão com a Chefe da Casa Imperial.

É o segundo texto do Conselheiro João Alfredo que permite elucidar a questão.

Antes de chegar à fórmula definitiva da carta há pouco reproduzida, ele havia redigido uma primeira minuta, na qual relatou pormenores preciosos para esclarecer o tema. Essa minuta, que acabou sendo substituída pela carta de 10 de novembro de 1908, João Alfredo não a deitou fora, mas a conservou em seu arquivo pessoal. É ainda seu neto, Pedro Moniz de Aragão, que a reproduz na “*Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*” (vol. 260, pp. 373 a 376). Seguem os tópicos que interessam a nosso trabalho:

“Senhora, por intermédio de minha sobrinha, recebi a carta com que V.M.I. me honrou em 26 de agosto, contendo outra para o Diretório Monárquico. [...] Quanto à segunda carta, para dar conta de que houve, informo que levei-a fechada ao Visconde de Ouro Preto e lhe disse como ela me chegou às mãos.

Cientes do conteúdo, combinamos que ele iria entender-se imediatamente com Andrade Figueira, e que no dia seguinte, no qual Lafayette tinha de vir ao escritório, conferenciassemos os quatro.

Excusou-se Figueira da conferência. Sua opinião referida pelo Visconde é que a renúncia do Senhor D. Pedro foi precipitada e inútil porque a Monarquia Brasileira é eletiva.

Não podendo compreender como pessoa tão autorizada sustente a segunda proposição contra a história e as mais positivas disposições da Constituição política do Império, opinei que diante da renúncia voluntária feita pelo Príncipe e comunicada por V.M.I. só nos competia aceitar o fato, respeitando a razão da Família que não fere a razão do Estado. Assim pensou também o Visconde, que, todavia, ficou de ver uma

nova forma ou transação que conciliasse todas as opiniões. Assentou-se, afinal, com a adesão de Lafayette, na resposta que a V.M.I. já foi enviada com as três assinaturas.

Se em vez do fato eu tivesse de considerar o projeto, pediria vénia a V.M.I. para insistir no meu parecer de se reservar qualquer intento de renúncia para o tempo da restauração, ou na sua iminência tão segura que não falhasse, ponderando-se então tudo quanto pudesse influir em ato de tanta gravidade.

Como brasileiro e monarquista pessoalmente devotado a V.M.I. ufano-me de reconhecer que todos os Príncipes são dignos da grande sucessão.

Do Senhor D. Luiz, com quem tive a satisfação de praticar muitas vezes, sou franco admirador. Se fosse caso de eleição, talvez eu pendesse naturalmente para quem mais conheço. A razão política, porém, me prendia aos princípios ao voto de formarem os três Irmãos em torno de V.M.I. e do Imperador o lio simbólico da força multiplicada pela união.

De que todos estavam e continuam unidos, nunca duvidei, mas com a renúncia ao direito de primogenitura separasse o valor gerárquico do Senhor D. Pedro com a compensação embora de ficar o Senhor D. Luiz mais autorizado e eficaz para reivindicação a que se mostra resoluto.

Francamente nunca percebi que uma mudança na ordem de sucessão facilitasse o restabelecimento da Monarquia, nem que a tal respeito houvesse aqui votos consideráveis e trabalho útil; mas agora que o caso está competentemente resolvido, animo-me a dizer que convém aproveitar as circunstâncias e a boa disposição do novo Herdeiro presuntivo para se dar sob os auspícios e suprema autoridade de V.M.I. direção mais coesiva e movimento uniforme à nossa política”.

Podemos assim concluir, da análise conjunta dos textos aqui re-

produzidos:

Primeiro – a Chefe da Casa Imperial do Brasil chamou a si a decisão soberana no que dizia respeito à renúncia do filho primogênito. É possível que tenha, reservadamente, em outra correspondência, pedido a opinião dos Conselheiros, especialmente a de João Alfredo, em quem depositava particular confiança. De qualquer forma, se pediu esses pareceres, houve por bem não segui-los, movida por uma razão de Família, que – diz muito bem João Alfredo – não feria a razão do Estado.

Segundo – o Conselheiro João Alfredo e, segundo tudo leva a crer, também os outros Conselheiros, visivelmente esperavam uma restauração monárquica ainda em vida da Redentora, nem sequer parecendo considerar a hipótese de um longo período, talvez de várias gerações, em que a Família Imperial ficasse afastada do Trono. Não viam, como via a Chefe da Casa Imperial, os inconvenientes de toda uma progênie, no ramo mais velho, oriunda de uma *mésalliance*. Preferiam deixar o assunto em aberto até a restauração que – pensavam – não tardaria. É preciso reconhecer que, nesse particular, a Redentora viu muito mais longe que os seus Conselheiros.

Terceiro – uma vez que a renúncia foi feita e a Chefe da Casa Imperial, tendo ou não ouvido os membros do Diretório Monárquico, a aceitou, qual a atitude dos quatro Conselheiros?

Quanto a João Alfredo, segundo os textos acima, aceitou-a. E até com certo entusiasmo, ao que parece, embora salientando que, se se tratasse de projeto e não de um fato, “*pediria vénia*” para insistir no “*parecer de se reservar qualquer intento de renúncia para o tempo da restauração*”. O verbo “insistir” faz supor que, em outra ocasião, ele já tivesse externado à Redentora essa opinião.

Ouro Preto também, a julgar pelos textos de João Alfredo, aceitou como fato consumado a renúncia. Outros documentos que posteriormente assinaria confirmam essa postura.

No tocante à posição de Lafayette, os dois textos não são de

todo concludentes. Outros documentos, porém, que mais tarde assinaria conjuntamente com os outros colegas do Diretório Monárquico mostram que ele aceitou também o fato consumado. Aceitou, sem nenhum entusiasmo talvez, mas aceitou. Nem poderia deixar de aceitar. Jurista lúcido como era, comprehendia sem dificuldade toda a solidez da renúncia, não só vista como ato privado, mas também com os efeitos públicos e oficiais que lhe dava a aceitação daquela que era a Soberana *de jure* do Brasil. Nenhum dos três – note-se – sequer aludiu a uma hipotética necessidade de ratificação parlamentar quando de eventual restauração monárquica.

Quanto a Andrade Figueira, este rejeitou de todo a renúncia. Considerou-a “*precipitada e inútil*”. O espantoso é que tenha alegado, como razão para opinar desse modo, que “*a Monarquia Brasileira é eletiva*”. Qualquer estudante de Direito ou História sabe que a Monarquia no Brasil foi hereditária, nos termos dos Artigos 116 a 120 da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Somente em caso de extinção total das linhas dos descendentes legítimos do Imperador Dom Pedro I, a Constituição Imperial previa que a Assembleia Geral elegesse a nova Dinastia, ainda durante o reinado do último descendente do nosso primeiro Soberano após a Independência (Artigo 118). É, portanto, perfeitamente de se compreender o desconcerto de João Alfredo e, segundo este relata, também de Ouro Preto.

Seja como for, e abstração feita da dissidência de Andrade Figueira – que não parece ter abalado muito a fundo o Diretório Monárquico, e, é provável, se devesse a outras causas –, pode-se dizer que o órgão reconheceu a validade da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara. É o que se depreende dos dois textos de João Alfredo, muito mais do que da carta coletiva de 25 de setembro de 1908.

O tom frio e evasivo dessa carta pode até encontrar explicação na atitude de Andrade Figueira. Os outros três Conselheiros, na tentativa de impedir a cisão no Diretório Monárquico, teriam redigido uma carta suficientemente neutra e ambígua para que a assinasse até mesmo

o dissidente. Em vão, porém.

4.3. O desnecessário, mas inegável, reconhecimento do novo herdeiro

Dados os anteriores esclarecimentos, vejamos alguns documentos que confirmam o reconhecimento, por parte do Diretório Monárquico, da validade da renúncia que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, firmou, por si e toda a sua eventual descendência, abrindo mão de seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País, no dia 30 de outubro de 1909.

A comunicação oficial da renúncia de seu filho primogênito aos brasileiros, a Princesa Dona Isabel de Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, a fez por meio de carta de 9 de novembro de 1908, já transcrita em publicação anterior. A essa comunicação oficial, respondeu o Diretório Monárquico, em carta de 14 de dezembro de 1908 (cujo original se encontra preservado no Arquivo da Casa Imperial do Brasil, em São Paulo; há uma fotocópia no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – Coleção Ouro Preto, lata 427, pasta 19):

“Senhora, tivemos a honra de receber a carta de V.M.I., datada de 9 de novembro, à qual veio junto o auto de renúncia que ao seu direito de primogênito fez em família o sr. D. Pedro, antes de se casar [...].

Cumprindo a ordem de V.M.I. com a liberdade de forma que nos permitiu, só publicamos da renúncia o essencial. Não falamos do casamento, porque não faz ao caso, para que mais valha, ligar os dois fatos na relação de causa e efeito; assim como omitimos a perpetuidade, de geração a geração, porque isto excede a força das disposições humanas e vai além do consectário jurídico, que é ficar a descendência do renunciante em terceiro lugar, somente sucessível na falta das duas

linhas que se tornaram anteriores. Pode acontecer, como na Inglaterra e em Portugal, que o trono do Brasil venha a tocar a herdeiros imprevistos, e será mais seguro e pacífico ter à mão sucessores da mesma progénie do que escolher nova dinastia. [...]

No estudo a que nos referimos e no mais que respeita à nossa unidade moral, à disciplina e eficácia de um trabalho bem combinado, daremos por dever e com muito gosto todo o nosso concurso de experiência e ação aos talentos operosos do sr. D. Luiz, agindo sob os auspícios e autoridade de V.M.I., que, como nos diz, não desiste de seus direitos. [...]

Reverentemente beijamos a mão de V.M.I. como súditos fieis

Lafayette Rodrigues Pereira

João Alfrédo Corrêa de Oliveira

Visconde de Ouro Preto

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1908".

Nessa carta, fica bem claro que o Diretório Monárquico, coletivamente considerado, não pôs em dúvida a validade da renúncia. Aceitou-a como fato consumado – sem demonstrar entusiasmo, mas aceitou-a. Apenas preferiu não estabelecer publicamente relação de causa e efeito entre o casamento desigual do Príncipe Dom Pedro de Alcantara e a sua renúncia. E opinou que seria melhor não excluir de todo a descendência de Sua Alteza da sucessão ao Trono do Brasil, mas pô-los em “terceiro lugar”, eventualmente extintas as descendências dos outros dois filhos da Redentora, o novo Príncipe Imperial do Brasil, Dom Luiz de Orleans e Bragança, e o Príncipe Dom Antonio de Orleans e Bragança.

É singular que nessa carta não se mencionem os herdeiros da Princesa Dona Leopoldina, segunda filha do Imperador Dom Pedro II e, portanto, irmã mais nova da Princesa Dona Isabel. De seu consórcio com o Príncipe Luiz de Saxe-Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, a

Princesa Dona Leopoldina teve descendentes que poderiam vir a ser chamados a cingir a Coroa do Brasil, nos termos dos Artigos 116 e 117 da Constituição Político do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Porque, então, excluí-los?

Ao ficarem os descendentes do Príncipe Dom Pedro de Alcântara na ordem de sucessão, pareceria mais razoável pô-los depois dos herdeiros da Princesa Dona Leopoldina, e não antes. E até mesmo depois dos descendentes das Princesas Dona Januaria e Dona Francisca, filhas do Imperador Dom Pedro I e irmãs do Imperador Dom Pedro II.

Ainda que nenhum desses indivíduos atualmente figure na Linha de Sucessão ao Trono e à Coroa do Brasil, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, sente profundo apreço por aqueles dentre a sua numerosa parentela que optaram por conservar a nacionalidade brasileira e que se dedicam a servir ao nosso País das mais diversas formas e nos mais diversos campos. Caso a linha de descendentes dinastas do Imperador Dom Pedro I se esgotasse, faria muito mais sentido que o novo herdeiro do Trono fosse selecionado dentre esses indivíduos do que em meio à descendência do Príncipe Dom Pedro de Alcântara, excluídos da sucessão pela renúncia solene de seu antepassado.

De qualquer forma, não consta que a Princesa Dona Isabel, enquanto Chefe da Casa Imperial do Brasil, tenha aceitado a opinião do Diretório Monárquico, pois o texto da renúncia foi amplamente difundido, logo depois, no Brasil como na Europa, sem que a Redentora fizesse qualquer ressalva quanto à perpetuidade da renúncia, de geração a geração.

Quanto ao que foi divulgado pelo Diretório Monárquico, diziam os três signatários da carta que “*só publicamos da renúncia o seu essencial*”. O leitor por certo se perguntará o que eles reputaram essencial. Pedro Moniz de Aragão reproduz o texto dessa publicação, estampada no “*Jornal do Commercio*”, em sua edição de 16 de dezembro de 1908:

“*Monarquistas autorizados pedem-nos a inserção das*

seguintes linhas: ‘Comunicações diretas, ultimamente recebidas, confirmam as notícias de telegramas referentes ao Senhor D. Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança. Inspirando-se em nobilíssimos e desinteressados sentimentos de natureza íntima, o ilustre Príncipe renunciou aos direitos que lhe assegurava a Constituição Imperial, como primogênito da Augusta Princesa Regente, herdeira do trono brasileiro. Conserva, porém, a sua nacionalidade de que se orgulha e prestará à Pátria os mais devotados e leais serviços’. (“Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”, vol. 260, p. 370).

Vê-se que, realmente, o “*essencial*” da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi noticiado com clareza.

Não é o caso de historiar aqui todo o relacionamento que o novo Príncipe Imperial do Brasil, Dom Luiz de Orleans e Bragança, a partir de então, teve com o Diretório Monárquico e as divergências, por vezes algum tanto tensas, que tiveram quanto à oportunidade da publicação do primeiro manifesto político do dinâmico dinasta e quanto aos métodos a serem adotados na propaganda monarquista. Basta dizer que, tanto nas cartas dirigidas diretamente a Sua Alteza, como nas enviadas à Chefe da Casa Imperial, os três membros do Diretório Monárquico, embora por vezes discordassem de certas ideias e de certas tomadas de atitude do Príncipe Imperial, nunca puseram em dúvida a validade da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, e sempre deram ao Príncipe Dom Luiz o título de Príncipe Imperial e o tratamento de Alteza Imperial, como competia ao herdeiro direto da Coroa do Brasil.

Vejamos, à guisa de exemplo, alguns trechos de outras cartas:

Carta de 29 de dezembro de 1908, do Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira à Chefe da Casa Imperial do Brasil, referindo-se às cartas que o novo Príncipe Imperial mandara a ele e aos demais membros do Diretório Monárquico, dando notícia de seu casamento:

“*Recebemos ultimamente os meus companheiros e eu*

excelentes cartas do Sr. D. Luiz. Por minha parte estou satisfeito; assim está o Conselheiro Lafayette, com quem conversei; e creio que estará o Visconde de Ouro Preto, que ainda não vi porque ele se passou a Petrópolis, como costuma no verão e aqui duas vezes nos desencontramos.

Com as disposições em que está o Sr. D. Luiz, de todo condizentes com os seus talentos e patriotismo, espero que se renovarão os trabalhos de modo mais útil na corrente de circunstâncias favoráveis” (Microfilme preservado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro).

Carta de 17 de fevereiro de 1909, de Affonso Celso Assis de Figueiredo, Visconde de Ouro Preto, e dos Conselheiros Lafayette Rodrigues Pereira e João Alfredo Corrêa de Oliveira, dirigida à Redentora, respeitosamente formulando diversas objeções ao projeto de manifesto político do Príncipe Imperial:

“Natural era que o Sr. D. Luiz, elevado pela abnegação do Sr. D. Pedro de Alcantara ao grau de imediato herdeiro da coroa, desejasse dirigir-se a seus compatriotas, comunicando-lhes os intuitos que o hão de guiar quando for chamado a governá-los como a Deus aprouver, para salvação deste país”. (Microfilme preservado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro).

Carta de 19 de fevereiro de 1909, de João Alfredo à Chefe da Casa Imperial, criticando, ainda a propósito do primeiro manifesto político do Príncipe Imperial, a disposição manifestada pelo dinasta de coordenar pessoalmente as atividades de um partido monárquico (João Alfredo considerava que essa atitude significaria exorbitar as atribuições que a Constituição Imperial conferia ao Poder Moderador):

“Compreendo e louvo como ato da maior grandeza que o monarca absoluto dê uma constituição ao seu povo, dimiti-

nuindo o próprio poder a bem das liberdades públicas, e tornando destarte a realeza mais forte por que mais amada. É coisa muito diferente que o herdeiro presuntivo do trono tirado à sua família pretenda reconquistá-lo, reformando por sua iniciativa, para restringir direitos democráticos e alargar prerrogativas da Coroa, a constituição que é o seu título de reivindicação”. (Microfilme preservado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro).

Carta de 20 de setembro de 1909, de João Alfredo ao General Guilherme Carlos Lassance, antigo secretário do Príncipe Dom Gastão de Orleans, Conde d’Eu, marido da Redentora, agradecendo a participação que este último e o Príncipe Imperial lhe fizeram, por meio do General Lassance, de haver nascido o primogênito de Sua Alteza, o Príncipe do Grão-Pará, Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, no dia 13 daquele mesmo mês:

“Recebi anteontem, 18 no escritório do Sr. Conselheiro Lafayette, a carta de 16, na qual V. Exa. me comunicou da parte do Imperador [o Conde d’Eu] e do Príncipe Imperial o nascimento do novo Príncipe Brasileiro”. (Microfilme preservado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro).

Carta de 10 de março de 1910, do Visconde de Ouro Preto ao Príncipe Imperial, agradecendo-lhe pelo envio de uma fotografia do Príncipe do Grão-Pará:

“Antes de tudo, agradeço penhoradamente a V.A.I. a remessa de um retrato do jovem príncipe do Grão-Pará, que Deus conserve e proteja, para felicidade da nossa pátria. [...] O modo como V.A.I. teve a bondade de aludir a 3 velhos servidores da monarquia, é de natureza a enché-los de reconhecimento. Pela minha parte manifesto a minha gratidão, e me julgo autorizado a assegurar iguais sentimentos, em nome dos

Srs. Conselheiros João Alfredo e Lafayette” (Minuta manuscrita pelo Visconde de Ouro Preto, preservada no Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico – Coleção Ouro Preto, lata 427, pasta 19).

“Príncipe do Grão-Pará” era, lembre-se ainda uma vez, o título que o Artigo 105 da Constituição Imperial reservava ao filho primogênito do herdeiro da Coroa, ou seja, o Príncipe Imperial do Brasil. Não pode, pois, haver dúvida de que o Diretório Monárquico, embora nem sempre se entendendo com o novo Príncipe Imperial em questões de método, nunca deixou de reconhecer seus direitos dinásticos e sucessórios.

A honestidade intelectual manda consignar aqui, entretanto, que, vez por outra, surgem, de cá e de acolá, rumores de que os três membros do Diretório Monárquico teriam escrito à Chefe da Casa Imperial uma carta, na qual declaravam inconstitucional a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara. Esta última não passaria de mero pacto de família, e só teria valor se viesse a ser ratificada por uma futura Assembleia Nacional Constituinte, após eventual restauração da Monarquia no Brasil.

Na já referida carta de 23 de fevereiro de 1923, ao Conde Affonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, o próprio Príncipe Dom Pedro de Alcantara afirmou ter ouvido dizer “*que existe ou existiu*” tal documento, mas que nevera o teve em mãos. Em 1938, em declarações prestadas à Ação Monarquista Brasileira, transcritas em publicação anterior, novamente aludiu a essa opinião, atribuindo-a, entretanto, a João Alfredo Corrêa de Oliveira e ao Visconde de Ouro Preto, sem fazer menção a Lafayette Rodrigues. A mesma opinião o célebre diplomata, jornalista e escritor Manuel de Oliveira Lima atribui a João Alfredo, “*tão respeitador dos princípios parlamentares que até me disse um dia que continuava a considerar Dom Pedro o legítimo sucessor da Princesa Imperial por não haver sido feita sua renúncia perante a representação nacional e apenas constituindo um arranjo de família*” (“*Memórias (Estas minhas reminiscências...)*”, 2º edição, Recife, 1986, p. 86).

Por mais respeito que mereça o testemunho de Oliveira Lima – muito mais afirmativo do que o mero “consta” veiculado pelo Príncipe Dom Pedro de Alcantara –, há que se reconhecer que não é suficiente para abalar os documentos escritos, tão numerosos, tão meridianamente claros, tão inofismavelmente autênticos, acima reproduzidos. O Conselheiro João Alfredo não poderia ignorar que a renúncia, tendo sido feita perante a Imperatriz *de jure* do Brasil, fora feita “perante a representação nacional”, uma vez que a Imperatriz, nos termos dos Artigos 11 e 98 da Constituição Imperial, representava legitimamente a Nação brasileira.

Por outro lado, é difícil aceitar que os três membros do Diretório Monárquico, todos profundamente conhecedores daquela Constituição Imperial e antigos Chefes do Gabinete de Ministros do Império, além de membros do Conselho de Estado, ignorassem que, como demonstrado anteriormente, a renúncia em nada dependia, para ser válida, de aprovação parlamentar, estando inteiramente de acordo com a letra e o espírito da mesma Constituição.

É impossível crer que homens íntegros e honrados, como certamente eram os três ilustres Conselheiros, em cartas à sua Soberana *de jure*, a Princesa Dona Isabel, e ao próprio Príncipe Dom Luiz, tratassem a este último como Príncipe Imperial do Brasil, se estivessem convictos de que Sua Alteza não era o legítimo herdeiro aparente da Coroa e Trono do nosso País.

Como explicar, então, a existência desses rumores?

É possível que eles se tenham originado de uma intelecção defeituosa da opinião expressa pelos Conselheiros na carta de 14 de dezembro de 1908, de que a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, quanto aos seus descendentes, não devia ser incondicional, mas ficar condicionada à extinção dos herdeiros legítimos dos Príncipes Dom Luiz e Dom Antonio.

É possível ainda que os três Conselheiros, antes da renúncia – em especial o Conselheiro João Alfredo, no qual a Chefe da Casa Impe-

rial confiava especialmente –, tenham procurado interceder em favor do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, para que a Redentora lhe aceitasse o casamento sem quem Sua Alteza renunciasse aos seus direitos. Ainda que tal documento existisse e viesse a aparecer, ele, entretanto, exprimiria tão-somente a opinião dos seus signatários, opinião altamente respeitável, por certo, mas que não poderia abalar nem um pouco a validade da renúncia firmada em 1908.

Podemos dar, com isso, por encerrado o estudo do ato de renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança. Foi um ato correto na forma, praticado livremente por agente capaz, tendo – na perspectiva da Constituição Imperial de 1824 (e só nessa perspectiva deve ser analisado) – um objeto inteiramente lícito, qual seja, a renúncia aos direitos eventuais que tal Constituição lhe conferia. Foi um ato formulado em termos absolutos, sem quaisquer condições suspensivas. Ademais, aceitou-o e oficializou-o devidamente sua augusta mãe, a Princesa Dona Isabel de Bragança, à época, Chefe da Casa Imperial e Imperatriz *de jure* do Brasil.

Resumindo, trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, ao qual não faltou nenhuma formalidade legal, e cuja integral validade ninguém pode pôr em dúvida.

Tudo isso posto, só resta concluir esta parte do trabalho reafirmando peremptoriamente que são tão certos e claros os direitos Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, atual Chefe da Casa Imperial do Brasil, decorrentes da renúncia de seu tio-avô, que não se pode nem sequer admitir a existência de uma “questão dinástica” no Brasil. Pois falar em “questão dinástica” supõe a existência de uma dúvida quanto à legitimidade; ora, não há e nem pode haver, na matéria, sequer sombra de dúvida!

Veremos nos próximos dois capítulos, com profunda tristeza, a outra face da medalha.

CAPÍTULO V

A INFUNDADA PRETENSÃO

Capítulo 5

5.1. A falha tentativa de reaver a renúncia paterna

Foi somente algum tempo após o falecimento do Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, ocorrido em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, a 29 de janeiro de 1940, que seu filho homem mais velho, o Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança, pretendeu voltar atrás na renúncia que, quando era o Príncipe Imperial do Brasil, a 30 de outubro de 1908, seu pai, ainda solteiro, firmou, abrindo mão, por si e toda a sua eventual descendência, de seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País... Como se se pudesse voltar atrás em ato alheio!

Com efeito, por volta de 1945, verificou-se, com surpresa, nos meios monarquistas brasileiros, que o Príncipe Dom Pedro Gastão começava a adotar certos procedimentos que davam a impressão de que queria chamar a si o direito de sucessão Imperial. Pouco a pouco, essa situação foi evoluindo, até chegar à declaração formal, por parte de Sua Alteza, de que era o herdeiro legítimo do Trono do Brasil.

À princípio, o Príncipe Dom Pedro Gastão não contestava a validade da renúncia de seu pai, mas se pretendia Chefe da Casa Imperial do Brasil, por ser o primogênito da Família Imperial Brasileira. Fazia, assim, uma distinção especiosa – que, como já vimos anteriormente, carece de todo fundamento – entre a pretensão ao Trono – que ainda não negava caber ao seu primo-irmão, o Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança – e a Chefia da Casa Imperial, que julgava ser sua. Foi graças a essa distinção especiosa que conseguiu figurar, na edição

de 1953 do “*Genealogisches Handbuch des Adels*”, prestigiosa publicação alemã considerada a continuadora do célebre “*Almanaque de Gotha*”, como “*Chefe da Família Imperial do Brasil*”. O Príncipe Dom Pedro de Alcantara teria renunciado, segundo menciona a obra, em sua página de número 27, aos seus direitos ao Trono, não, porém, à Chefia da Casa Imperial do Brasil.

O Príncipe Dom Pedro Henrique, legítimo detentor dos direitos ao Trono e à Coroa do nosso País e também Chefe da Casa Imperial do Brasil, em carta datada de 5 de junho de 1953, demonstrou à direção da publicação, pormenorizada e documentadamente, seus direitos.

O Senhor Hans Friedrich von Ehrenkrook, redator-chefe do almanaque, então enviou ao Príncipe Dom Pedro Gastão cópia da carta de seu primo, bem como toda a documentação anexa, pedindo que se pronunciasse a respeito. Posteriormente à resposta de Sua Alteza, datada de 3 de dezembro de 1953, encarregou o jurista Gebhard von Lenthe, Síndico da Nobreza Alemã, de estudar o assunto e formular um parecer. O jurista, após minucioso estudo das razões de ambas as partes, e tendo avaliado detidamente a documentação anexa, em decisão de 22 de maio de 1954, complementada em 5 de junho do mesmo ano, deu inteira razão ao Príncipe Dom Pedro Henrique. Nas edições posteriores da publicação, constou Sua Alteza corretamente como Chefe da Casa Imperial do Brasil, e, após o seu falecimento, em 1981, consta o nome de seu primogênito e sucessor dinástico, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança.

Em 1958, o Príncipe Dom Pedro Gastão tentou, ainda uma vez mais, obter que o prestigioso almanaque reconhecesse sua pretensão. Debalde. A 6 de abril daquele ano, o Senhor von Ehrenkrook respondeu-lhe negativamente. Segue trecho de sua carta, da qual foi enviada uma cópia ao Príncipe Dom Pedro Henrique e outra ao Conde Sebastião Pagano, fundador da Ação Monarquista Brasileira e do Comitê de Estudos do Problema Monárquico:

“*Com base na documentação a mim enviada por V.A.I.*

bem como por S.A.I. o Príncipe Pedro Henrique, vejo na pessoa do Príncipe Pedro Henrique o atual Chefe da Casa Imperial do Brasil. Tal modo de ver também se encontra documentado no 'Gothaischen Hofkalender' de 1942 (p. 23), no 'Almanach de Gotha' de 1944 (p. 34) e no 'Genealogischen Handbuch der Fürstlichen Häuser', vol. III, de 1955 (p. 21). Sinto muito não estar, pois, em condições de poder atender aos desejos de V.A.I'.

5.2. Propaganda intensa, mas pouco efetiva

Não obstante suas tentativas frustradas de voltar atrás na renúncia que seu falecido pai fizera – lembremos que, a 30 de outubro de 1908, quando ainda solteiro, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, renunciou solenemente aos seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País, por si e toda a sua eventual descendência –, o Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança continuou procurando fazer-se aceitar como Chefe da Casa Imperial e herdeiro do Trono do Brasil.

Dispondo de abundantes recursos financeiros e sendo, ademais, muito relacionado em determinados meios da imprensa – essa influência declinaria significativamente com o passar do tempo –, conseguia uma certa publicidade em benefício de seu nome, em crônicas sociais do Rio de Janeiro e até de outras capitais. Viajava muito, era convidado para comemorações diversas em vários Estados, recebiam-no, como membro honorário, associações culturais ou beneficentes.

Por outro lado, vivia em Petrópolis, no Palácio do Grão-Pará, bem próximo ao Museu Imperial, que é ponto de visita obrigatório para os turistas. A Família Imperial do Brasil habitava, outrora, o edifício em que hoje funciona o Museu Imperial, e o atual Palácio do Grão-Pará era a residência anexa, onde se hospedavam os oficiais-mores da Casa Im-

perial, ou seja, as pessoas que exerciam funções protocolares no Palácio Imperial e se iam revezando a cada sete dias. Daí ser chamada de “Casa dos Semanários”.

Vivendo em um local tão particularmente privilegiado do ponto de vista propagandístico, é fácil dar-se conta de quanto essa vizinhança impressionava turistas que iam visitar o Museu Imperial, estrangeiros ou até brasileiros menos informados em assuntos dinásticos. Mas é preciso dizer que, sem embargo de sua intensa propaganda enquanto “*pretendente ao Trono*”, o Príncipe Dom Pedro Gastão nunca foi tomado muito a sério nos meios não-monarquistas mais esclarecidos.

Os movimentos monárquicos que tiveram atuação expressiva no passado, como a Ação Imperial Patriaravista Brasileira, fundada, em 1928, pelo Professor Arlindo Veiga dos Santos, a Ação Monarquista Brasileira e o Comitê de Estudos do Problema Monárquico, fundado pelo Conde Sebastião Pagano, o brilhante e numeroso grupo que, nas décadas de 1930 e 1940, publicava, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, os boletins “*Fronteiras*”, “*Tradição*”, “*Correio Imperial*” e “*Mensagem*” – este último editado em Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, sob a direção do atual Abade Emérito do Mosteiro de São Bento, no Rio de Janeiro, Dom José Palmeiro Mendes, O.S.B. – sempre proclamaram os direitos ao Trono do Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, legítimo Chefe da Casa Imperial do Brasil entre 1921 e 1981, quando faleceu e foi sucedido por seu primogênito, o atual Chefe da Casa Imperial Brasileira, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança.

Hoje em dia, todos os grupos monarquistas atuantes, que incluem inclusive membros da atual legislatura do Congresso Nacional, são o que podemos chamar de legitimistas, ou seja, reconhecem pacificamente o Príncipe Dom Luiz como o legítimo herdeiro do Trono e da Coroa do Brasil.

Apenas a título exemplificativo, existem dezenas de referências de livros ou artigo publicados por brasileiros, monarquistas ou republi-

canos, nos quais são reconhecidos, direta ou indiretamente, os direitos dinásticos, primeiro do “Príncipe Perfeito”, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança – irmão imediatamente mais novo do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, alçado à condição de Príncipe Imperial do Brasil pela renúncia fraterna – e depois de seu filho e de seu neto, os Príncipes Dom Pedro Henrique e Dom Luiz, publicados durante todo o século XX, chegando até mesmo a publicações recentes.

5.3. Declarações evasivas, fragmentárias e contraditórias

Muitos dos leitores já considerarão, talvez, suficientemente demonstrada a tese central deste trabalho, de que, à vista da solidez da posição do atual herdeiro legítimo do Trono e da Coroa do nosso País, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, não existe, bem como jamais existiu de fato, uma questão dinástica brasileira.

É compreensível, porém, que mais de um leitor ainda se pergunte: o que alegava ou poderia alegar o falecido Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança, para fazer valer suas infundadas pretensões? Embora tenha lido atentamente cerca de 2.450 recortes de jornais e revistas sobre a Família Imperial do Brasil, entre os quais várias centenas contendo declarações do Príncipe Dom Pedro Gastão ou se referindo a Sua Alteza, o Professor Armando Alexandre dos Santos, ao escrever o livro no qual a série de publicações que pautam este livreto se baseia, não constatou que o mesmo tenha exposto ao público, lógica, concatedrada e documentadamente, suas razões e seus argumentos.

Essa exposição, não a encontrou nem mesmo na coleção completa de “*Democracia Coroada*”, boletim que se publicava no Rio de Janeiro, entre 1978 e 1985, e se destinava à propaganda do Príncipe Dom Pedro Gastão. Tampouco não pôde encontrá-la em cartas que seus poucos adeptos por vezes escreviam, em defesa de suas imaginadas

pretensões, na seção “*Dos leitores*” de jornais cariocas – sendo, aliás, costumeiramente rebatidas, com vigor e lógica, por leitores legitimistas. Não fosse o receio de estender demasiadamente este trabalho, de bom grado reproduziríamos, lado a lado e na íntegra, algumas das cartas dos partidários do Príncipe Dom Pedro Gastão e as réplicas, por vezes brilhantes, que tiveram.

Não raras vezes, apoiadores de Sua Alteza se contentaram em dizer que o Príncipe Dom Pedro Gastão “voltou atrás na renúncia” de seu pai – o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, que, a 30 de outubro de 1908, quando ainda o Príncipe Imperial do Brasil e sendo solteiro, renunciou solenemente, por si e toda a sua eventual descendência, aos seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País –, sem aduzir argumento algum, como se se pudesse “voltar atrás” de ato alheio...

Quanto ao Príncipe Dom Pedro Gastão em si, Sua Alteza habitualmente evitava falar na renúncia de seu pai, assunto que lhe era incômodo. Quando instado a se pronunciar sobre o tema, o mais das vezes se limitava a declarações evasivas, fragmentárias, por vezes contraditórias, sendo muito difícil encontrar o fio condutor lógico de sua argumentação.

Vejamos a seguir algumas declarações do Príncipe Dom Pedro Gastão, na tentativa de justificar suas infundadas pretensões. Não são elas meramente exemplificativas, mas são tudo o que Professor Armando Alexandre dos Santos pôde encontrar depois de ter, conforme dito acima, compulsado milhares de recortes de jornais e revistas.

“Pela linha de primogenitura, sou o chefe da Família Imperial [...]. Meu Pai assinou um documento de renúncia, mas não me cabe apreciar quais os motivos que o levaram a isto, nem se o poderia fazer, ou discutir sua validade. Cumpre-me não analisar os atos de meu Pai”. (“Jornal do Commercio”, Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1947).

“Não tenho que discutir isso [a questão de saber quem

era o herdeiro do Trono do Brasil] pois sou filho mais velho de Dom Pedro de Alcântara, sucessor direto da Princesa Isabel". ("Veja", São Paulo, 6 de novembro de 1968).

"Não pretendo nada no Brasil, mas sou o sucessor legítimo da Coroa Brasileira. Meu pai renunciou, mas não deixou de ser brasileiro, príncipe brasileiro e chefe da Família Imperial Brasileira. Meu pai renunciou porque seu irmão e meu tio, Dom Luiz, pai de Dom Pedro Henrique, era muito ambicioso". ("Jornal da Tarde", São Paulo, 21 de abril de 1972).

"Eu sou o verdadeiro herdeiro do trono brasileiro, pois sou o filho mais velho, do filho mais velho da Princesa Isabel, que era a herdeira de Pedro II". ("O Estado de S. Paulo", 8 de setembro de 1972).

"O príncipe Dom Pedro de Orleans e Bragança definiu-se ontem como adepto do sistema monárquico por considerá-lo 'mais eficiente pela continuidade', mas esclareceu que não aceita ser considerado como herdeiro presuntivo do trono brasileiro, preferindo ser apenas o chefe da família imperial. A afirmação foi feita [em Porto Alegre] durante entrevista coletiva à imprensa". ("Zero Hora", Porto Alegre, 10 de setembro de 1975. No dia seguinte, a "Folha da Tarde", de São Paulo, reproduziu quase textualmente as mesmas palavras).

"Sou o herdeiro legítimo da família imperial mas não sou pretendente a nada". (Declaração feita à imprensa em Curitiba e publicada por "O Correio do Planalto", Brasília, 12 de setembro de 1975).

"Dom Pedro Gastão [...] declarou a 'Isto É', quinta-feira pela manhã, que a renúncia de seu pai em favor de seu tio 'não é válida porque, pela Constituição do Império, só são válidos os atos dos príncipes imperiais quando referendados pela assembléia da nação'. 'É a renúncia', acrescenta, 'não foi referendada nem pelo conselho monárquico da época'".

(“*Isto É*”, São Paulo, 15 de julho de 1981).

“*A Carta Denúncia* [sic; refere-se ao documento de renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança] é uma bobagem. Não passa de um pedaço de papel. Não tem nem mesmo firma reconhecida”. (“*Jornal do Brasil*”, 13 de maio de 1985).

Trecho de uma entrevista do Príncipe Dom Pedro Gasão, concedida ao jornalista Michael Koellreutter: “*Eu [o entrevistador]: Eles [refere-se aos antepassados do entrevistado] devem estar confusos com esta disputa ao trono entre Sua Alteza [sic] e os descendentes de seu primo D. Pedro Henrique. Ele [o entrevistado]: ‘Deixa esse assunto de lado! Eu já te disse que não existe disputa nenhuma, afinal, o único herdeiro do trono sou eu!’ Eu: Mas o pai de Sua Alteza [sic] assinou uma renúncia... Ele: ‘Bobagem, bobagem, um papelzinho... Nem firma reconheceram, nem nada. Olha, vou te mostrar uma coisa (vai até o gabinete, de onda retorna com um acentuado volume de pastas, as quais abre tirando diversos recortes de jornais e revistas). Olha aqui, foto minha com o Figueiredo, foto minha com o Geisel, com o ministro Abi-Ackel. Sou eu sempre o convidado para todas as inaugurações. Pode ver nos jornais. Até o Zózimo [refere-se ao colunista Zózimo Barroso do Amaral, de “*O Jornal do Brasil*”], que não gosta de mim, prefere sempre me citar aos meus primos de Vassouras”*”. (“*Interview*”, São Paulo, nº 81, 1985).

“*A renúncia de meu pai não é válida. Não havia motivo nem validez [sic] para ela. Nossa Constituição imperial era tremendamente democrática, os atos dos príncipes só eram válidos se referendados pela Assembléia. Era assim com os casamentos, batizados, etc. E meu pai renunciou durante a República, quando a Constituição do Império não mais estava vigorando. Além disso, nem a Princesa Isabel nem o Conde*

d'Eu referendaram esta renúncia. Tanto que a renúncia é de 1908 e a Princesa Isabel, em seu testamento, dois anos depois, escreveu: 'Declaro que tenho por herdeiros meus três queridos filhos: Pedro, Luiz e Antônio'. O testamento dela foi aprovado no mesmo dia – 10-12-1910 – pelo cônsul-geral do Brasil, João Belmiro Leôncio, tendo corrido o inventário na 1º Vara de Órfãos, a mesma onde correu o inventário de D. Pedro II. Também o Conde d'Eu, em 1920, pouco antes de morrer, declarou em seu testamento que 'o chefe da família Orleans e Bragança é o Príncipe D. Pedro'. Portanto..." ("Manchete", Rio de Janeiro, 16-5-1987).

A propósito destas últimas declarações, reproduzidas pela revista “Manchete”, cabe aqui um pequeno parêntese, antes de passar adiante. Todo trecho aqui citado, a revista o põe entre aspas, como declaração textual do Príncipe Dom Pedro Gastão. As palavras “*o chefe da família Orleans e Bragança é o Príncipe D. Pedro*”, “Manchete” a publicou entre aspas simples, dentro do texto maior entre aspas duplas. O que significa que Sua Alteza as citou como extraídas *ipsis litteris* do testamento de seu avô, o Príncipe Dom Gastão de Orleans, Conde d'Eu.

Ora, não figuram tais palavras, nem outras de sentido equivalente, no testamento do Conde d'Eu, datado de 12 de março de 1922, como também não figuram nos dois codicilos, datados de 28 de junho, nem nos de 1º e 10 de julho de 1922. Haverá algum outro codicilo a que não tivemos acesso? Ter-se-á o Príncipe Dom Pedro Gastão se enganado ao citar essas palavras, atribuindo ao testamento o que, na realidade, seu avô teria escrito alhures? Um engano desses, de boa vontade se desculparia.

Entretanto, não foi essa a única vez em que Sua Alteza citou o testamento do Conde d'Eu para justificar suas imaginadas pretensões. Em 29 de janeiro de 1988, a revista francesa “*Point de Vue – Images du Monde*” publicou ampla reportagem – nada menos do que sete páginas, afora capa – altamente propagandística para o Príncipe Dom Pedro

Gastão e os seus. Relacionando a certa altura os argumentos em favor das “pretensões” de Sua Alteza, o enviado especial da revista, Senhor Arnaud Chaffanjon, cita o codicilo de 10 de julho de 1922 do testamento do Conde d’Eu. E transcreve, entre aspas, uma frase desse codicilo, a qual lhe foi obviamente fornecida pelo próprio homenageado, ou seja, o Príncipe Dom Pedro Gastão:

“Je rappelle que mon fils Pedro conserve son droit d'aînesse...” (Lembro que meu filho Pedro conserva seu direito de primogenitura...).

Essas palavras realmente figuram no codicilo citado pela conhecida revista. Mas figuram com uma importante frase de ressalva, que o Príncipe Dom Pedro Gastão parece ter-se esquecido de citar. Diz ela, em sua totalidade: *“Je rappelle que mon fils [Pedro], sauf pour ce qui a rapport au trone du Brésil auquel Il a renoncé conserve son droit d'aînesse notamment pour la transmission du triture de Comte d’Eu”*. (Lembro que meu filho [Pedro], exceto no que diz respeito ao Trono do Brasil, ao qual renunciou, conserva seu direito de primogenitura, especialmente quanto à transmissão do título de Conde d’Eu).

A aceitação de bom grado da alegação de esquecimento se transformaria em mal-estar e estranheza, se não se tratasse aqui da augusta pessoa do Príncipe Dom Pedro Gastão, de saudosa memória.

Aludi-se há pouco a uma reportagem sobre o Príncipe Dom Pedro Gastão, publicada em *“Point de Vue – Images du Monde”*. Não será demais transcrever aqui um trecho dessa reportagem, estampado em box pela revista, embora ele seja um tanto longo e não reproduza diretamente declarações de Sua Alteza. De certa forma, esse trecho completa as declarações acima transcritas, e possibilitará, mais adiante, em próxima publicação, uma tentativa de reduzir a um esquema coerente os argumentos outrora utilizados em favor do Príncipe Dom Pedro Gastão:

“Existe em Portugal um provérbio usado na Casa Real e transportado também para a Casa Imperial do Bra-

sil, que diz: ‘O Rei faz a pastora Rainha’. Em outros termos, assim como na Casa de França, também lá não existe casamento dito morganático ou desigual. Os casamentos dos Príncipes da Casa devem simplesmente realizar-se com o acordo e o consentimento do Chefe da Casa Imperial. Se não há Imperador quando se tratar o casamento, este não poderá se efetuar sem aprovação da Assembléia Nacional.

Ora, em 1908, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, filho primogênito da Princesa Dona Isabel e do Conde d’Eu, decide casar-se com a Condessa Elisabeth Adelaide Dobrzensky de Dobrzenicz. O Príncipe Dom Pedro de Alcantara é Príncipe do Brasil, mais tarde Príncipe Imperial do Brasil, de 5 de dezembro de 1891 a 30 de outubro de 1908. Em 1891, com efeito, a Princesa Dona Isabel tornou-se Imperatriz titular do Brasil, com o falecimento de seu pai, o Imperador Dom Pedro II. Não há mais Imperador no Brasil desde 1889, e a Assembléia Nacional desse País não tem mais poder de decisão no referente aos casamentos dos Príncipes da Casa Imperial.

Então, por razões absolutamente incompreensíveis, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara renuncia a seus direitos ao Trono do Brasil, por si e por seus descendentes, ‘em razão’ de seu casamento, que será celebrado em Versailles, a 14 de novembro de 1908. A carta de renúncia é firmada em Cannes, em 30 de outubro de 1908, na presença da Princesa Dona Isabel.

Pensa-se geralmente na Família que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi influenciado por seu irmão mais moço, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, que precisamente desposa em Cannes, a 4 de novembro de 1908, dez dias antes do casamento do irmão Dom Pedro, a Princesa Dona Maria Pia de Bourbon-Sicílias, filha do Príncipe Dom Alfonso de Bourbon-Sicílias, Conde de Caserta, e da Princesa Dona

Maria Antonieta de Bourbon-Sicílias.

Terá sido esse casamento considerado então mais brilhante para a Casa do Brasil que a aliança com os Dobrzensky? Terá ele sido julgado mais útil para o prestígio da Casa Imperial, ainda que exilada? O fato é que a renúncia existe, e que o Príncipe Dom Pedro de Orleans e Bragança, chefe atual do ramo primogênito, voltou atrás nessa renúncia [no francês original: “est revenu sur cette renonciation”] de seu pai, cuja validade hoje contesta, e desde 1946 tornou públicas suas pretensões à sucessão do Trono Imperial do Brasil.

Ao seu favor, um texto de 10 de janeiro de 1910, o testamente da Princesa Dona Isabel, datado de Boulogne: ‘Declaro que tenho como herdeiros meus três filhos, Pedro, Luiz e Antonio...’. E outro texto, de 10 de julho de 1922, após a morte da Princesa Dona Isabel, assinado pelo Conde d’Eu: ‘Lembro que meu filho Pedro conserva seu direito de primogenitura...’ (codicilo ao testamente do Conde d’Eu).

No Brasil, em todo caso, o ramo primogênito recuperou seus bens e suas propriedades de Petrópolis, quando da abolição da Lei do Banimento, em 1920, assim como os tesouros da Coroa, sem falar da mais bela das heranças que é a popularidade e afeição dos brasileiros”.

O leitor que tiver tido a paciência de ler atentamente aos capítulos anteriores, pode, sem dificuldades, dar-se conta do vazio e do inconsistente das alegações em favor dos pretensos direitos do falecido Príncipe Dom Pedro Gastão, reproduzidas neste texto.

CAPÍTULO VI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ACERCA DA RENÚNCIA

Capítulo 6

6.1. Ouvindo diretamente a outra parte

Ao escrever o livro no qual a série de publicações que norteiam este livreto se baseia, o Prof. Dr. Armando Alexandre dos Santos não se contentou com a pesquisa exaustiva em ampla bibliografia, na coleção completa de “*Democracia Coroada*” – boletim que se publicava no Rio de Janeiro, entre 1978 e 1985, e se destinava à propaganda dos infundados direitos dinásticos do hoje falecido Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança – e em cerca de 2.450 recortes de jornais e revistas sobre a Família Imperial do Brasil, dentre os quais várias centenas sobre Sua Alteza.

Em rigor, bastar-lhe-ia isso para assegurar aos leitores a importante imparcialidade de seu estudo. Não obstante, fez questão de não publicá-lo sem ter procurado obter, do próprio Príncipe Dom Pedro Gastão, argumentos e documentos em favor de suas imaginadas pretensões. Como efeito, escreveu a Sua Alteza a seguinte missiva:

“São Paulo, 30 de abril de 1988

A Sua Alteza o Senhor Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança

Palácio do Grão Pará, Petrópolis

Senhor, sendo sócio do Instituto Genealógico Brasileiro, há vários anos venho estudando, com interesse e simpatia, tudo quanto diz respeito à nossa querida Família Imperial.

Pretendia lançar, ao ensejo do Centenário da Abolição,

um opúsculo sobre a descendência da Princesa Isabel, tratando como destaque especial da assim chamada ‘questão dinástica brasileira’.

Por uma questão de lealdade para com Vossa Alteza, devo desde logo informar que minha posição nunca lhe foi favorável. Pelo contrário, devido à renúncia que fez, em 1908, o Senhor Dom Pedro de Alcântara, Pai de V.A., sempre considerei como Chefe da Família Imperial o Príncipe Dom Pedro Henrique e, desde 1981, seu filho Dom Luiz.

Se a lealdade me ordena que diga isso francamente a V.A., a honestidade intelectual me impede, entretanto, de publicar algo a respeito antes de ter ouvido as duas partes e pesado com toda a imparcialidade as respectivas razões. Sobretudo desejo expor fielmente, a meus eventuais leitores, os argumentos dos dois lados.

O Príncipe Dom Luiz deu-me toda a facilidade de acesso a seus arquivos. Lamentavelmente não posso, como desejaria, ir a Petrópolis pedir a V.A. que me dê a mesma liberdade de pesquisa, pois sofri, em fins do ano passado, um acidente que muito vem prejudicando gravemente a locomoção e em consequência do qual ainda utilizado cadeira de rodas e muletas.

Tentei suprir essa lacuna procurando empenhadamente entrevistas e declarações de V.A. à imprensa. De fato, porém, das inúmeras que tive em mãos, tão-somente encontrei duas publicações em que são expostos mais amplamente os argumentos em que V.A. baseia sua posição: ‘Manchete’, de 16-5-87 e ‘Point de Vue’, de 29-1-88 (xerox anexos). Nada mais encontrei, embora tenha pesquisado com todo o empenho.

Tomo, pois, a liberdade de escrever diretamente a V.A., fazendo-lhe alguns pedidos. Se V.A. me puder fazer a gentileza de mandar uma resposta urgente por meio de seu secretaria-

do (a razão da urgência explicarei mais abaixo), ficarei muito agradecido.

Pergunto inicialmente se, além das aludidas matérias de ‘Manchete’ e ‘Point de Vue’, V.A. em outras publicações expôs suas razões e documentos. Em caso afirmativo, seria possível mandar-me cópia xerox de tais publicações? Em caso negativo, pergunto se V.A. gostaria de acrescentar outras razões ou documentos aos publicados nas duas revistas.

Pergunto ainda se V.A. me poderia fornecer xerox dos testamentos da Princesa Isabel e do Conde d’Eu, citados em ‘Manchete’ e ‘Point de Vue’.

Meu desejo, volto a dizer, seria poder ir a Petrópolis a fim de ter a honra de conhecer pessoalmente a V.A. e pedir-lhe licença para consultar ‘in loco’ seus preciosos arquivos. É porque minhas condições de saúde não o permitem que tomo a liberdade de solicitar cópia de todo esse material. Por favor, não deixe de mandar seu secretário informar-me quais as despesas que ele tenha com essas xerocópias, a fim de que eu possa reembolsá-lo.

Ainda uma outra liberdade ouso tomar com V.A.: é rogar-lhe que mande responder-me com a possível urgência. Meu trabalho, como disse, deveria ser lançado por ocasião do Centenário da Lei Áurea. Isso não será mais possível, pois ainda estou um tanto atrasado na redação. Assumi, de qualquer forma, com uma editora, o compromisso de entregá-lo pronto até o último dia de maio, de maneira a poderem imprimi-lo até meados de junho, quando ainda estiverem repercutindo os ecos das comemorações de 13 de maio. Um atraso maior, comprehende V.A., poderá fazer-me perder uma oportunidade única para lançar meu trabalho em condições favoráveis, ou seja, quando as atenções do público ainda estiverem voltadas para o tema. Como, por outro lado, eu não desejaria publicá-

-lo sem a resposta de V.A., daí eu pedir uma resposta urgente.

Ainda um último favor: V.A. poderia fornecer, a fim de reproduzir no meu trabalho, uma boa fotografia de seu augusto Pai, outra de V.A., recente, e outra de V.A. com a Senhora D. Maria Esperanza, os filhos, noras e netos?

Fico desde já muito agradecido pela atenção que puder dar à presente. E, fazendo sinceros votos pela saúde e felicidade pessoal de Vossa Alteza, bem como de todos os seus familiares, subscrevo-me, respeitosa e cordialmente, Armando Alexandre dos Santos”.

A essa carta, o Príncipe Dom Pedro Gastão teve a amabilidade de responder com toda a presteza, a 6 de maio, nos termos seguintes:

“Recebi hoje a sua longa carta do dia 30 de Abril. Não vejo como responder a todas as suas perguntas antes do dia 13 de Maio e mesmo creio impossível publicar o seu livro antes do fim dom mês, como o Sr. pretende.

Viajando o Brasil de ponta a ponta, inúmeros artigos foram publicados em várias Capitais, nos Jornais dessas localidades tratando do assunto que lhe interessa. Estranho o Sr. só o ter lido em duas revistas.

Telefonei a um dos meus Secretários para assim mesmo lhe fazer chegar às mãos alguns dados.

Junto envio-lhe uma fotografia minha.

Espero ter em outra ocasião, mais tempo para lhe escrever. Essa semana tenho os dias todos ocupados. Hoje com o ‘1º Encontro de Pós-Graduação’ na nossa Faculdade, amanhã, uma cerimônia na Brigada; antes de ontem, os repórteres da Manchete passaram a manhã toda aqui em casa e na véspera desse dia, foi a TV Educativa, cujo programa irá ao ar, no dia 8 de Maio, às 19:00hs.

Receba as minhas saudações, Dom Pedro de Orleans e Bragança”.

Junto a essa carta de Sua Alteza vinham uma fotografia sua e um artístico e sugestivo impresso, em que eram estampadas, lado a lado, duas outras fotografias, ambas tiradas à distância de setenta e três anos, no mesmo ângulo do Palácio da Princesa Imperial, em Petrópolis: à esquerda, em uma chapa de 1889, o Imperador Dom Pedro II e a Imperatriz Dona Teresa Cristina, sua filha, a Princesa Imperial do Brasil, Dona Isabel de Bragança, com o marido, o Conde d’Eu, e os três filhos, o Príncipe do Grão-Pará, Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, e os Príncipes Dom Luiz e Dom Antonio de Orleans e Bragança, além do Príncipe Dom Pedro Augusto de Saxe-Coburgo e Bragança, filho da Princesa Dona Leopoldina, a segunda filha de Suas Majestades; à direita, o próprio Príncipe Dom Pedro Gastão, com a esposa, a Princesa Dona Esperanza de Bourbon-Sicílias de Orleans e Bragança, e seus seis filhos, os Príncipes Dom Pedro Carlos, Dom Afonso, Dom Manuel e Dom Francisco Humberto e as Princesas Dona Maria da Glória e Dona Cristina de Orleans e Bragança, em 1962.

As três fotografias foram incluídas na publicação do livro do Professor Armando Alexandre dos Santos, que, a 12 de maio de 1988, novamente escrevia ao Príncipe Dom Pedro Gastão:

“Senhor, acabo de receber, e muito penhorado agradeço, a carta de 6 do corrente com que me honrou Vossa Alteza, bem como as três fotografias que teve a gentileza de me enviar. Conto reproduzi-las em meu trabalho, com o devido destaque.

Especialmente agradeço a rapidez da resposta, sobre-tudo considerando o quanto a proximidade do dia 13 de maio lhe deve ter sobre-carregado a agenda.

Receio, porém, que dois pontos de minha carta não lhe tenham ficado suficientemente claros.

V.A. manifestou-se surpreendido por eu ter encontrado

apenas duas publicações ('Manchete' de 16-5-87 e 'Point de Vue' de 29-1-88) nas quais são mais amplamente expostos os argumentos em que baseia sua posição.

Devo esclarecer, a propósito, que nas pesquisas que venho fazendo há tempos sobre ambos os ramos da Família Imperial (e também sobre os Saxe-Coburgo e Bragança, descendentes da Princesa Da. Leopoldina, geralmente esquecidos no Brasil), li cuidadosamente várias centenas de recortes de jornais e revistas referentes a V.A., às suas atividades culturais e sociais, às viagens que fez a Norte a Sul do Brasil, às homenagens que recebeu em várias capitais etc. Meu arquivo particular é, nessa matéria, bem amplo, pois há mais de 15 anos tenho o costume de guardar ciosamente tudo quanto diz respeito à nossa querida Família Imperial. Até a recentíssima viagem de V.A. ao Rio Grande do Sul pude acompanhar detidamente, pois um amigo meu, relacionado ao IBEM de Porto Alegre, mandou-me cerca de 20 recortes publicados pela imprensa local.

Pude, ainda, fazer pesquisas no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, durante uma temporada que passei no Rio, em 1983. E também, sobretudo no referente às décadas de 1950 e 1960, pude pesquisar no arquivo do Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança. Li, ademais, a coleção completa de 'Democracia Coroada', órgão que era redigido pelo Dr. Win de Jesus Almeida e Oliveira – cuja trágica morte a todos consternou – e que defendia a posição de V.A.

Em todo esse imenso material de pesquisa, encontrei inúmeras entrevistas ou declarações de V.A. à imprensa, e incontáveis notícias que o apresentavam como Chefe da Família Imperial ou herdeiro presuntivo do Trono. Mas, volto a dizer, apenas nas duas aludidas revistas pude encontrar mais clara e amplamente referidos os argumentos e os documentos em que

se baseia V.A.

Li também, em ‘O Globo’ e no ‘Jornal do Brasil’, muitas cartas de leitores partidários de V.A. debatendo com partidários de D. Pedro Henrique ou D. Luiz. Essas cartas, e especialmente as escritas pelo Dr. Win de Jesus Almeida e Oliveira, até certo ponto reforçam e completam a argumentação em favor de V.A. apresentada nas aludidas revistas. E, acredito, já me permitiriam poder expor com fidelidade, aos que lerem o meu trabalho, as razões de V.A.

Sem embargo disso, desejaria muito saber se outros argumentos e documentos há a serem aduzidos, e fico ansiosamente à espera do material que o Secretário a quem V.A. informa ter telefonado me possa enviar.

Ainda um outro ponto da minha carta vejo que não lhe ficou inteiramente claro.

Não é até o final de maio, como entendeu V.A., que pretendo ter o meu trabalho publicado. O que disse é que me comprometi a entregar à editora o texto pronto até o fim deste mês. A publicação efetiva se dará em, se tudo correr bem, lá por meados de junho.

Assim sendo, temos um pouco mais de tempo do que, numa primeira leitura explicavelmente rápida de minha carta, pareceu a V.A. Se seu Secretário me puder fazer chegar os dados pedidos até o dia 26 ou 27 do corrente, ainda estarão perfeitamente em tempo de entrarem no meu trabalho dentro do cronograma previsto.

Só me resta uma vez mais agradecer a Vossa Alteza por sua missiva e pelas fotografias remetidas.

E, nesta véspera do Centenário da Abolição, prestar também em sua pessoa, enquanto neto da Princesa Isabel, minha homenagem sincera e comovida à Redentora dos Cativeiros.

Com todo o respeito, Armando Alexandre dos Santos”.

Até 4 de junho de 1988, data da conclusão deste trabalho e entrega dos respectivos originais à editora, nenhum outro material chegou à caixa postal do Professor Armando Alexandre dos Santos, enviado pelo Príncipe Dom Pedro Gastão ou por seu secretariado. De qualquer forma, se durante a impressão ainda chegasse de Petrópolis algum argumento novo em favor de Sua Alteza, ou algum documento que realmente alterasse de modo substancial o quadro traçado na publicação, era intenção do autor mandar imprimir um encarte, a ser vendido juntamente com o volume. Tudo de maneira a assegurar aos leitores o perfeito conhecimento das razões de ambas as partes. No entanto, concluída a redação do livro, ainda se estendeu por vários meses a elaboração da parte editorial, de sorte que somente em dezembro de 1988 pôde o volume se impresso. Neste período, não chegou ao Professor Armando nenhuma correspondência vinda do Príncipe Dom Pedro Gastão ou de seu Secretariado.

6.2. Os argumentos contra a validade da renúncia

Já se teve ocasião de ver, ao longo desde livreto, como eram vazios, fragmentários, mal formulados e mal documentados os argumentos que o falecido Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança apresentava para justificar suas infundadas pretensões ao Trono e à Coroa do Brasil, a despeito da renúncia de seu pai – lembre-se, ainda mais uma vez, que, a 30 de outubro de 1908, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, ainda solteiro, renunciou solenemente, por si e toda a sua eventual descendência, aos seus direitos sucessórios –, o que só confirma a tese deste trabalho, de que não se pode, honestamente, falar que exista ou tenha existido uma “questão dinástica brasileira”, e que o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança é, hoje, o legítimo Chefe da Casa Imperial do Brasil e herdeiro dinástico dos Imperadores Dom Pedro I e Dom Pedro II.

No livro em que as publicações que norteiam este livreto se baseiam, o autor, o Professor Armando Alexandre dos Santos, teve empenho, sem embargo, de explicitar e formular com mais clareza os argumentos do Príncipe Dom Pedro Gastão, sem receio de dar-lhes um gume que não tinham. Não hesitou em lhes acrescentar outros argumentos que não foram, mas poderia ser dados para reforçá-los. Procurou, por fim, ordenar esse conjunto, de modo a constituir um todo orgânico e concatenado. O resultado vem a seguir, nos doze argumentos e respostas a eles dados. Esse recurso permite expor as principais conclusões do presente estudo. O leitor poderá se certificar, assim, de que o tema foi tratado sob todos os seus aspectos, sem recuar diante de nenhuma dificuldade. Poderá, também, ter uma visão de conjunto de toda a primeira parte deste trabalho, a qual, pela natureza da matéria tratada, foi longa e um tanto difusa.

I. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: o casamento entre pessoas de desigual condição não era motivo razoável para a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: é forçoso reconhecer que, se bem analisadas as diversas circunstâncias em que se passaram os fatos, o casamento que desejava fazer o Príncipe Dom Pedro de Alcantara não convinha à sua condição de Príncipe Imperial do Brasil, herdeiro direto do Trono do nosso País. Tal condição, se confere privilégios, sobretudo, impõe pesados deveres em relação à Dinastia e à Nação. Ora, a Princesa Dona Isabel de Bragança, enquanto Chefe da Casa Imperial e Imperatriz *de jure* do Brasil, tinha o dever de resguardar os mais altos interesses dinásticos e patrióticos, por cima de quaisquer considerações pessoais. É muito razoável e comprehensível, pois, que a Redentora tenha pedido ao filho primogênito que optasse pelo casamento ou pela sucessão ao Trono Imperial.

II. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da

renúncia: ademais, a renúncia não tem validade porque o Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi forçado a renunciar, ou pelo menos renunciou influenciado por seu irmão imediatamente mais moço, o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi ato livre e deliberado, realizado por homem maduro, de notável personalidade, perfeitamente senhor de si, o qual, aliás, nunca lhe negou – nem poderia negar – a validade.

III. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: a renúncia contrariava a ordem de sucessão prevista no Artigo 117 da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Por violar esse artigo, era inconstitucional e, pois, de todo inválida.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: a renúncia não violava a ordem de sucessão normal, prevista no Artigo 117 da Constituição Imperial. Apenas fazia a transferência, com regularidade perfeita, dos direitos de um dinasta que renunciou ao seguinte colocado na linha sucessória, nos termos do referido artigo.

IV. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: se estivesse vigente a Monarquia Constitucional no Brasil, a renúncia só teria valor se fosse aprovada pela Assembleia Geral do Império. Como não mais existia, em 1908, tal parlamento, o reexame da renúncia deve ser necessariamente remetido para a decisão de uma futura Assembleia Nacional Constituinte, que se reunirá quando, eventualmente, for restaurado o regime monárquico em nosso País.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: de acordo com a Constituição Imperial, a renúncia não necessitaria de aprovação da Assembleia Geral para ser válida, ainda que se tivesse realizado durante a Monarquia. *A fortiori* tendo se realizado já na vigência da República, quando já não existia parlamento que reconhecesse a legitimidade do regime monárquico no Brasil.

V. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: a própria Princesa Dona Isabel nunca reconheceu oficialmente a renúncia.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: a Redentora reconheceu formalmente, em várias ocasiões, a renúncia do filho primogênito e os direitos adquiridos por seu segundo filho e a estirpe deste. Especialmente o fez ao comunicar a renúncia aos brasileiros, oficialmente, por intermédio do Diretório Monárquico Brasileiro.

VI. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: a Princesa Dona Isabel continuou considerando o Príncipe Dom Pedro de Alcantara o imediato herdeiro da Coroa do Brasil. Pois, no testamento que fez dois anos após a renúncia, diz que tem por herdeiros os três filhos, e os nomeia por ordem de idade: “*Pedro, Luiz e Antonio*”.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: que a Redentora tenha nomeado os três filhos em ordem de idade, ao apontar seus herdeiros em um testamento destinado a dispor sobre bens materiais, de modo algum significa que Sua Alteza tenha considerado nula a renúncia dinástica. Pois o Príncipe Dom Pedro de Alcantara era, efetivamente, co-herdeiro dos bens materiais de sua mãe. E, no próprio documento em que a então Chefe da Casa Imperial do Brasil comunicou oficialmente aos brasileiros a renúncia de seu filho, Sua Alteza, de passagem, nomeou esse filho antes daquele cujo acesso à condição de herdeiro do Trono do Brasil estava precisamente anunciando.

VII. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: o Príncipe Dom Gastão de Orleans, Conde d’Eu e Príncipe Consorte do Brasil, também nunca reconheceu a renúncia, e, em seu testamento, fez até questão de declarar formalmente que o Príncipe Dom Pedro de Alcantara conservava seus direitos de primogenitura.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente

te a tal argumento: o Conde d’Eu nunca contestou a validade da renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, nem poderia fazê-lo. Prova-o, entre outros documentos, seu testamento, onde afirma que o filho mais velho conservava o direito de primogenitura, “exceto no que diz respeito ao Trono do Brasil, ao qual renunciou”. É em relação aos direitos à sucessão ao Trono da França – aos quais, efetivamente, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara não renunciou – que seu pai se referia ao lembrar, no testamente, a condição de primogênito do filho.

VIII. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: a renúncia foi, ademais, inválida, porque o Diretório Monárquico não a quis aceitar. Affonso Celso Assis de Figueiredo, Visconde de Ouro Preto, e o Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira – membros daquele órgão – viam nela um mero pacto de Família, sem maior alcance.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: a renúncia foi também reconhecida pelo Diretório Monárquico, em documentos assinados conjuntamente pelo Visconde de Ouro Preto e pelos Conselheiros João Alfredo e Lafayette Rodrigues Pereira. E ainda que o Diretório Monárquico se tivesse recusado a aceitar a renúncia, isto em nada a invalidaria.

IX. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: por todos os motivos acima expostos, a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi inválida.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi ato jurídico perfeito e acabado, ao qual não faltou nenhuma formalidade legal, e cuja inteira validade ninguém pode pôr em dúvida. Como válida a reconheceram pacificamente os monarquistas brasileiros da época, as Casas reinantes e não-reinantes da Europa, o célebre “*Almanaque do Gotha*”, o “*Archivo Nobiliarchico Brasileiro*”, o “*Genealogisches Handbuch des Adels*”, o “*Burke’s Royal Families of the World*”, o “*Anuário da Nobreza de Portugal*” e inúmeras outras publicações sérias do Brasil

e do exterior.

X. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: por outro lado, ainda que a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara aos seus direitos ao Trono e à Coroa do Brasil tivesse sido válida, Sua Alteza não renunciou à condição de Primogênito da Família Imperial Brasileira e, pois, à condição de Chefe da Casa Imperial do Brasil.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: o Príncipe Dom Pedro de Alcantara não renunciou, obviamente, e nem poderia renunciar, à condição de primogênito. Mas renunciou “*a todo e qualquer direito*” que ao Trono e à Coroa do Brasil lhe cabia em virtude da primogenitura. Ora, a renúncia aos direitos ao Trono implica, necessariamente, a renúncia aos direitos à Chefia da Casa Imperial do Brasil, que, pode-se dizer, caminham lado a lado.

XI. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: ainda que fosse válida a renúncia, seus efeitos não poderiam atingir os descendentes do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, que nem sequer haviam nascido.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: a descendência do Príncipe Dom Pedro de Alcantara foi excluída da linha de sucessão ao Trono do Brasil precisamente porque Sua Alteza renunciou antes de contrair matrimônio e ter filhos. O Príncipe Dom Pedro de Alcantara não podia legar aos seus descendentes direitos de que já não era titular. Além disso, o documento de renúncia deixa bem claro: “[...] renuncio, não só por mim, como por todos e cada um dos meus descendentes”.

XII. Argumento que se deu ou poderia dar contra a validade da renúncia: por tudo isso, o Príncipe Dom Pedro Carlos de Orleans e Bragança, filho homem primogênito do Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança, que, por sua vez, foi o filho homem primogênito do Príncipe Dom Pedro de Alcantara, pode se considerar o legítimo herdeiro do Trono Brasileiro e também Chefe da Casa Imperial do Brasil.

Principais conclusões a que chegou este trabalho, contrariamente a tal argumento: não existe nenhuma “questão dinástica” no Brasil. Os dados são perfeitamente claros: sem negar que o Príncipe Dom Pedro Carlos seja presentemente o Primogênito da Família Imperial do Brasil, deve-se afirmar, sem a menor hesitação, que o legítimo herdeiro do Trono Brasileiro, bem como o Chefe indiscutível da Casa Imperial do Brasil, é o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, filho primogênito do Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, o qual foi o filho primogênito de outro Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, em favor do qual renunciou, há 110 anos, seu irmão imediatamente mais velho, o Príncipe Dom Pedro de Alcantara, avô paterno do Príncipe Dom Pedro Carlos.

6.3. O relacionamento com as autoridades da República

Resta ainda dizer uma palavra sobre a Família Imperial do Brasil e seu relacionamento com as autoridades republicanas. Será verdade, como algumas vezes já constou em uma ou outra publicação estrangeira, que o governo brasileiro reconhecia o falecido Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança como Chefe da Casa Imperial do Brasil?

Tal afirmação não tem o menor fundamento. Com efeito, se o Brasil é atualmente uma República, o governo não poderia reconhecer uma posição como a de Chefe da Casa Imperial do Brasil, e menos ainda a de legítimo herdeiro do Trono e à Coroa deste País, sem entrar em contradição consigo mesmo. O fato de os membros da Família Imperial serem convidados, uma que outra vez, para celebrações oficiais promovidas por órgãos públicos, não significa, de nenhum modo, um reconhecimento de direitos dinásticos.

Aliás, esses convites são muito raros: habitualmente para atos que dizem respeito à Família Imperial, tais como as cerimônias de trasladação dos restos mortais dos Imperadores, das Imperatrizes, da Prin-

cesa Dona Isabel e do Conde d’Eu. É enquanto descendentes desses ilustres falecidos, já incorporados à História do Brasil, que os membros da Família Imperial são convidados. O fato de receberem, nos convites, o tratamento de “Altezas”, “Altezas Reais” ou “Altezas Imperiais” tampouco significa reconhecimento de direitos por parte do governo; na lógica do sistema republicano, estes são apenas *titres de courtoisie*, no mero âmbito da vida social.

Quando tais eventos ocorrem, o governo costuma convidar ambos os ramos da Família Imperial, o dinástico e o primogênito, sem estabelecer distinções ou precedências entre eles. Ainda aqui, estabelecer tais distinções e precedências seria, na lógica do sistema republicano, uma contradição.

Em cerimônias oficiais, quando apareciam juntos o Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil entre 1921 e 1981, e seu primo-irmão, o supracitado Príncipe Dom Pedro Gastão, as autoridades brasileiras sempre davam dianteira àquele, por ser mais velho, não por lhe reconhecerem a condição de Chefe da Casa Imperial. Pela mesma razão, é de presumir que, em alguma cerimônia oficial em que venham a se encontrar o Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, atual Chefe da Casa Imperial do Brasil, e seu primo segundo, o Príncipe Dom Pedro Carlos de Orleans e Bragança, as autoridades brasileiras deem precedência também àquele, por ser mais velho do que este último.

CONCLUSÕES

O leitor certamente terá notado que este trabalho manteve sempre o mesmo tom sereno e digno da alta controvérsia, e evitou cair na discussão apaixonada e rasteira. Foi essa uma preocupação constante da Pró Monarquia, Secretariado da Casa Imperial do Brasil ao compor a série de publicações realizadas entre outubro de 2018 e maio de 2019, que norteiam todo o primoroso conteúdo deste livreto, e também do Professor Armando Alexandre dos Santos, autor do livro no qual tal série de publicações se encontra solidamente fundamentada. No decurso dos estudos para a elaboração de seu livro, o Professor Armando procurou evitar a ação de qualquer *parti-pris*, de qualquer preconceito, e estudar com absoluta isenção de ânimo a fartíssima documentação que teve diante dos olhos.

De início, foram escrupulosamente evitadas quaisquer alusões pessoais que prejudicassem a objetividade da análise da renúncia que, a 30 de outubro de 1908, fez o Príncipe Dom Pedro de Alcantara de Orleans e Bragança, então Príncipe Imperial do Brasil, abrindo mão, por si e toda a sua eventual descendência, de seus direitos ao Trono e à Coroa do nosso País. Ao final do trabalho, contudo, era indispensável fazer alusões pessoais. Mas, em conformidade, aliás, com o desejo do Príncipe Dom Luiz de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, e de seu irmão e imediato herdeiro dinástico, o Príncipe Imperial do Brasil, Dom Bertrand de Orleans e Bragança, tais alusões – sempre

respeitosas – se limitaram ao estritamente indispensável para o esclarecimento do assunto. Não foram além disso.

Não foi essa a única preocupação do autor.

Outra preocupação constante foi redigir um trabalho tanto quanto possível de dimensões reduzidas. Daí ele ter-se limitado a sustentar cada uma de suas teses com o mínimo de argumentos e de documentos necessários para sua cabal demonstração. Nem de longe visou ele a esgotar toda a argumentação de que dispunha, e menos ainda a documentação caudalosa a seu alcance, não só no Arquivo do Chefe da Casa Imperial do Brasil e em seu arquivo particular, como também em outros arquivos, públicos ou privados, a que teve ou podia ter acesso.

Em consequência dos fatos narrados na segunda parte da série de publicações no qual este livreto se norteia, de há muitos anos, décadas, na verdade, esfriaram-se as relações entre os dois ramos da Família Imperial Brasileira, o dinástico e o primogênito. O que é motivo de perplexidade e dor, não só para os monarquistas, como para todos os brasileiros.

Há 110 anos, a Princesa Dona Isabel de Bragança, então Chefe da Casa Imperial do Brasil, precisamente “*a fim de evitar-se a formação de partidos que seriam um grande mal para nosso país*” (carta de 9 de novembro de 1908) recomendava que o Diretório Monárquico Brasileiro divulgasse logo pelo Brasil a renúncia do Príncipe Dom Pedro de Alcantara. Há 80 anos, o próprio renunciante declarava que “*na minha família nunca haverá dissensões ou disputas por causa do poder imperial*” (declaração ao “*Diário de S. Paulo*”, edição de 22 de abril de 1938).

Que diriam ambos se tivessem podido antever os tristes acontecimentos anteriormente referidos?

Muitos se perguntarão se não haverá uma solução para o caso. Não será possível a união dessa Família que, por disposição da Divina Providência, deve servir de paradigma e modelo a todas as famílias brasileiras? Foi esta pergunta que certa ocasião, em tom quase dramático, fez o Doutor João Camillo de Oliveira Tôrres, distinto intelectual do Estado

de Minas Gerais, autor de diversas obras historiográficas e políticas a respeito do Império do Brasil, ao Príncipe Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil entre 1921 a 1981:

“Senhor, escrevo-lhe para fazer-lhe um apelo dramático e sincero em nome do povo brasileiro e das responsabilidades que Deus colocou sobre os ombros de V.A.I. [...]. A CRISE BRASILEIRA ESTÁ EVOLUINDO RAPIDAMENTE PARA RUMOS IMPREVISÍVEIS, QUE PODEM SER OS DA MONARQUIA. Já se fala nisto abertamente [...]. Para que se possa fazer alguma coisa, importa a união da Família Imperial. [...]”

Lembre-se que a parte ofendida (é de cristão) deve perdoar e a virtude maior do rei é a clemência. Estenda a mão generosa a seus primos, unam-se todos em torno de um objetivo comum. Brasília bem vale um abraço e o perdão de possíveis ofensas [...]”. (Carta de 16 de julho de 1962; os destaques são do original).

A resposta do então Chefe da Casa Imperial do Brasil – que era, inegavelmente, modelo de pai, modelo de brasileiro e modelo de cristão – foi a seguinte:

“O amigo enuncia a idéia de que deveria partir de mim um gesto de reconciliação e de perdão. Creio que me conhece bastante, para saber que para a reconciliação e o perdão estão largamente abertos os meus braços, ontem como hoje ou amanhã. Minha consciência de católico não me poderia inspirar outra atitude que não esta. E – estou certo – meus Primos não têm a respeito a menor dúvida.

Entretanto, se o perdão é um imperativo da consciência cristã, deve ser regulado pela Lei de Cristo, Senhor Nossa. Ora, Ele nos ensinou que o perdão só pode ser dado a quem se arrepende do mal que tenha feito, tem o firme propósito de nele não reincidir, e de reparar o mal que fez. Enunciem meus

Primos de público que reconhecem meus direitos – e conseguientemente os da minha estirpe – com toda a clareza necessária, e imediatamente, não só como primo, mas como bom e verdadeiro irmão lhes perdoarei. Sem isto, o perdão seria um gesto sem sentido, uma traição do princípio hereditário que represento". (Carta de 22 de outubro de 1962).

Por certo são os mesmos os sentimentos íntimos que animam os seus dignos filhos, os Príncipes Dom Luiz de Orleans e Bragança, Chefe da Casa Imperial do Brasil, Dom Bertrand de Orleans e Bragança, Príncipe Imperial do Brasil, e Dom Antonio de Orleans e Bragança, assim como seus netos, herdeiros do porvir monárquico em nosso País, o Príncipe Dom Rafael e a Princesa Dona Maria Gabriela de Orleans e Bragança. Ademais, é um fato consumado que há muito não se pode sustentar a ideia de que exista uma “questão dinástica” na Família Imperial Brasileira.

Não cabe historiar aqui o grande mal causado à campanha monarquista durante o Plebiscito de 1993 pela insistência do Príncipe Dom Pedro Gastão de Orleans e Bragança em seus infundados direitos ao Trono do Brasil. Basta dizer que, realizado o pleito, Sua Alteza optou por se retirar para o Reino da Espanha, onde faleceu em 2007. Ademais, após sua morte, seu primogênito, o Príncipe Dom Pedro Carlos de Orleans e Bragança, declarou-se republicano, assim como os demais membros de seu ramo, afirmando que “*se hoje se repetisse o plebiscito, nossa postura seria a mesma, a republicana*” (entrevista ao jornal “*Público*”, de Madri, em sua edição de 9 de janeiro de 2008).

Não há dúvidas, portanto, de que Sua Alteza Imperial e Real o Augusto Príncipe Senhor Dom Luiz de Orleans e Bragança é o incontestável Chefe da Casa Imperial do Brasil e legítimo detentor dos direitos ao Trono e à Coroa do nosso País. E sendo assim, só nos resta declarar...

VIVA O IMPERADOR!



VIVA O IMPERADOR

O Regime Monárquico no Brasil era hereditário, não eletivo, e sua sucessão era fundamentada tanto pelos princípios constitucionalistas expressos na Constituição Imperial, quanto no Direito Dinástico consuetudinário e na Lei Natural.

Em nenhuma dessas três fundamentações, existe o menor sinal de dúvida a respeito da legitimidade da figura de Dom Luiz enquanto Imperador *de jure* e Chefe da Casa Imperial do Brasil.

